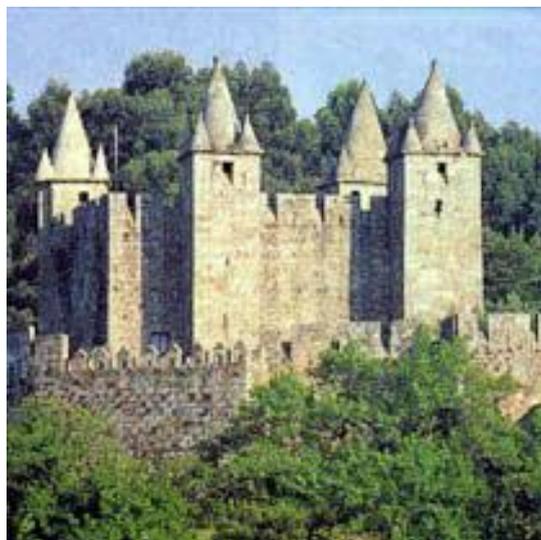


TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITORIA DE SEGUIMENTO
DAS RECOMENDAÇÕES AO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
FEIRA**



**Relatório de Auditoria
N.º 51/2007-2S**



Assinatura

Índice Geral

	<i>Pág.</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	2
<i>ÍNDICE DO RELATÓRIO</i>	3
<i>ÍNDICE DE QUADROS</i>	4
<i>RELAÇÃO DE SIGLAS</i>	5
<i>NOTAS REFERENCIADAS NO RELATÓRIO...</i>	42



Ficha técnica

**ACÇÃO Nº 33/06 - AUDITORIA DE SEGUIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO
TRIBUNAL DE CONTAS AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**

	Nome	Categoria	Qualificação Académica
Coordenação Geral	António de Sousa e Menezes	Auditor-Coordenador	Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas
Coordenação da Equipa de Auditoria	Ana Fraga	Auditor-Chefe	Licenciatura em Direito
Equipa Técnica	Otilia Silva José Arroja Martins Madalena Lourinho	Técnicos Verificadores Superiores	Licenciatura em Contabilidade e Administração Licenciatura em Direito Licenciatura em Segurança Social



Índice do Relatório

	Parág.
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	1-12
II. INTRODUÇÃO	13-25
Âmbito da auditoria	13-14
Antecedentes	15-16
Metodologia	17
Condicionantes e colaboração dos serviços	18
Breve caracterização do Município	19
Identificação dos responsáveis	20-21
Contraditório	22-25
III. SEGUIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 37/04	26-62
Sistema de Controlo Interno	26
<i>Cumprimento das normas do RSCI</i>	27-28
Assunção de dívida resultante de cedência de créditos por terceiro	29-30
Cumprimento dos normativos legais relativos ao regime de contratação e realização de despesas públicas	31-44
<i>Contratos de prestação de serviços (avenças)</i>	31-35
<i>Exercício de funções públicas por aposentados</i>	36-38
<i>Delegação de competências nas Juntas de Freguesias</i>	39-43
<i>Execução do contrato de concessão (água e saneamento)</i>	44
Outros procedimentos correctivos propostos	45-62
<i>Regras previsionais</i>	45-48
<i>Rectificação das contas 51 – Património e 59 – Resultados Transitados</i>	49-54
<i>Empréstimos de curto prazo</i>	55-56
<i>Transferências</i>	57-59
<i>Fundos de Maneio</i>	60
<i>Património Municipal</i>	61-62
Feira Viva – Cultura e Desporto, EM	63-65
IV. EFECTIVAÇÃO SUPERVENIENTE DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO RELATÓRIO N.º 37/04	66
V. RECOMENDAÇÕES	67
VI. DECISÃO	68



Índice de quadros

Quadros	Designação	Pág.
1	Estrutura e dinâmica demográfica	11
2	Economia e emprego/desemprego	11
3	Indicador social de bem-estar e qualidade de vida – Saúde	11
4	Indicador social de bem-estar e qualidade de vida – Educação	12
5	Composição do órgão executivo do Município de Santa Maria da Feira	12
6	Mapa comparativo dos honorários percebidos/devidos a aposentados	24
7	Desdobramento das contas da rubrica «Transferências de Capital»	28
8	PAAC aprovados pela CM	32
9	Feira Viva – Resultados Líquidos do Exercício	37
10	Feira Viva – Balanços de 2003/2005	37
Gráficos	Designação	
1	Evolução comparativa do pessoal em regime de prestação de serviços face ao pessoal do quadro	21



Assinatura

Relação de siglas

Sigla	Designação
ANF	Associação Nacional de Farmácias
ARS	Administração Regional de Saúde
CMSMF	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira
CM	Câmara Municipal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPS	Contratos de Prestação de Serviços
DGAA	Direcção-Geral de Administração Autárquica
DGTC	Direcção-Geral do Tribunal de Contas
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
JF	Junta de Freguesia
NCI	Norma de Controlo Interno
OP	Ordem de Pagamento
PAAC	Planos de Apoio ao Associativismo Cultural
PC	Presidente da Câmara
PGA	Plano Global de Auditoria
PGR	Procuradoria-Geral da República
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RSCI	Regulamento do Sistema de Controlo Interno
SCI	Sistema de Controlo Interno
TC	Tribunal de Contas



I – SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No âmbito do Plano de Fiscalização para 2006 do Tribunal de Contas (departamento de Auditoria VIII - Unidade de Apoio Técnico 1 - Autarquias Locais) foi realizada uma Auditoria de Seguimento das Recomendações formuladas por este Tribunal no Relatório n.º 37/04, aprovado em 9 de Dezembro de 2004, relativo a uma auditoria financeira realizada ao Município de Santa Maria da Feira, que incidiu sobre o exercício de 2002.
2. O órgão executivo continua a não assegurar o acompanhamento e avaliação permanente das medidas relativas ao SCI, facto que releva para efeitos de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, porquanto:
 - ⇒ o montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria não é observado, uma vez que o valor de €2.500, estipulado no actual art. 14.º da NCI é, muitas vezes, ultrapassado (§ 26);
 - ⇒ o princípio da segregação de funções não é respeitado uma vez que, embora a CM tenha determinado que seria a contabilidade a manter actualizadas as contas correntes com instituições de crédito, continua a recair sobre a tesouraria o seu controlo, a emissão dos cheques, a movimentação das contas correntes com instituições bancárias, o recebimento e arquivamento dos extractos bancários, efectuando ainda, as reconciliações bancárias que são conferidas, posteriormente, por pessoa designada para o efeito e que se encontra afecta à Contabilidade (§ 26);
 - ⇒ o art. 6.º da NCI (Regras Previsionais) não se encontra actualizado de acordo com a nova redacção constante da al. a) do ponto 3.3.1 do POCAL, introduzida pelo artigo único do DL n.º 84-A/02, de 05/04 (§ 27).
3. Embora as situações tenham vindo a diminuir ao longo dos últimos 5 anos, a autarquia mantém pessoal em regime de prestação de serviços (na modalidade de avença), sem que os processos incluam justificação de que as contratações não se destinam a colmatar necessidades permanentes dos serviços, não existindo evidências, na maioria dos processos individuais analisados, do fundamento para o recurso a este tipo de contratação, conforme exigido nos nºs 2 e 3 do art. 7º do DL nº 409/91, de 17/10 (§§ 31 a 35);
4. Persistem os pagamentos a funcionários na situação de aposentados, para o desempenho de funções de apoio pessoal aos gabinetes do Presidente da Câmara e de um Vereador, sem que tenham sido respeitados os requisitos impostos pelo art. 79º do DL nº 498/72, de 09/12, na redacção imposta pelo DL nº 215/87, de 19/05, constituindo os directos responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, sem prejuízo da eventual responsabilidade financeira reintegratória existente, por força do n.º 1 do art.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

59º da referida Lei n.º 98/97 (§ 36 a 38).

5. Continua a verificar-se a transferência de activos financeiros para as Juntas de Freguesia do concelho, sem a correspondente celebração dos respectivos protocolos de delegação de competências, preterição susceptível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 1 da al. b) do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (§ 39 a 43).
6. Em matéria de regras previsionais não foi observado na íntegra o estatuído nas als. b) e d) do ponto 3.3 do POCAL, facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97 (§ 45 a 48).
7. Relativamente aos Fundos Patrimoniais, apesar da autarquia ter passado a fazer constar do seu Balanço as contas 51 - *Património* e 59 - *Resultados Transitados*, os respectivos valores ainda não se encontram em consonância com o previsto nos pontos 2.7.3.3 e 2.7.3.4. do POCAL (aplicação do resultado líquido do exercício) (§ 49 a 54).
8. Quanto à contabilização das utilizações do empréstimo de curto prazo como "*Operações de Tesouraria*", constata-se que a autarquia alterou o procedimento, efectuando os respectivos registos na contabilidade orçamental através da classificação económica 10.05.03.01 - «*Passivos Financeiros - Empréstimos a Curto Prazo - Sociedades Financeiras - Bancos e Outras Instituições*». No entanto, ao nível da despesa (encargos financeiros), a mesma entidade não efectuou o cabimento prévio da despesa, contrariamente ao estipulado na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, onde se prevê que "*as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas, se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente*", facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (§§ 55 e 56).
9. Em relação às Transferências (§§ 57 a 60) foi observado que:
 - ⇒ continua a não ser cumprido o disposto nos arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 3, da Lei n.º 26/94, de 19/08, no que se refere à publicitação das transferências (subsídios), para além de se ter verificado que os PAAC de 2004 e 2005 foram aprovados em 10/01/2005 e 29/05/2006, respectivamente, quando, naquelas datas, já deveriam estar em execução os planos do próprio ano;
 - ⇒ a CM, em 2006, não procedeu ao cabimento prévio da despesa relativa aos apoios a conceder, facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08;
 - ⇒ dos PAAC de 2003 e 2004 resulta a atribuição, por parte da CM, de apoios financeiros a clubes que disputaram a *Liga de Honra* nas épocas de 2003/2004 e de



2004/2005, em violação do disposto no art. 3º, nº 3 do DL nº 432/91, de 06/11, facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do disposto na al. b) do nº 1 do art. 65º e no nº 2 do art. 59º da Lei nº 98/97, de 26/08.

10. Quanto ao Património Municipal, apurou-se que os bens cedidos pela autarquia à *Indáqua Feira, SA*, continuam a não estar valorizados, nem registados na contabilidade da autarquia, existindo apenas uma listagem dos mencionados bens, enquanto que em relação aos bens de domínio público, só se encontram registados/inventariados os que integraram o património do município, ou que sofreram grandes reparações, nos anos de 2003, 2004 e 2005 (§§ 61 e 62).
11. A *Feira Viva – Cultura e Desporto, EM*, perdeu mais de metade do seu capital social sem que a CM, no exercício dos poderes de superintendência constantes do art. 16º da Lei nº 58/98, de 18/08, tenha feito cumprir o disposto no art. 35º do Código das Sociedades Comerciais (§§ 63 a 66).
12. No âmbito da presente acção procedeu-se, ainda, à análise da execução do contrato de concessão, dos contratos de cessão financeira (*factoring*) e ao processo de constituição dos fundos de maneio, concluindo-se que:
 - ⇒ o contrato de concessão, de água e saneamento, encontra-se a ser normalmente executado ainda que, pela conclusão do processo de reposição do equilíbrio económico e financeiro do mesmo, se preveja a outorga de um segundo aditamento (§ 44);
 - ⇒ os contratos de cessão financeira (*factoring*) realizados de 2003 até ao *terminus* da presente auditoria, não deram origem a quaisquer encargos financeiros a suportar pela autarquia (§§ 29 e 30);
 - ⇒ a constituição de fundos de maneio cumpre os normais procedimentos contabilísticos, constantes do ponto 2.9.10.1.11 do POCAL (§ 60).



II – INTRODUÇÃO

ÂMBITO DA AUDITORIA

13. No Plano de Fiscalização para 2006 do Departamento de Auditoria VIII – Unidade de Apoio Técnico 1 – Autarquias Locais, aprovado em Sessão do Plenário da 2.^a Secção do Tribunal de Contas, de 7 de Dezembro de 2005, foi incluída uma Auditoria de Seguimento das Recomendações que este Tribunal formulou no Relatório n.º 37/04, aprovado em 9 de Dezembro de 2004, relativo a uma auditoria financeira realizada ao Município de Santa Maria da Feira, que incidiu sobre o exercício de 2002.
14. De acordo com o Plano Global/Programa de Auditoria aprovado em 08/06/06 (fls. 461 a 468 do Vol. II) a acção desenvolvida, cujos resultados são objecto do presente Relatório, teve por objectivo aferir o grau de acolhimento e implementação das referidas recomendações.

ANTECEDENTES

15. Na acção realizada em 2004 ao Município de Santa Maria da Feira e que deu origem ao referido Relatório n.º 37/04, constam as seguintes observações:
 - Incumprimento de algumas normas inerentes ao Sistema de Controlo Interno contempladas no POCAL, como sejam:
 - ↳ Inobservância do princípio de segregação de funções, nomeadamente entre a Contabilidade e a Tesouraria no que concerne à guarda dos cheques e movimentação das contas correntes com instituições de crédito;
 - ↳ Inexistência de reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e das contas do Estado e outros entes públicos;
 - Assunção de dívida resultante de cedência de créditos por terceiro, no âmbito da celebração de contratos de *factoring*;
 - Incumprimento das regras relativas ao regime legal de realização de despesas públicas na aquisição de bens e serviços;
 - Inexecução de parte do objecto do contrato (saneamento) por parte da CM decorrente de alterações legislativas após a assinatura do contrato;

Na sequência das referidas observações, o Tribunal de Contas formulou as seguintes recomendações:

- ▶ *Cumprimento das normas do RSCI em consonância com o disposto no POCAL;*
- ▶ *Não assunção de dívidas resultantes de contratos em que o Município não é parte legítima;*



- ▶ *Respeito pelos normativos legais aplicáveis ao regime de contratação e realização de despesas públicas;*
- ▶ Em relação à concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de água e saneamento do concelho:
 - ↳ *a autarquia deverá providenciar pela rápida resolução das questões que a têm impedido de realizar os investimentos a seu cargo, previstos no contrato de concessão para a vertente de saneamento e,*
 - ↳ *em conjugação com a concessionária, deverá regularizar a situação dos funcionários requisitados naquela entidade e aí a exercer funções já para além do limite máximo temporal previsto na lei.*

Entretanto, foi solicitado ao Município de Santa Maria da Feira, que remetesse informação relativa ao grau de acatamento das recomendações formuladas, tendo o PC respondido através do ofício nº 2996, recepcionado na DGTC em 14/02/2005, anexando nota dos procedimentos acolhidos pela autarquia, no seguimento das referidas recomendações, documento que serviu de suporte para se proceder à confirmação dos procedimentos alterados.

16. Para além das recomendações tratadas nos parágrafos anteriores, outras, ao longo do citado Relatório, foram sendo formuladas, a saber:

- ✚ *Observância das Regras Previsionais, nos termos do ponto 3.3, al. b), do POCAL;*
- ✚ *Rectificação das contas Fundos Próprios e Passivo e 51-Património, de modo a estarem concordantes com o que o POCAL estipula e, dessa forma, o Balanço passar a reflectir correctamente a situação patrimonial da autarquia;*
- ✚ *Providenciar pelo que o POCAL determina, em relação aos empréstimos de curto prazo, i.e., apenas as cobranças para terceiros constituem Operações de Tesouraria, sendo os empréstimos de curto prazo registados na contabilidade orçamental através da classificação económica 11.03 – Passivos Financeiros – Empréstimos a curto prazo;*
- ✚ *Cumprimento do estatuído no art. 1º da Lei n.º 26/94, de 19/08¹, no que concerne ao capítulo Transferências;*
- ✚ *Cabimentações, no início do ano, nas rubricas correspondentes, dos montantes dos fundos de maneio aprovados;*
- ✚ *Valorização e registo na contabilidade da autarquia dos bens cedidos à empresa concessionária Indáqua Feira – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, SA.*



Assinatura

METODOLOGIA

17. A auditoria foi realizada de acordo com as normas e procedimentos de auditoria geralmente aceites, acolhidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos* aprovado pelo TC, com utilização de testes de procedimento e de conformidade, bem como de testes substantivos às operações contabilísticas, tendo por escopo a verificação do grau de acatamento, por parte da CMSMF, das Recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas, constantes do Relatório nº 37/04.

CONDICIONANTES E COLABORAÇÃO DOS SERVIÇOS

18. Regista-se a colaboração prestada pelo Presidente da Câmara, bem como pelos dirigentes e funcionários que contactaram com a equipa no decurso do trabalho de campo, manifestada através, designadamente, da satisfação dos pedidos de elementos/esclarecimentos solicitados no decurso da acção.

BREVE CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

19. O concelho de Santa Maria da Feira, que constitui um dos 19 concelhos integrados no distrito de Aveiro, insere-se numa área de 215,01 Km², repartida por 31 freguesias, apresentando como principais características demográficas e sócio-económicas, as seguintes:

Quadro 1 - Estrutura e dinâmica demográfica

População	Densidade populacional (Hab. Km ²)	População segundo o sexo	
		H	M
135.964	661,5	66.518	69.446

Fonte: INE - Censos 2001 (dados actualizados a 11/04/04)

Quadro 2 - Economia e emprego/desemprego

Actividade económica por sectores				População desempregada	População desempregada por categoria				
Sociedades sediadas	5.081	1º	0.6%		1º emprego		Novo emprego		Taxa de desemp. 4.7%
		2º	43%		3.304		2.667		
		3º	56,4%	H	M	H	M	H	
				1.425	1.879	220	417	1.462	1.205

Fonte: INE - Censos 2001 (dados actualizados a 11/04/04)

Quadro 3 - Indicador social de bem-estar e qualidade de vida - Saúde

Hospitais		Centros de saúde	Postos médicos	Médicos por 1000 habitantes	Farmácias por 1000 habitantes
Públicos	Privados				
1	-	1	24	1.3	2

Fonte: Censos 2001/CMSMF/ARS Norte/ANF



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Quadro 4 - Indicador social de bem-estar e qualidade de vida - Educação

Jardins-de-infância	Escolas		Escolas profissionais	Escolas superiores
	EB 1	EB 2/3		
13	13	11	3	2

Fonte: Censos 2001/CMSMF

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

20. A gestão do Município de Santa Maria da Feira, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, foi da responsabilidade do órgão executivo, que apresentava a seguinte composição:

Quadro 5 - Composição do órgão executivo do Município de Santa Maria da Feira

Nome	Cargo	Período de responsabilidade		
		2003	2004	2005
Alfredo de Oliveira Henriques	Presidente	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12
Carlos Ferreira Martins da Silva	Vereador		03/08 a 01/11	--
José Manuel Silva Oliveira	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 31/12
Maria da Conceição Sousa Ribeiro Ferreira	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 29/10
Delfim Manuel Oliveira da Silva	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 29/10
Carlos Jorge Campos Oliveira	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 29/10
Manuel Alves de Oliveira	Vereador	-	01/01 a 02/08 13/12 a 31/12	07/02 a 19/02
Elísio Costa Amorim	Vereador		01/01 a 17/05 14/06 a 31/12	01/01 a 06/02 21/02 a 18/05 14/06 a 29/10
Horácio Ferreira de Sá	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 29/10
Manuel José Costa Oliveira	Vereador	-	01/01 a 08/09 13/12 a 31/12	01/01 a 26/01 08/08 a 29/10
Carla Adriana Piedade Moreira Santos Pinto	Vereador		01/01 a 31/12	01/01 a 29/10
Amadeu Albertino Marques Soares Albergaria	Vereador	-	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12
Joaquim Silva Tavares	Vereador	-	08/05 a 13/06 09/09 a 31/12	07/02 a 07/08
Teresa Alexandra Alves Rodrigues Vieira	Vereador	-	03/11 a 31/12	02/01 a 07/02 22/02 a 29/10
José Maria Sá Correia	Vereador	-	--	30/10 a 31/12
Celestino Augusto Soares Portela	Vereador	-	--	30/10 a 31/12
Emídio Ferreira dos Santos Sousa	Vereador	-	--	30/10 a 31/12
Manuel Afonso da Silva Strecht Monteiro	Vereador	-	-	30/10 a 31/12
Fernando José Gramaxo de Sampaio Maia	Vereador	-	-	30/10 a 31/12
Sérgio Manuel Murteira Cirino	Vereador	-	-	30/10 a 31/12
Rui Mário Rodrigues da Cunha Ferreira	Vereador	-	-	30/10 a 31/12
Justino Santos Pinto	Vereador	-	-	30/10 a 31/12



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

21. Em razão da alteração à Lei n.º 98/97, de 26/08, introduzida pela Lei n.º 48/06, de 29/08, as referências a matéria sancionatória têm-se feitas para o regime que, em concreto, se mostrar mais favorável, de acordo com a conjugação das regras constantes da al. c) do art. 80º da citada Lei, com o n.º 4º do art. 29º da CRP.

CONTRADITÓRIO

22. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nos arts. 13º e 87º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, os responsáveis da CMSMF foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Auditoria, para efeitos do exercício do direito do contraditório, resultando que:

- O Presidente da Câmara Municipal, Alfredo de Oliveira Henriques e os Vereadores Carlos Ferreira Martins da Silva, José Manuel Silva Oliveira, Maria da Conceição Sousa Ribeiro, Delfim Manuel Oliveira da Silva, Carlos Jorge Campos Oliveira, Celestino Augusto Soares Portela, Elísio Costa Amorim, Carla Adriana P. Moreira Santos Pinto, Amadeu Albertino M. Soares Albergaria, Joaquim Silva Tavares, Teresa Alexandra Alves Rodrigues Vieira e José Maria Sá Correia apresentaram as suas respostas em conjunto, sendo as mesmas referidas, doravante, como apresentadas pelo grupo A;
- Os Vereadores, Manuel Afonso da Silva Strecht Monteiro e Rui Mário Rodrigues da Cunha Ferreira, embora tenham apresentado as suas respostas individualmente, dada a sua similitude, foram as mesmas integradas no grupo B;
- Os Vereadores Fernando José Gramaxo de Sampaio Maia, Justino Santos Pinto e Sérgio Manuel Murteira Cirino, tendo apresentado as suas respostas individualmente, dada a sua similitude, foram as mesmas integradas no grupo C;
- Exerceram, ainda o contraditório, individualmente, os Vereadores Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Hóracio Ferreira de Sá, e Manuel José Costa Oliveira;
- O Vereador Manuel Alves de Oliveira faleceu em 20/02/05, sendo esta uma das causas de extinção da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 69º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

23. O teor integral das respostas constitui o Anexo V ao presente Relatório, constando de forma sucinta nos pontos pertinentes deste documento, relevando, para efeitos de ponderação, que os responsáveis integrados no grupo A vêm requerer que “ (...) *Sejam relevadas as falhas e omissões eventualmente existentes, na justa medida em que, ressalvado sempre o cumprimento da Lei e seja compreendidas as acções como forma de materializar o interesse público subjacente*”.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

24. Ainda no âmbito do seu direito ao contraditório, os vereadores Rui Mário Rodrigues da Cunha Ferreira, Manuel Afonso da Silva Strecht Monteiro, Fernando José Gramaxo de Sampaio Maria, Justino Santos Pinto e Sérgio Manuel Murteira Cirino vieram, em tempo, aduzir que “ os ora exponentes são Vereadores da Câmara Municipal da Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença (...) recebendo “ (...) uma senha de presença por cada reunião (...) no valor de €70,50 (...). Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima (...) deverá ser esta (...) e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-geral (...) concluindo ser “(...) tal interpretação da disposição claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa (...) inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todos os efeitos (...)”.

Argumentam ainda que “ Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria (...) e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados (...) afirmando que “ (...) não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos (...) e concluindo que, caso o Tribunal não perfilhe de tal entendimento têm “ (...) outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas, nas circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, erros (...) considerando não lhes dever ser exigido “ (...) a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar (...)”.

O vereador Horácio Ferreira de Sá, no que concerne às matérias abordadas na presente acção de seguimento, vem pugnar pela sua “ (...) ausência de culpa nos factos indicados (...)” asseverando que “ (...) Não se verificando qualquer culpa a título de dolo, quer de negligência, não lhe pode ser imputada qualquer prática nos factos assinalados (...) porquanto “ (...) Todos os pontos constantes nas ordens de trabalhos das reuniões da Câmara Municipal, são devidamente acompanhados de explicitação escrita ou oral do Presidente ou do vereador do pelouro em causa, fazendo com que assim, os vereadores em regime de não permanência, acreditem que todos os requisitos legais foram cumpridos antes de serem presentes à reunião e competente votação (...) e concluindo, no que à multa se refere, que não será justo “ (...) que alguém que “auferiu” uma senha de 65 euros quinzenalmente, possa ser aplicada uma multa indexada à remuneração de um Director-Geral (...)”.

O vereador Emídio Ferreira dos Santos Sousa vem afirmar que “ (...) Analisados os factos e actos em causa é perceptível, em primeiro lugar, que nenhum deles é imputado ao ora requerente a título individual (...) mas ao órgão executivo no seu conjunto (...)” concluindo que “ (...) apenas pode ser imputada responsabilidade financeira caso o agente tenha agido com culpa (...) facto que “ (...) no caso em apreço (...) é bastante evidente que ao requerente não pode ser imputada qualquer acção culposa, tão pouco sequer a título de negligência, pelo que o mesmo não deve ser indiciado por qualquer responsabilidade financeira sancionatória (...)”.



Por último, o vereador Manuel José Costa Oliveira, face à resposta apresentada, requer que “ (...) sejam relevadas as falhas e omissões eventualmente existentes, na justa medida em que, ressalvado sempre o cumprimento da Lei, sejam compreendidas as acções como forma de materializar o interesse público subjacente.”.

25. Face às questões abordadas pelos membros do executivo supra mencionados, cumpre apreciar:

- Quanto à invocação da pretensa inconstitucionalidade da norma que afere o montante da multa², em relação aos responsáveis que não auferem vencimento, à remuneração de um director-geral, entende este Tribunal que a interpretação que tem sido feita não é violadora de normativo constitucional.
- Relativamente à questão dos mencionados vereadores entenderem não serem responsáveis pelas irregularidades apontadas na Auditoria de Seguimento ora em análise, discorda-se de tal formulação porquanto:
 - a) ainda que no órgão executivo em que se integram vigore a regra de que as deliberações tomadas pela maioria são as que vinculam o órgão colegial no seu todo tal principio, no entanto, admite excepções, sendo que uma delas se encontra expressa no n.º 2 do art. 28.º do CPA. A declaração de voto de vencido, desde que devidamente lavrada em acta, permite ao declarante vencido demarcar-se da posição da maioria bem como, e mais importante, isenta o seu autor da responsabilidade (de qualquer natureza) que vier a ser imputada ao órgão que integra;
 - b) por outro lado, e não sendo exercida a faculdade supra mencionada, tem-se de lavar em linha de conta que os vereadores em referência, enquanto membros do órgão executivo em causa, integram o conceito de eleitos locais estando, por isso, obrigados, no cumprimento das suas funções, à estrita observância das normas legais aplicáveis, não só, aos actos por si praticados, mas também daqueles praticados pelo órgão a que pertencem, como resulta expressamente da al. a) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30/06.

Nestes termos, reiteram-se as observações constantes do Relato de Auditoria mantendo, no que respeita às infracções passíveis de apuramento de responsabilidade sancionatória, as conclusões aí versadas excluindo-se, *de jure condito*, os vereadores que tenham votado contra ou que, ao tempo, não integravam o órgão executivo.



II – SEGUIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 37/04

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

26. Do levantamento e avaliação do Sistema de Controlo Interno efectuado aquando da realização da auditoria financeira realizada ao exercício de 2002³, concluiu-se que:

- a) O art. 14.º do NCI, onde é estipulado a importância máxima (€500) e mínima (€50) existente em caixa na tesouraria no momento do seu encerramento, não era respeitado;
- b) Os cheques não preenchidos estavam à guarda do tesoureiro (art. 16.º) e as contas correntes com instituições bancárias eram permanentemente actualizadas pela tesouraria (art. 18.º), o que contraria o princípio da segregação de funções, tendo em conta a conjugação dos pontos 2.9.5. al. c)⁴ com o 2.9.10.1.3.⁵ e 2.9.10.1.5.⁶, todos do POCAL;
- c) Não eram efectuadas reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e nas contas do Estado e outros entes públicos (art. 25.º) em desrespeito dos pontos 2.9.10.2.7.⁷ e 2.9.10.2.8.⁸ do POCAL;
- d) O registo e controlo das viaturas, dos abastecimentos, das reparações, das revisões e inspecções bem como dos consumos de combustível era feito em fichas individuais e só ocasionalmente era efectuado o tratamento destes elementos para efeitos de controlo, designadamente, de consumos de combustíveis. Assim sendo, tais registos acabavam por ter pouca utilidade prática.

Em sede da presente auditoria de seguimento, no âmbito do Sistema de Controlo Interno, as verificações efectuadas demonstraram que:

Recomendações acatadas

- ↪ O art. 16º, n.º 1, da NCI foi alterado pela CM, na sua reunião de 26/07/2004, e está a ser respeitado, encontrando-se os cheques guardados na secção da Contabilidade;
- ↪ No que se refere aos pontos 2.9.10.2.7. e 2.9.10.2.8. do POCAL e art. 25.º da NCI (reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e nas contas do Estado e outros entes públicos), a autarquia encontra-se a cumprir o ali estipulado (vd. fls. 3 a fls. 4 do Vol. II);



- ↪ A autarquia tem implementado, no Parque de Máquinas, um Sistema de Gestão de Frota (GALP) onde são feitos os registos e controlo das viaturas, dos abastecimentos, das reparações, das revisões e inspecções, bem como dos consumos de combustíveis sendo, sistematicamente, impressos relatórios dos custos da frota, que são analisados pelo técnico responsável pelo Parque de Máquinas e que, embora sem periodicidade estipulada, faz o reporte formal ao vereador do pelouro.

Recomendações não acatadas

- ↪ Continua a não ser respeitado o montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, uma vez que o montante de €2.500⁹, estipulado no actual art. 14.º da NCI é, muitas vezes, ultrapassado conforme se constatou dos documentos que recaíram na amostra, apesar de a CM ter procedido à sua alteração (vd. mapas de fls. 122 a fls. 128 do Vol. II);

Em sede de contraditório, os responsáveis vêm afirmar que:

Grupo A

“ (...) foi acatada a recomendação por forma a respeitar a norma que não permite o encerramento da tesouraria com um montante líquido superior a 2500.00 € (...)” concluindo que *“ (...) é incontornável o facto de os bancos encerrarem às 15 horas e a tesouraria só o poder fazer às 16 horas, não havendo procedimentos seguros e eficazes que permitam a transferência dos valores líquidos recebidos após as 15 horas, e que cada vez mais atingem montantes consideráveis (...)”*.

A formulação defendida não se acolhe, porquanto a autarquia é competente para adequar o limite dos valores máximos a guardar em cofre, e dispõe de meios de forma a obviar a situação descrita, como sejam, o recurso ao depósito nocturno ou a contratação de empresa de segurança que proceda a esses depósitos.

Grupo B e C

“ (...) o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas (...). Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão (...). (...) O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois, as suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, (...). (...) O



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações (...).”.

O Vereador Justino Santos Pinto (integrado no grupo C), relativamente a esta matéria informa, ainda, que “ (...) Não obstante, importa dizer que, logo da 1ª vez e conquanto não fosse consubstanciado em acta, questionamos o montante elevado do saldo de caixa que nos foi patenteado no referido resumo de Tesouraria, sendo-nos dito que o mesmo só poderia e seria, normalmente, depositado no dia seguinte, já que os bancos se encontravam encerrados à hora do fecho do expediente. Ainda mais nos disseram que tal informação do saldo do caixa era mesmo e só para informação, não para qualquer deliberação (...).”.

Os Vereadores Horácio Ferreira de Sá e Manuel José Costa Oliveira (vereadores em regime de não permanência, sem pelouro) e Emídio Ferreira dos Santos Sousa (vereador a tempo inteiro, com o pelouro de Obras Municipais, Protecção Civil e Ambiente) vêm, na generalidade, pugnar pela sua não responsabilidade nos factos descritos porquanto não possuem competências ou meios para fiscalizar ou, de qualquer forma, realizar o controlo orçamental da Tesouraria, afirmando que esse controlo deverá ser realizado por quem detinha tal incumbência, sendo esse o elemento a responsabilizar, no caso, o vereador com competências delegadas na área.

A formulação postulada não deverá merecer acolhimento porquanto, ainda que a responsabilidade directa deva recair sobre o elemento a quem estiver incumbido a competência de controlar os montantes existentes na Tesouraria, aquando do seu encerramento, não deixam os restantes elementos do órgão executivo de estar obrigados, em matéria de cumprimento da legalidade, à escrupulosa observância das normas legais aplicáveis aos actos por si praticados ou pelo órgão a que pertencem¹⁰ (al. a) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30/06¹¹).

- ↳ O art. 18.º da NCI, não está a ser respeitado uma vez que, ainda que a CM na sua reunião de 26/07/2004 tenha determinado que seria a contabilidade a manter actualizadas as contas correntes com instituições de crédito, continua a ser a tesouraria que as controla, sendo o Tesoureiro que procede à emissão dos cheques, à movimentação das contas correntes com instituições bancárias, ao recebimento e arquivamento dos extractos bancários, cabendo-lhe também efectuar, em primeira linha, as reconciliações bancárias que são conferidas, posteriormente, por pessoa designada para o efeito e que se encontra afecta à Contabilidade¹², facto que, tendo em conta a conjugação dos pontos 2.9.5 al. c), com os 2.9.10.1.3. e 2.9.10.1.5, todos do POCAL, indicia que a CM continua a não cumprir um dos elementos básicos e fundamentais do controlo interno, o respeito pelo princípio da segregação de funções.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Exercendo o direito de resposta, os responsáveis informam que:

Grupo A

“ (...) os cheques apesar de guardados à ordem da contabilidade eram diariamente entregues à mão do Tesoureiro, para a respectiva emissão. Tendo em conta as indicações decorrentes do Relatório supra indicado¹³, e para a salvaguarda da separação física e o respectivo processamento de dados, passarão no futuro a ser emitidos nos Serviços da Contabilidade. Porém realce-se que acatando as Recomendações contidas no Relatório 37/2004 a contabilidade passou a fazer as reconciliações bancárias, sendo certo que a tesouraria também as fazia.”.

No que se refere à emissão de cheques, os serviços vêm informar da sua pretensão de alterar os procedimentos, passando os mesmos a ser emitidos pela Contabilidade, pelo que nesta matéria nada há a acrescentar. Situação diferente, é a que se relaciona com o processo das reconciliações bancárias onde, de acordo com a resposta presente, esse procedimento é efectuado pela contabilidade e tesouraria. No entanto, aquilo que foi observado no decurso dos trabalhos de campo, é que a contabilidade (na pessoa designada para o efeito) se limita a conferir a reconciliação efectuada pelo tesoureiro, o que não corresponde à realidade observada.

Grupo B e C

“ (...) No que se refere (...) a falta de conciliação das contas, do principio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos (...) não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem (...).”.

Uma vez mais, os vereadores em causa não levam em linha de conta a obrigação que, enquanto eleitos locais, sobre eles recai, conforme previsão constante da al. a) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30/06.

CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO RSCI

27. No que se refere à NCI, refira-se que o seu art. 6.º (Regras Previsionais) carece de alteração, pois não se encontra actualizada de acordo com a nova redacção da al. a) do ponto 3.3.1 do POCAL¹⁴, introduzida pelo artigo único do DL n.º 84-A/02, de 05/04.

Na sua resposta os responsáveis (grupo A) afirmam que *“ A norma contida no art. 6.º da NCI será actualizada nos termos do disposto no DL 84-A/2002, na próxima deliberação de câmara que proporá a sua aprovação à Assembleia Municipal. Deve, no entanto, ser esclarecido que o disposto no artigo único deste normativo legal era já, na prática, cumprido apesar de formalmente não ter sido dado ao art. 6.º a nova e actual redacção (...)”.*



Atenta a resposta apresentada, e a manifesta pretensão de proceder à alteração da norma em causa, sobre esta matéria nada há a acrescentar

O art. 15º, ponto 3.4., do Regulamento Interno deve ser também alterado uma vez que determina que “À tesouraria compete: elaborar mensalmente as reconciliações bancárias das respectivas contas”, o que contraria o princípio da segregação de funções, bem como o estipulado no art. 18.º, n.º 1, da NCI que refere que “...a Secção de Contabilidade deverá proceder à reconciliação de todas as contas de depósito à ordem...”.

Nada tendo os serviços respondido quanto a esta matéria, insiste-se na necessidade de ser respeitado o princípio de segregação de funções, entre a contabilidade e a tesouraria.

28. A implementação das medidas de controlo previstas no POCAL, o acompanhamento do SCI e a sua avaliação permanente, são da competência dos membros do órgão executivo, identificados no Quadro 5, pelo que a sua não observância é passível de apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. d) do n.º 1 do artº. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA RESULTANTE DE CEDÊNCIA DE CRÉDITOS POR TERCEIRO

29. No âmbito da acção de 2002, solicitada informação relativa à existência de contratos de cessão financeira (*factoring*), os serviços informaram que existiam dois processos relativos à matéria *sub judice*¹⁵, tendo-se constatado que, em ambos os contratos, a autarquia substituiu os cedentes na obrigação que sobre estes impendia¹⁶, assumindo compromissos e encargos relativos a contratos em não era parte.
30. Atenta essa factualidade, na acção agora desenvolvida, solicitou-se, novamente, informação relativa à existência de contratos de cessão financeira e sobre a eventualidade do Município se encontrar a suportar os encargos financeiros relativos a tais contratos.

De acordo com informação entregue pelos serviços, “(...) os contratos de cedência de créditos realizados desde 2003 até à presente data não produziram quaisquer encargos financeiros a suportar pela autarquia (...)”, tendo sido anexada à informação transcrita uma listagem dos contratos de cedência de créditos celebrados pelo Município nos anos de 2003, 2004 e 2005 (docs. de fls. 389 a 391 do Vol. V); igual informação foi prestada pela *Feira Viva – Cultura e Desporto, EM*, na pessoa do seu Administrador (doc. a fls. 508 do Vol. V).

Da análise à documentação fornecida¹⁷ (docs. de fls. 392 a 507 do Vol. V), não resultaram evidências que contrariem a informação prestada, pelo que se conclui que as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria nº 37/04 foram acatadas.



Tribunal de Contas

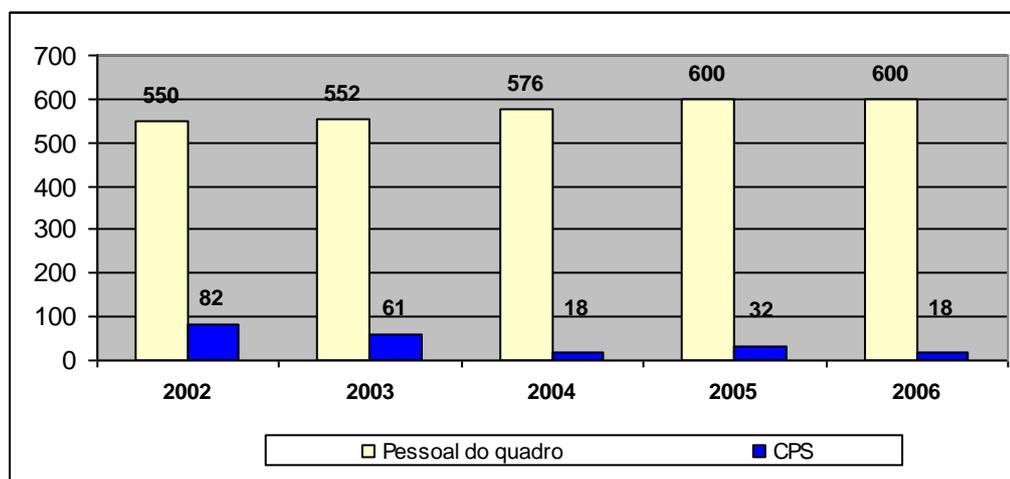
Direcção-Geral

CUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS LEGAIS RELATIVOS AO REGIME DE CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (AVENÇAS)

31. Como consta do Relatório nº 37/04, no âmbito da acção levada a cabo ao exercício de 2002, apurou-se a existência de 82 contratados no regime indicado em epígrafe, representando um encargo financeiro de €885.578,50¹⁸, tendo sido seleccionados 23 processos de pessoal, celebrados entre 1998 e 2002, de entre diversas áreas funcionais, correspondendo a 28% do universo então existente e cuja despesa atingiu €318.019,38.
32. A análise agora desenvolvida, para além de recair sobre as áreas funcionais antes seleccionadas, alargou-se a novas áreas de contratação atento o facto de se ter constatado que nos anos de 2003, 2004 e 2005 existiram contratações para novas áreas de actividade, tendo-se apurado que nos três anos em análise, e somente quanto aos contratos celebrados nesse período, a autarquia efectuou uma despesa global¹⁹ no montante de €597.092,00²⁰, que adicionado ao valor relativo aos contratos celebrados em anos anteriores, ascende a €2.548.488,52²¹.
33. Comparando-se os dados relativos ao pessoal do quadro, com o número de contratos de prestação de serviços celebrados de 2002 a 2006, inclusivé, observa-se uma gradual tendência para a diminuição e estabilização do número de trabalhadores neste regime (quadro seguinte) salientando-se, todavia, que para 2006, e à data do encerramento do trabalho de campo, o número de contratações efectuadas (docs. a fls. 18 e 19 do Vol. V) correspondia, já, a 56% das ocorridas em 2005 devendo a autarquia, para 2006, ter em atenção o regime constante do art. 17º da Lei nº 60-A/05, de 30/12²².

Gráfico 1 - Evolução do pessoal em regime de prestação de serviços face ao pessoal do quadro





34. Constatou-se, ainda, que a autarquia, embora em número mais reduzido, continua a proceder à contratação de pessoal em regime de prestação de serviços, sem demonstrar que não o faz para ocorrer a necessidades permanentes dos serviços^{23/24}.
35. Do levantamento efectuado ao quadro de pessoal nos anos de 2003 a 2005 (docs. de fls. 259 a 344 do Vol. V), apurou-se que, para as áreas funcionais onde ocorreram contratações de prestadores de serviços, existiam funcionários no quadro, bem como lugares vagos verificando-se que, dos processos examinados (26), não constavam evidências que fundamentassem o recurso a este tipo de contratação²⁵, conforme exigência constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 7.º do DL n.º 409/91, de 17/10.

Em sede de contraditório, os responsáveis (grupo A) vieram afirmar que “ *Importa aqui salientar o facto de ser notória a tendência para a diminuição do número de trabalhadores no regime de prestação de serviço, facto que denota um esforço e vontade de não fazer regra, mas sim excepção e nas circunstâncias previstas na Lei (...) realçando o facto “ (...) de entre os contratos figurarem situações que têm a ver com os Protocolos celebrados com o Ministério da Educação (...). (...) Noutros casos trata-se de contratos de avença celebrados no âmbito da profissão liberal, para execução de trabalhos específicos cuja natureza, oportunidade e necessidade obriga à celebração de contratos (...) concluindo que “ (...) a existência de funcionários nos quadros e a contratação de serviços com profissionais do mesmo âmbito ou matéria não significa, por si só, violação da Lei (...)*”.

Atenta a resposta apresentada cumpre, numa primeira linha de abordagem, referir o facto de que na análise levada a cabo, não foram incluídos os contratos celebrados pela autarquia ao abrigo dos protocolos celebrados com o Ministério da Educação, para a área de educação física. Em relação a todos os restantes contratos celebrados apurou-se que, efectivamente, existiam funcionários no quadro de pessoal ou que, para o exercício daquelas funções, existiam lugares vagos.

Invocam os responsáveis, de que a mera existência de funcionários no quadro, não inviabiliza a contratação de serviços com profissionais do mesmo âmbito; não deixando tal afirmação de ser verdade, no entanto, não deixa de ser relevante que, da maioria dos contratos analisados²⁶, não constassem evidências que fundamentassem o recurso a este tipo de contratação ou que demonstrassem que a autarquia tentou recorrer a outras formas de contratação pública, como sejam, o regime de contrato de trabalho a termo certo²⁷ ou ao regime do contrato individual de trabalho²⁸.



EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR APOSENTADOS

36. Como consta do Relatório n.º 37/04, a CMSMF procedeu à contratação, em regime de avença, de dois funcionários públicos na situação de aposentados²⁹.

Para além de outras questões relacionadas com a natureza das funções desempenhadas³⁰, um outro elemento enformador incidiu sobre os contratos então em análise, que se relacionava com a sujeição do exercício de funções públicas por aposentados, em regime de prestação de serviços, a limites remuneratórios³¹, uma vez que os mesmos só podiam auferir honorários relativos a uma terça parte da remuneração que competir às funções efectivamente desempenhadas, como resulta do disposto no art. 79.º do DL n.º 498/72^{32/33}, de 09/12 - Estatuto da Aposentação (EA).

Ao não ter a autarquia cumprido os requisitos legais exigíveis, concluiu-se que os pagamentos efectuados acima dos limites impostos por lei eram ilegais e indevidos, constituindo os responsáveis por tais pagamentos, no caso o PC, em eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, sem prejuízo do eventual apuramento de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do art. 59.º da citada Lei n.º 98/97.

37. Na acção agora desenvolvida, solicitaram-se informações relativas à permanência, nos anos de 2003 a 2005, de pessoal na situação descrita, tendo os serviços indicado a existência de dois aposentados³⁴ nomeados para os cargos de Adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais e Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do PC (docs. de fls. 227 a 258 do Vol. V), cujas remunerações foram fixadas de acordo com a previsão constante do n.º 2 do art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18/09.

Ora, tratando-se de funcionários públicos na situação de aposentação, encontravam-se abrangidos pelo regime imposto pelo art. 79.º do EA, i.e., as remunerações calculadas ao abrigo do n.º 2 do art. 74.º da Lei n.º 169/99 deveriam ter sido reduzidas em 1/3³⁵ (vd. quadro seguinte) facto que, não tendo ocorrido, implicou a violação do mencionado art. 79.º do EA.



Quadro 6 - Mapa comparativo dos honorários percebidos/devidos a aposentados

Adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais								
Honorários			Valor devido/mês ^(e)			Valor pago a mais/mês		
2003	€ 2.207,34 ^(a/c)		2003	€ 735,78		2003	€ 1.471,56	
2004	€ 2.207,34 ^(a/c)		2004	€ 735,78		2004	€ 1.471,56	
2005	Jan/Fev	€ 2.207,34 ^(a/c)	2005	Jan/Fev	€ 735,78	2005	Jan/Fev	€ 1.471,56
	Mar/Dez	€ 2.255,90 ^(a/d)		Mar/Dez	€ 752,00		Mar/Dez	€ 1.503,90
Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do PC								
2003	€ 1.655,51 ^(b/c)		2003	€ 551,80		2003	€ 1.103,71	
2004	€ 1.655,51 ^(b/c)		2004	€ 551,80		2004	€ 1.103,71	
2005	Jan/Fev	€ 1.655,51 ^(b/c)	2005	Jan/Fev	€ 551,80	2005	Jan/Fev	€ 1.103,71
	Mar/Dez	€ 1.691,92 ^(b/d)		Mar/Dez	€ 563,76		Mar/Nov	€ 1.128,16

- a) 80% da remuneração dos vereadores em regime de tempo inteiro;
- b) 60% da remuneração dos vereadores em regime de tempo inteiro;
- c) Vencimento de vereador a tempo inteiro = € 2.759,18;
- d) Vencimento de vereador a tempo inteiro = € 2.819,88;
- e) Com aplicação da regra constante do art. 79º do DL nº 498/72, de 09/12.

Em sede de contraditório, os responsáveis (grupo A), afirmam que “Corresponde inteiramente à verdade que no ano de 2003 a 2005 foram nomeados dois aposentados, um para secretário do Presidente da Câmara e outro como adjunto do Gabinete de Apoio pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais (...). (...) Assim, as nomeações, neste caso não obedecem, ou não têm que obedecer, às regras gerais previstas para a contratação pública. De resto qualquer destas nomeações não representa o exercício de um cargo público ou muito menos de uma função pública, e muito menos ainda de carácter permanente. Bastará, para tanto, referir que os membros de Gabinete são livremente providos e exonerados pelo Presidente da Câmara/Vereador sendo sempre dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente/Vereador. Como “agentes políticos” definem-se aqueles que exercem funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis (...). (...) Este entendimento é também partilhado pela Direcção Geral da Administração Autárquica (...). Seja como for, quer num caso como no outro, ambos aposentados não prestam hoje, isto é, desde Novembro de 2005, na sequência da publicação do Decreto-Lei 179/2005, qualquer serviço nos gabinetes para onde foram nomeados (...).”

Face à resposta apresentada, formulam-se as seguintes observações:

1. A consideração de que as nomeações *sub judice* não estão sujeitas às regras previstas para o regime de “ (...) contratação pública (...)” não se coaduna com a previsão constante do art. 78º do EA, uma vez que este normativo, ao fazer referência ao exercício de funções públicas³⁶ por aposentados, tem por objecto o exercício de funções no âmbito de uma pessoa colectiva pública³⁷, não procedendo a nenhuma referência quanto à forma de recrutamento³⁸ dos “agentes” em causa;



2. Não obstante os serviços virem afirmar que a nomeação dos aposentados referidos não representa o exercício de um cargo público e, muito menos, de uma função pública, em rigor aqueles exercem, *de facto*, um cargo público^{39/40}, encontram-se ao serviço de uma pessoa colectiva de direito público para além de, independentemente do regime jurídico-laboral em que se encontrem, estarem adstritos a uma relação jurídica de trabalho subordinado;
 3. Por último, a referência a que a posição assumida pela CMSMF é maioritariamente defendida, chamando à colação um parecer da Direcção-Geral da Administração Autárquica⁴¹, não levou em devida conta o facto da Procuradoria-Geral da República^{42/43} ter considerado que a DGAA não tinha razão na posição explanada no mencionado parecer técnico, visto que “ (...) o exercício dos cargos de adjunto e secretário do gabinete de apoio pessoal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril (...) por aposentados, cabe na previsão do nº 1 do artigo 78º do estatuto da Aposentação (...) concluindo que “ (...) As remunerações desse pessoal, quando autorizado a desempenhar tais funções, dever ser determinadas nos termos do disposto no artigo 79º do referido estatuto (...)”
38. Nestes termos, reitera-se a posição assumida pelo Tribunal de Contas no Relatório nº 37/04 concluindo-se que, como antes, nos casos agora analisados a autorização da despesa e dos pagamentos efectuados acima dos limites legais impostos, nos montantes globais de €60.689,70 e €45.513,58⁴⁴ respectivamente, são ilegais e indevidos, constituindo o Presidente da Câmara (entidade que os autorizou) em eventual responsabilidade financeira sancionatória, apurada nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, sem prejuízo da eventual responsabilidade financeira reintegratória existente, nos termos do n.º 1 do art. 59º da referida Lei n.º 98/97.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA

39. Uma das observações constantes do citado Relatório nº 37/04, prendeu-se com o facto da autarquia⁴⁵ não ter celebrado os protocolos de delegação de competências nas Juntas de Freguesia⁴⁶, de onde se pudessem aferir os direitos e obrigações das partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto da delegação⁴⁷, situação susceptível de constituir infracção financeira sancionatória, imputável ao executivo camarário ao tempo⁴⁸.

Reconhecendo os então responsáveis, de forma expressa, a inobservância do regime legal aplicável, afirmando terem “ (...) procedido à ratificação de todo o processado (...)” com vista à sanção dos vícios inerentes à inexistência dos referidos protocolos de delegação (tese que não mereceu acolhimento por parte do Tribunal de Contas, visto a figura da ratificação não ser aplicável aos actos nulos, conforme resulta do n.º 1 do art. 137º do CPA) concluiu-se, no entanto, pela invalidade dos actos praticados, tendo os



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

elementos do órgão executivo, ao tempo, incorrido na prática de actos passíveis de eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos do n.º 1, al. b), do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

No decurso da presente acção, constatou-se que a autarquia efectivamente desencadeou todos os procedimentos relativos à celebração dos respectivos protocolos⁴⁹ (docs. insertos de fls. 1 a 152 do Vol. VI).

40. Tendo por fim a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis quanto a esta matéria⁵⁰ aliado ao facto de ter sido iniciado novo mandato (a instalação da nova CM ocorreu em 30/10/2005, conforme decorre do doc. inserto de fls. 1 a 5 do Vol. VI), foram solicitados os protocolos de delegação de competências nas Juntas de Freguesia do Concelho, bem como as deliberações relativas à aceitação dessas competências pelas JF, como resulta da conjugação do n.º 2 do art. 37º com a al. c) do n.º 5 do art. 34º e al. l) do n.º 2 do art. 17º todos da Lei n.º 169/99, de 18/12.

Das evidências recolhidas apurou-se que a autarquia não cumpriu, uma vez mais, com os supra mencionados normativos legais, aplicáveis no que respeita à celebração dos protocolos de delegação de competências, ainda que a proposta de delegação nas JF tenha sido aprovada, por unanimidade, na reunião de Câmara de 01/02/2006 e pela Assembleia Municipal, igualmente por unanimidade, em 10/02/06 (docs. de fls. 155 a 175 do Vol. VI).

Confrontada a autarquia com tal factualidade os mesmos, na pessoa do seu Presidente, vieram informar que, por ofício datado de 30/03/2006, tinham sido *“(...) remetidos às juntas de freguesia estas informações solicitando que fossem tomados os adequados procedimentos com vista à respectiva aprovação pelos órgãos próprios, por forma a que pudesse vir a ser assinado o respectivo protocolo (...)”* *“(...) O certo é que, por dificuldades várias, não foi ainda possível reunir todos os elementos necessários para a elaboração dos protocolos, destacando-se no essencial a falta de deliberação das respectivas assembleias de freguesia (...)”* (doc. a fls. 153 e 154 do Vol. VI).

41. No entanto, apesar de todo o circunstancialismo descrito, o PC comprometeu-se a enviar *“(...) no prazo de 15 dias, cópias de todos os protocolos formalizados com as juntas de freguesia, requerendo que seja relevada a sua falta (...)”*, facto que veio a ocorrer por via do ofício n.º 16.540, datado de 25/07/06 (doc. inserto de fls. 232 a 508 do Vol. VI).
42. Exercendo o direito ao contraditório, somente os responsáveis integrados nos grupos B e C responderam, informando que *“(...) os ora exponentes aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo (...) assim a aprovação por parte dos ora exponentes teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a*



celebração do respectivo protocolo.”.

A argumentação produzida não afasta o facto dos vereadores em causa não terem cumprido com a obrigação que sobre eles impende de, no que respeita aos actos praticados pelos órgão a que pertencem, observarem escrupulosamente as normas legais aplicáveis, tal como resulta da al. a) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30/06.

43. Nestes termos, e apesar da argumentação aduzida pelo PC (em resposta à informação solicitada no decurso dos trabalhos de campo) e pelo grupo de vereadores integrados nos grupos B e C, o facto é que o Município cumpriu tardiamente formalidade essencial que, pela sua natureza, é susceptível de constituir os responsáveis, no caso o Vereador do Pelouro de Administração e Finanças, em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 1, al. b), do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, pela transferência de €2.860.830,00 (doc. de fls. 165 a 231 do Vol. VI) para as Juntas de Freguesia do Concelho, sem a celebração prévia dos respectivos protocolos de delegação de competências.

EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO (ÁGUA E SANEAMENTO)

44. Solicitada informação relativa ao acompanhamento e eventuais alterações que tivessem ocorrido no que concerne ao contrato de concessão indicado em epígrafe os serviços vieram informar que “(...) O atraso no cumprimento do Programa de Investimento Municipal, motivado pela impossibilidade de acesso por parte da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira aos fundos de coesão (...) e a indefinição daí decorrente, bem como o processo de reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão entretanto iniciado (...) implicaram um ajustamento no Programa de Investimento da Concessionária e no próprio Plano de Investimento Municipal, designadamente antecipando-se a construção por parte da concessionária de uma parte significativa das redes de água (...) e uma parte do investimento do saneamento.

A conclusão do supra referido processo de reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão (...) culminará com o segundo aditamento ao contrato de concessão.(...)” (doc. a fls. 509 e 510 do Vol. V).

Face à resposta apresentada, e tendo por suporte a listagem fornecida relativa aos investimentos efectuados pela autarquia na matéria *sub judice* (docs. de fls. 511 a 526 do Vol. V), afigura-se que o contrato de concessão se encontra a ser cumprido, ainda que se preveja a outorga de um segundo aditamento⁵¹ motivado, como foi informado pelos serviços, pela conclusão do processo de reposição do equilíbrio económico e financeiro, circunstância que já ocorreu, tendo a autarquia remetido o processo para efeitos de fiscalização prévia⁵².



OUTROS PROCEDIMENTOS CORRECTIVOS PROPOSTOS

REGRAS PREVISIONAIS

45. Relativamente à elaboração dos Orçamentos de 2003 a 2006 foi feita a análise do cumprimento da regra previsional constante da alínea b) do Ponto 3.3 do POCAL⁵³, nomeadamente no que se reporta a receitas provenientes de transferências de capital.

Da apreciação da documentação facultada (de fls. 129 a fls. 310 do Vol. II) foi possível concluir que alguns dos montantes inscritos nas rubricas de «Transferências de Capital» (vd. anexo I, a fls. 36) não respeitaram a referida regra previsional, designadamente:

Quadro 7 - Desdobramento das rubricas «Transferências de Capital»

Rubrica		Ano			
		2003	2004	2005	2006
10.01.01.02	Soc. e Quase Soc. não Financeiras-Públicas - Emp. Públicas Munic. e Intern.				X
10.01.01.99	Soc. e Quase Soc. Não Financeiras-Públicas-Outras		X	X	
10.01.02	Soc. e Quase Soc. Não Financeiras-Privadas			X	
10.03.01.99	Administração Central - Estado - Outros			X	
10.03.07	Estado - Participação Comunitária em Projectos Co-financiados		X		
10.03.08	Serviços e Fundos Autónomos	X	X	X	X

46. Exercendo o contraditório, os responsáveis (grupo A) afirmam que “ (...) As previsões de receitas inscritas nas rubricas “Transferências de Capital” ainda antes da sua efectiva homologação, eram consideradas no orçamento em obediência à regra contida na conta de proveitos diferidos do POCAL. Com efeito, os proveitos deferidos devem constar no orçamento “ab initio”. Assim, parece existir contradição entre a obediência, por um lado, ao critério patrimonial e por outro, ao critério orçamental. Daí a opção pelo cumprimento do critério patrimonial, por se afigurar minimamente seguro e por isso razoável.”

Não existe contradição entre a obediência ao critério patrimonial e ao critério orçamental, uma vez que os princípios orçamentais se encontram relacionados com a elaboração e execução do orçamento, como é o caso, enquanto o critério patrimonial se relaciona com os registos contabilísticos na óptica económico-patrimonial, mantendo-se tudo o exposto no Relato de Auditoria.

Ainda sobre esta questão, o vereador Horácio Ferreira de Sá, vem referir que os “ (...) instrumentos em falta são (...) da responsabilidade de quem apresenta os respectivos orçamentos e nunca do vereador em regime de senhas de presença (...)” afirmando ainda que “ quando os orçamentos (...) foram colocados em reunião de Câmara para aprovação, ficou o exponente convencido que todos os requisitos legais tinham sido previamente cumpridos (...)”.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

De igual forma, o vereador Manuel José Costa Oliveira, refere que “ (...) nunca votou favoravelmente o Plano de Actividades e Orçamento (...) pelo que “(...) não lhe pode ser imputado qualquer tipo de responsabilidade (...)”.

Por último, o vereador Emídio Ferreira dos Santos Sousa aduz que para além de não ter “ (...) qualquer responsabilidade directa na elaboração dos orçamentos (...) nos anos de 2003, 2004 e 2005 o ora requerente, não fazia parte do executivo, pelo que não tinha qualquer papel na elaboração dos orçamentos (...)”.

Se bem que se aceite os argumentos aduzidos pelos vereadores Manuel José Costa Oliveira e Emídio Ferreira dos Santos Sousa pelos motivos por estes expostos, a argumentação do vereador Horácio Ferreira de Sá colide com a previsão constante da al. a) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30/06.

47. Ainda no âmbito da verificação do integral cumprimento das regras previsionais, constatou-se que nos anos de 2003 a 2006⁵⁴ a alínea d)⁵⁵ do ponto 3.3 do POCAL, à semelhança da alínea b) do mesmo ponto, não foram respeitadas, uma vez que foram inscritos montantes na rubrica «12.05.02 – Passivos Financeiros – Empréstimos a Curto Prazo – Sociedades Financeiras» sem que os respectivos empréstimos tivessem sido contratados, o que veio a acontecer posteriormente à aprovação do Orçamento.

Em contraditório, vêm os responsáveis (grupo A) afirmar que “ Todos os empréstimos de curto prazo solicitados às respectivas entidades bancárias foram, até à data, concedidos. Por outro lado, sempre os referidos empréstimos foram objecto de autorização prévia da Assembleia Municipal. Daí a sua inclusão no orçamento inicial. Contudo, atendo as indicações fornecidas pela equipa de auditoria, tais regras foram já rigorosamente cumpridas aquando da elaboração do orçamento de 2007, sendo que os empréstimos só foram orçamentados em sede de alteração orçamental, e após a sua contratação.”

48. Conclui-se, assim, que a CM nos anos de 2003 a 2006⁵⁶, em matéria de regras previsionais, continuou a não cumprir as imposições legais aplicáveis, desrespeitando o estabelecido nas als. b) e d) do ponto 3.3. do POCAL, facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

RECTIFICAÇÃO DAS CONTAS 51 – PATRIMÓNIO E 59 – RESULTADOS TRANSITADOS

49. Do Relatório de Auditoria n.º 37/04, consta que a autarquia, aquando da elaboração do Balanço, não utilizou a conta 51 – Património e não deu cumprimento ao estabelecido no POCAL no que se reporta ao conteúdo da conta 59 – Resultados Transitados, tendo sido recomendado que procedessem às adequadas rectificações, de modo a estarem concordantes com o que o POCAL estipula e, dessa forma, o Balanço reflectir correctamente a situação patrimonial da autarquia.



Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que as rectificações sugeridas no Relatório já estavam efectuadas não tendo, no entanto, apresentado qualquer evidência documental nesse sentido.

50. Na presente auditoria, foi solicitado aos Serviços documentação comprovativa das rectificações sugeridas no Relatório de Auditoria n.º 37/04, com o objectivo de se verificar a situação patrimonial da autarquia, e da sua análise verificou-se que, nos anos de 2002, 2003 e 2004, a conta 59 – *Resultados Transitados*, para além de continuar a ser movimentada pelo valor dos resultados líquidos transitados, também serviu de registo das regularizações inerentes às contas patrimoniais de bens móveis e imóveis.

Da informação inserta a fls. 374 do Vol. III, os serviços referem que “No balanço inicial de 2002, a conta 59 – *Resultados Transitados* foi utilizada visando o equilíbrio do balanço, tendo por base os saldos finais de 2001, tratados contabilisticamente à luz do Dec. Lei nº 341/83, de 21/07. Estrategicamente a opção da não utilização da conta 51 – *Património*, prendeu-se com a margem de erro que esta conta patrimonial poderia reflectir”, e, que “...durante os exercícios referidos, os extractos da conta 59 – *Resultados Transitados*, assim o reflectem, evidenciando movimentos consideráveis de regularização de final de exercício. No exercício de 2005, os movimentos de regularização foram de facto de pouco significado”.

51. Compulsado o extracto da conta 59 – *Resultados Transitados*, referente ao ano de 2005, verifica-se que a mesma apresentava um saldo credor de €111.928.231,03, essencialmente proveniente de regularizações de imobilizado e dos resultados líquidos transitados desde 2002.

Assim, por forma a procurar regularizar a situação, os Serviços, à data de 31/12/2005, procederam ao movimento contabilístico, debitando a conta 59- *Resultados Transitados* por contrapartida da conta 51- *Património* no montante de €80.095.429,03, resultando um saldo credor para aquela conta de €31.832.802,00.

52. Da análise do Balanço, referente ao ano de 2005, processado a fls. 133 a fls. 136 do Vol. III, verifica-se que as contas 51 – *Património* e 59 – *Resultados Transitados* apresentam, respectivamente, os valores de €80.095.498,03 e €31.832.802,00.

53. Acresce que, embora os Serviços tenham passado a fazer constar do seu Balanço as contas 51 - *Património* e 59 - *Resultados Transitados*, as “(...) mesmas ainda se encontram numa fase embrionária (...)”, em virtude dos respectivos valores não se encontrarem em consonância ao estipulado nos pontos 2.7.3.3.⁵⁷ e 2.7.3.4.⁵⁸ do POCAL.



Com efeito, os pontos 2.7.3.3 e 2.7.3.4 do POCAL referem que, quando houver saldo positivo na conta 59 - *Resultados Transitados*, o seu montante pode ser repartido para reforço do património, e/ou para constituição ou reforço de reservas, sendo obrigatório o reforço do património até que o valor contabilístico da conta 51 corresponda a 20% do activo líquido, e 5% do resultado líquido do exercício para reforço da conta 571 - *Reservas legais*.

54. Exercendo o direito de resposta, os responsáveis (grupo A) vêm afirmar que “ *Conforme se alcança do teor do relatório as contas 51 (Património) e 59 (Resultados Transitados) ainda se encontram numa fase embrionária. Não se podendo pôr em causa a verdade de tal contudo o certo é que têm sido desenvolvidos esforços e práticas com vista a melhorar as prestações de modo a adequar o exercício contabilístico ao disposto na lei (...)*”.

Face à resposta apresentada, as conclusões supra versadas são de manter.

EMPRÉSTIMOS DE CURTO PRAZO

55. No âmbito da acção relativa ao exercício de 2002, apurou-se que o Município contabilizou as utilizações de um empréstimo de curto prazo como «*Operações de Tesouraria*». No âmbito da presente auditoria, e após consulta e análise de documentação diversa, foi possível constatar que, nos anos de 2004 e 2005, e após notificação do Relatório de Auditoria n.º 37/04, foi alterada a sua política de contabilização, efectuando os respectivos registos na contabilidade orçamental através da classificação económica 10.05.03.01 - «*Passivos Financeiros - Empréstimos a Curto Prazo - Sociedades Financeiras - Bancos e Outras Instituições*».

Em sede de contraditório, os responsáveis (grupo A) vêm confirmar a constatação feita no decurso do trabalho de campo.

56. Ao nível da despesa (encargos financeiros), constatou-se que não foi dado cumprimento ao estipulado na alínea d)⁵⁹ do ponto 2.3.4.2 do POCAL, em virtude do cabimento, compromisso, liquidação e pagamento serem efectuados em simultâneo (cfr. documentação anexa de fls. 58 a fls. 90 do Vol. III), ainda que se encontre prevista no orçamento dotação para o efeito (cfr. informação a fls. 91 do Vol. III), facto passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

TRANSFERÊNCIAS

57. Sobre as transferências, o já mencionado Relatório de Auditoria referiu o facto da CM não ter dado integral cumprimento ao estatuído no art. 1º da Lei n.º 26/94, de 19/08, ou seja, não publicitou todos as transferências efectuadas, verificando-se que, por vezes, os montantes publicitados (em jornal local) ficaram aquém dos realmente transferidos.



58. As análises efectuadas na presente acção permitiram concluir que:

- ↳ Nos anos de 2003, 2004 e 2005 a CM aprovou os *Planos de Apoio ao Associativismo Concelhio – PAAC*, tendo deliberado, neste âmbito, atribuir apoios nos montantes que se apresentam de seguida:

Quadro 8 – PAAC aprovados pela CM

Ano	Área do Plano de Apoio	Montante	Montante total
2003	Desporto (Deliberação de 02/06/2003)	€502.928	€1.075.322
	Cultura (Deliberação de 03/11/2003)	€572.394	
2004	Cultura e Desporto (Deliberação de 10/01/2005)	€1.210.541	€1.210.541
2005	Desporto (Deliberação de 29/05/2006)	€636.260	€636.260

- ↳ A CM, nos anos de 2003 a 2005, continuou a não dar cumprimento ao estipulado nos arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 3, da Lei n.º 26/94, de 19/08, uma vez que, ao invés de fazer a publicidade das transferências correntes e de capital que efectuou a favor das entidades apoiadas pelo Município, fez a publicitação, apenas, dos montantes que a CM deliberou atribuir às mesmas (no jornal local *Terras da Feira*, nos dias subsequentes⁶⁰ à sua aprovação). Assim, revelou-se inviável proceder ao controlo cruzado entre os montantes publicitados e os montantes efectivamente transferidos para as entidades apoiadas, tanto mais que, não raras vezes, são realidades que acontecem em anos distintos. Não tendo esta situação reflexos financeiros, configura, todavia, uma irregularidade de natureza administrativa, face ao estipulado no citado normativo legal.

Em sede de contraditório, os responsáveis (grupo A) afirmam que “ (...) certo é que não têm sido feitas as publicações semestrais (...)”, concluindo que “ Relativamente a 2007 será feita a respectiva publicação dos subsídios atribuídos no primeiro semestre (...) sendo que relativamente aos subsídios atribuídos e pagos em 2006, foi já nesta altura solicitada e feita a sua publicação.”.

Confirmando os responsáveis o exposto no Relato de Auditoria e pugnando pela correcção das irregularidades apontadas não remeteram, no entanto, evidências no que se reporta aos subsídios atribuídos e pagos em 2006.

- ↳ O executivo municipal aprovou, extemporaneamente, os PAAC de 2004 e 2005 – em 10/01/2005 e 29/05/2006 – respectivamente, quando, nessa data, já deveriam estar em execução os planos do próprio ano;
- ↳ Em 2006 a CM não procedeu em momento próprio ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder. O executivo municipal, em 29/05/2006, deliberou aprovar as mencionadas transferências sem que tenha efectuado o compromisso da referenciada despesa, procedimento que só é feito quando é emitida a ordem de



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

pagamento, em desrespeito da previsão constante da al. d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL tendo-se, ainda, apurado, através de conta corrente da rubrica por onde são efectuados os pagamentos do PAAC-Desporto (vd. fls. 381 do Vol. II) que, à data da aprovação do referido plano, esta não tinha dotação bastante para que o cabimento fosse efectuado.

Na sua resposta, os responsáveis vêm afirmar que:

Grupo A

“ Atentas as práticas tidas no passado, é previsível que no próximo orçamento possa ser já integralmente cumprida a regra constante da al. d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL. Com efeito, esta prática teve já o seu início em meados de 2006, já que com a atribuição dos subsídios era feita a sua cabimentação imediata.”

Confirmando a resposta apresentada, mantêm-se a critica formulada.

Grupo B e C

“ Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio (...) acompanhado de uma explicação/proposta (...). (...) Em face de tal explicação os exponentes ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas (...) as verbas a atribuir e outros e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos (...) desconhecendo assim os exponentes o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir (...).”

O vereador Emídio Ferreira dos Santos Sousa afirma que apenas lhe “ (...) pode se imputada a infracção relativa ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder, já que todas as outras infracções indiciadas são de data anterior à sua entrada em funções (...)” ainda que entenda que mesmo essa responsabilidade não lhe deve ser imputada “ (...) já que não detinha qualquer responsabilidade directa sobre a mesma (...)”.

Não se pode, uma vez mais, deixar de considerar que o teor das considerações tecidas (com excepção do vereador Emídio Ferreira dos Santos, pelos motivos por ele expostos) colide com o âmbito de constante da al. a) do n° 1 do art. 4° da Lei n° 29/87, de 30/06, porquanto lhes cabe verificar se estão reunidos todos os pressupostos legais existentes.

Ao não terem os responsáveis camarários procedido em momento próprio ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder, incorreram na prática de actos passíveis de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n° 1 do art. 65° da Lei n° 98/97, de 26/08.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

59. Das deliberações que atribuem os subsídios no âmbito do PAAC de 2003 e 2004, bem como da análise da documentação solicitada, foi possível verificar que a CM atribuiu apoios financeiros ao *Clube Desportivo Feirense* e ao *Clube Futebol União de Lamas*, no montante de €72.000 e €36.000, respectivamente, consubstanciando os mesmos subsídios ao desporto profissional, uma vez que aqueles clubes disputaram a Liga de Honra nas épocas de 2003/2004 e de 2004/2005 (*Clube Desportivo Feirense*) e de 2002/2003 (*União de Lamas*) circunstância que infringe o previsto no art. 3.º, n.º 3, do referido DL n.º 432/91⁶¹.

Exercendo o contraditório, os responsáveis (grupo A) referem que “ (...) O *Clube de Futebol do União de Lamas* na época desportiva de 2002/2003 tinha 5 escalões distritais e 2 nacionais, uma equipa sénior na prática de futebol, 2 equipas de hóquei em campo, 3 equipas de hóquei em sala, 1 equipa de atletismo com 50 atletas, 1 equipa de natação com 30 atletas, 1 secção de desporto adaptado e 1 secção de tiro com arco. Actualmente tem 1 equipa de futebol sénior, 15 escalões de formação, 5 equipas de hóquei em campo, atletismo com 60 atletas, natação e 4 equipas de hóquei de sala. Ora, é esta realidade que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira apoia quando delibera a atribuição de subsídios. E não o futebol sénior (...)”, afirmando ainda que “ (...) relativamente à época 2002/2003 o *Clube Desportivo Feirense* militava na 2ª Divisão B. Ora, só têm estatuto de Clubes profissionais os clubes que militam na 1ª Divisão ou na Divisão de Honra. Só esses clubes têm contrato de trabalho com jogadores profissionais no sentido jurídico do termo. O Subsídio foi instituído como prémio pelo incentivo e conseqüente relevo desportivo. Mas estamos a falar de equipas com estatuto de Amador, e como tal, eram conhecidas pela Câmara Municipal (...)”. “ (...) Não será relevante se, por lapso ou erro de forma, o clube, neste caso concreto o *Clube Desportivo Feirense*, na sua ficha de candidatura se classifica como clube Profissional (...)”.

Os vereadores Manuel José Costa Oliveira e Horácio Ferreira de Sá vêm, na generalidade, pugnar pela defesa das transferências realizadas, afirmando que as mesmas não se destinaram a, de qualquer forma, apoiar o futebol profissional, mas tão só, o desporto amador.

Ainda que se possa aceitar parte da argumentação aduzida, o certo é que da documentação compilada resultam evidências de terem sido feitas transferências para aquelas entidades, destinadas a apoiar o futebol profissional no exercício de 2004. Nestes termos, as participações ou patrocínios financeiros processados (no montante de €36.000 quer para o *Clube Desportivo Feirense*, quer para o *Clube de Futebol do União de Lamas*) são ilegais e indevidos, sendo o procedimento adoptado susceptível de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por força do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 65º e no n.º 2 do art. 59º da Lei n.º 98/97, de 26/08, tendo autorizado a despesa e os pagamentos os responsáveis identificados no Quadro I – Infracções Financeiras Indiciadas.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

FUNDOS DE MANEIO

60. No Relatório nº 37/04, relativo à gerência de 2002, apurou-se que o Município não respeitava os normais procedimentos contabilísticos relativos aos fundos de maneio, em virtude de não proceder à sua cabimentação aquando da constituição dos mesmos.

Da documentação facultada na presente acção (inserta de fls. 137 a fls. 369 do Vol. III) foi possível verificar que os Fundos de Maneio constituídos para cada um dos referidos anos, para além de autorizados e aprovados pelos respectivos órgãos executivos⁶², cumpriam com os normais procedimentos contabilísticos relativos à matéria *sub judice*, configurando-se o acatamento da Recomendação formulada naquele Relatório.

PATRIMÓNIO MUNICIPAL

61. Como consta do Relatório de Auditoria que incidiu sobre o exercício de 2002, a autarquia cedeu à empresa concessionária *Indáqua Feira – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.*, no âmbito do contrato de concessão em vigor, diversos bens móveis (viaturas, equipamento básico e equipamento administrativo) para utilização desta.

Atendendo a que os indicados bens não se encontravam valorizados, nem sequer registados, na contabilidade da autarquia, configurando, assim, procedimento incorrecto e com reflexos na sua esfera patrimonial, recomendou-se a sua regularização, tendo os então responsáveis informado, em sede de contraditório que “ (...) foi elaborado o registo dos bens postos à disposição da concessionária (...)”.

62. No decurso do presente trabalho de campo, foi solicitado aos serviços listagem dos bens cedidos pela autarquia à *Indáqua Feira* (fls. 1 a fls. 11 do Vol. III), bem como disponibilização de informação relativa ao facto de os mesmos já constarem do património da concedente, tendo os serviços informado que “ (...) ainda não constam no património desta, em virtude da dificuldade da avaliação dos bens, por a maioria deles já estarem obsoletos não se sabendo, por conseguinte, o procedimento adequado a atribuir aos bens ainda existentes (...)” (cfr. fls. 12 do Vol. III).

Do exposto conclui-se que a autarquia continua apenas a possuir uma listagem dos supra mencionados bens, em desrespeito do no ponto 4.1.4.⁶³ do POCAL. No que concerne ao Património Público Municipal, nomeadamente quanto aos bens de domínio público, o levantamento efectuado no decurso do trabalho de campo relativo ao exercício de 2002, ainda se encontrava numa fase inicial.

Actualmente, e segundo informação do respectivo serviço (fls. 14 do Vol. III), “ (...) os bens de domínio público que vieram à posse do Município ou que sofreram grandes reparações nos anos de 2003, 2004 e 2005⁶⁴, encontram-se registados/inventariados no património municipal (...)”. Relativamente aos restantes bens de domínio público, ou seja, os que



possuíam já em 2003, ainda se está a proceder a um levantamento físico dos mesmos, devido não só à falta de meios humanos mas, também, à dimensão geográfica do Município.

FEIRA VIVA – CULTURA E DESPORTO, EM

63. No âmbito da matéria tratada no §§11/12 (contratos de cessão de créditos), da documentação compulsada constatou-se que a empresa municipal referenciada em epígrafe, nos anos de 2003, 2004 e 2005, apresentou os seguintes resultados líquidos de exercício (vd. quadro infra):

Quadro 9 - Feira Viva - Resultados líquidos de exercício

Ano	Total de Proveitos	Total de Custos	Resultado Líquido
2003	3.238.900,76	3.943.157,67	(704.256,91)
2004	4.021.032,93	3.971.717,60	49.315,33
2005	4.222.382,72	4.218.421,62	3.961,10

64. Tendo por base os Balanços da empresa em causa, procedeu-se à análise (sucinta) da respectiva situação financeira, elaborando-se o mapa infra, demonstrativo das situações financeiras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Quadro 10 - Feira Viva - Balanços 2003/2005

Un.: Euro

RÚBRICAS	2003	2004	2005	Variação %		
				2004/2003	2005/2004	2005/2003
ACTIVO						
Imobilizações líquidas	958.342,41	1.114.060,33	1.207.697,84	16,25	8,41	26,02
Existências	23.173,66	27.571,26	26.377,79	19,00	(4,33)	13,83
Débitos de curto prazo	7.471,78	63.238,85	19.916,12	746,37	(68,51)	166,55
Disponibilidades						
Caixa	93,21	5.109,38	3.944,25	5.381,58	(22,80)	4.131,57
Bancos	5.129,66	29.399,83	20.996,34	473,13	(28,58)	309,31
Acréscimos e diferimentos	385.640,28	184.323,92	321.073,60	(52,20)	74,19	(16,74)
Total do activo	1.379.851,00	1.423.703,57	1.600.005,94	3,18	12,38	15,95
CAPITAIS PRÓPRIOS						
Capital social	224.488,43	224.488,43	224.488,43			
Prestações suplementares		250.000,00	250.000,00	250.000,00		
Resultados transitados	(29.132,99)	(721.431,14)	(684.074,57)	(2.376,34)	(5,18)	2.248,11
Resultado líquido	(704.256,91)	49.315,33	3.961,10	(108,00)	(91,97)	(100,56)
Total capitais próprios	(508.901,47)	(197.627,38)	(205.625,04)	(62,00)	4,05	(59,59)
PASSIVO						
Empréstimos de curto prazo	1.646.018,79	1.384.182,70	1.567.367,02	(16,00)	13,24	(4,78)
Acréscimos e diferimentos	242.733,68	237.148,25	238.263,96	(2,40)	0,47	(1,84)
Total do passivo	1.888.752,47	1.621.330,95	1.805.630,98	(14,20)	11,37	(4,40)
TOTAL C. PRÓPRIOS + PASSIVO	1.379.851,00	1.423.703,57	1.600.005,94	3,20	12,39	15,95



Da análise do quadro supra, verifica-se que se encontra perdido mais de metade do capital social, ou seja, as dívidas ultrapassam o património disponível. Por sua vez, o rácio de solvabilidade⁶⁵ no triénio 2003/2005 (Capital Próprio/Passivo) atingiu, respectivamente, 0,27, 0,12 e 0,11, factores que indiciam a insuficiência de Capital Próprio da empresa para satisfação dos seus compromissos.

65. Tendo por base as demonstrações financeiras conclui-se que se encontram comprometidos dois dos elementos basilares relativos à gestão de uma empresa, viabilidade económica e equilíbrio financeiro, elementos estes, aliás, referenciados no art. 29º da Lei nº 58/98⁶⁶, de 18/08, circunstância que, por outro lado, tem sido sucessivamente referenciada em diversas intervenções ocorridas em reuniões camarárias (docs. 243 a fls. 334 do Vol. IV). Salientam-se, ainda, as recomendações formuladas pelo Revisor Oficial de Contas que tem, nos anos em referência, recomendado a adopção das regras constantes do art. 35º do CSC⁶⁷ (docs. a fls. 65, 128 e 191 do Vol. IV).

Atentos os factos referidos, conclui-se que a CM não tem exercido de forma plena e eficaz os poderes de superintendência a que se encontra obrigada, constantes do art. 16º da Lei nº 58/98, nomeadamente os constantes das als. i), j) e l) sendo que, em relação a esta última alínea, a CM deveria já ter accionado os mecanismos legais previstos nas als. b) e c) do nº 5 do art. 6º do DL nº 464/82, de 09/12⁶⁸.

Em sede de contraditório, os responsáveis (grupo A) informam que “ A Câmara Municipal da Feira tem acompanhado com especial atenção o funcionamento da Empresa Municipal da Feira, como decorre das várias deliberações camarárias (...) que realizam uma análise detalhada da gestão, tendo sempre presente que as contas são objecto de acompanhamento por parte de um revisor oficial de contas que tem efectuado as recomendações e observações pertinentes (...) afirmando que “ (...) A perda de metade do capital, constitui indiscutivelmente um sinal de alerta enquanto indicio do que raramente deixará de ser uma crise considerável da empresa (...), concluindo que “ (...) pese embora a situação líquida negativa da empresa desde 2003, a mesma não voltou a apresentar resultados líquidos negativos, designadamente em 2004, 2005 e mais recentemente em 2006 (...).”.

De salientar que nos documentos de prestação de contas de 2006 o Revisor Oficial de Contas voltou a considerar a seguinte ênfase na respectiva Certificação Legal das Contas: “8. A Assembleia-Geral deve observar o disposto no artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que se encontra perdido mais de metade do capital social da sociedade.”



IV – EFECTIVAÇÃO SUPERVENIENTE DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO RELATÓRIO Nº 37/04

66. Os responsáveis pelos actos caracterizados como susceptíveis de consubstanciar infracções financeiras de natureza sancionatória, identificados no mencionado Relatório nº 37/04, foram convidados a efectuar o pagamento voluntário das multas determinadas na sequência de despacho exarado pelo Procurador-Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, em 31/05/07, circunstância que veio a ocorrer encontrando-se, ainda, o processo em aberto em virtude de alguns deles terem solicitado o pagamento das respectivas multas em prestações.

Igualmente, por via de ulteriores diligências realizadas por determinação do Procurador-Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, constante do despacho acima mencionado, foi dado conhecimento, por parte do Presidente da Câmara Municipal, que os dois agentes, aposentados da função pública e a exercerem funções na autarquia em regime de prestação de serviços, já tinham, num caso, procedido à reposição voluntária dos valores indevidamente percebidos e, no outro, decorria essa reposição em prestações.

V – RECOMENDAÇÕES

67. Considerando os resultados da presente auditoria, formulam-se ao executivo as seguintes recomendações:

- a) Proceder a um mais eficaz acompanhamento e avaliação do Sistema de Controlo Interno implementado;
- b) Abster-se de efectuar contratações de pessoal em regime de prestação dos serviços, como forma de colmatar necessidades permanentes da entidade, e sendo caso disso, fundamentar adequadamente o recurso às prestações de serviços;
- c) Cumprir os normativos legais existentes, no que respeita à contratação/nomeação de pessoal em situação de aposentação da função pública;
- d) Observar todas as regras previsionais na elaboração das propostas de Orçamento;
- e) Dar integral cumprimento às normas relativas à publicitação das transferências;
- f) Cumprir integralmente os normativos legais existentes no que respeita às transferências de activos financeiros para as juntas de freguesia do concelho, nomeadamente, no que se refere à necessidade de prévia celebração dos protocolos de delegação;
- g) Proceder à adopção de medidas previstas no art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais, dado que se encontra perdido metade do capital social da *Feira-Viva – Cultura e Desporto, EM*.



VI – DECISÃO

68. Pelo exposto, os Juízes do Tribunal de Contas, em subsecção da 2.^a Secção e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deliberam:

a) Aprovar o presente Relatório;

b) Mandar notificar:

↳ Os membros do órgão executivo do Município de Santa Maria da Feira, identificados no § 20 do capítulo II, com envio do Relatório e respectivos anexos;

↳ O Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, em cumprimento do disposto nos art. 29.º, n.º 4, art. 54.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 55.º, n.º 2, e art. 57º, n.º 1, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, do presente Relatório e respectivos anexos, salientando-se que os factos constantes dos §§ 56 e 57 a 59, se referem a indícios de infracções financeiras apuradas apenas no decurso desta auditoria;

c) Ordenar que o Relatório, acompanhado dos respectivos anexos, seja remetido:

↳ Ao Presidente da Assembleia da República, com sugestão de encaminhamento para a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (7.^a Comissão);

↳ À Presidência do Conselho de Ministros;

d) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 69º da Lei n.º 98/97, de 26/08, relativo a Manuel Alves de Oliveira por motivo do falecimento deste, com envio da respectiva comunicação aos herdeiros;

e) Que, no prazo de 3 meses, a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira informe o Tribunal de Contas da sequência dada às Recomendações constantes do § 67 do presente Relatório;

f) Que, após as notificações e comunicações necessárias, se proceda à respectiva divulgação pelos órgãos de comunicação social e pela Internet;

g) Fixar os emolumentos a pagar, conforme consta da conta de emolumentos (Anexo II).



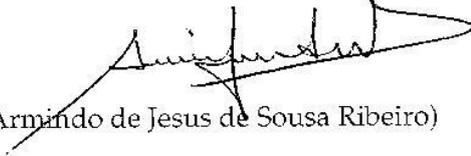
Tribunal de Contas
Direcção-Geral

40

Armando

Tribunal de Contas, em 20 de Dezembro de 2007.

O JUIZ CONSELHEIRO RELATOR

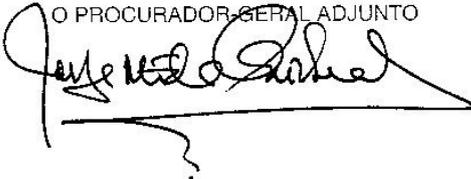

(Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro)

OS JUIZES CONSELHEIROS ADJUNTOS


(António José Avérous Mira Crespo)


(Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)

Fui Presente

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO




NOTAS REFERENCIADAS NO RELATO

- ¹ É obrigatória a publicidade das transferências correntes e de capital que os ministérios, as instituições de segurança social, os fundos e serviços autónomos, os institutos públicos e os executivos municipais efectuam a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores ao sector público administrativo a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo.
- ² Nos termos do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08, cujos efeitos poderão decorrer numa fase subsequente à aprovação do Relatório.
- ³ No exercício do contraditório os responsáveis esclareceram que a CM já tinha diligenciado pela alteração das normas e dos procedimentos anteriormente referidos, através da aprovação, pela CM, na sua reunião de 26/07/2004, da alteração dos citados arts. 14.º (o montante máximo permitido na caixa, no seu encerramento, passa a ser de €2.500), 16.º, n.º 1, (os cheques não preenchidos ficam à guarda do Chefe de Divisão Financeira - Secção de Contabilidade), e 18.º, n.º 2 (a contabilidade passará a manter actualizadas as contas correntes com instituições bancárias).
- ⁴ Na definição das funções de controlo e na nomeação dos respectivos responsáveis deve atender-se:
(...)
c) Ao cumprimento dos princípios da segregação das funções de acordo com as normas legais e os são princípios de gestão, nomeadamente para salvaguardar a separação entre o controlo físico e o processamento dos correspondentes registos.
- ⁵ Onde se refere que "Os cheques não preenchidos estão à guarda do responsável designado para o efeito, bem como os que já emitidos tenham sido anulados, inutilizando-se neste caso as assinaturas, quando as houver, e arquivando-se sequencialmente".
- ⁶ Que refere que "As reconciliações bancárias se fazem mensalmente e são confrontadas com os registos da contabilidade, pelo responsável designado para o efeito, que não se encontre afecto à tesouraria nem tenha acesso às respectivas contas correntes".
- ⁷ "Se efectuem reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e se controlem os cálculos dos juros";
- ⁸ "Se efectuem reconciliações nas contas "Estado e outros entes públicos".
- ⁹ Montante alterado pela CM na sua reunião de 26/07/2004.
- ¹⁰ Sublinhado nosso.
- ¹¹ Estatuto dos Eleitos Locais.
- ¹² Procedimento que já tinha sido objecto de recomendação no Relatório nº 37/04.
- ¹³ Relatório nº 37/04, de 09/12/04.
- ¹⁴ "(...) a) As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes (...)".
- ¹⁵ Em resultado da realização dos festivais internacionais de teatro de rua verificados nos anos de 2001 e 2002, da responsabilidade das entidades Associação Cultural Gruppo Immagini e Associação Cultural Sete Sóis Sete Luas.
- ¹⁶ A CM, no próprio contrato, assumiu o ónus de proceder ao pagamento dos custos com juros e comissões relativas ao empréstimo que o factorizado recebeu do factor.
- ¹⁷ A partir da listagem fornecida seleccionou-se, por amostragem não estatística, um conjunto de fornecedores/factorizados cujos créditos foram cedidos a empresas de factoring.
- ¹⁸ Dados então compilados a partir do mapa de contratação administrativa.
- ¹⁹ Dados compilados a partir do mapa de contratação administrativa.



²⁰ Os valores pagos foram os seguintes:

Anos	Nº de CPS	Valores pagos ^(a) (€)
2003	61	293.072,94
2004	18	110.388,61
2005	32	193.630,45
TOTAL	111	597.092,00

a) Contratos celebrados em 2003, 2004 e 2005;

²¹ Os valores pagos foram os seguintes:

Anos	Valores pagos ^(a) (€)
2003	844.529,52
2004	814.392,08
2005	889.566,92
TOTAL	2.548.488,52

a) Inclui contratos celebrados em anos anteriores.

²² Que aprovou o Orçamento do Estado para 2006.

²³ A celebração de contratos de prestação de serviços, como forma de suprir necessidades permanentes de pessoal foi, no passado, motivo para recusa de Visto como resulta, entre outras, das decisões do TC n.º 8198/95 e 6362/95.

²⁴ O recurso a prestadores de serviços é uma medida excepcional, sendo que a CM deveria, antes do mais, recorrer à modalidade de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo, como resulta da previsão constante do art. 14º e seguintes do DL n.º 427/89, de 07/12, aplicado à administração local por força do DL n.º 409/91, de 17/10.

²⁵ Nomeadamente através da demonstração da inexistência de funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da celebração dos referidos contratos.

²⁶ Que recaíram sobre a amostra.

²⁷ Constante dos arts. 14º e 18º e seguintes do DL n.º 427/89, de 07/12, aplicado à administração local por força do DL n.º 409/91, de 17/10, e para os contratos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 23/04, de 22/06.

²⁸ Constante da Lei n.º 23/04, de 22/06, e para os contratos posteriores à sua entrada em vigor.

²⁹ A contratação processou-se por ajuste directo, tendo como fundamentação legal a conjugação do disposto no art. 53º, n.º 2, do DL n.º 100/84, de 25/03, e arts. 36º, n.º 1, als. d) e e), 37º, n.º 1, e 93º, todos, do DL n.º 55/95, de 29/03.

³⁰ Uma vez que, de acordo com informação fornecida pelos serviços, as funções desempenhadas envolviam acções de coordenação de equipas de pessoal do quadro, o que tem subjacente o exercício, por parte da entidade patronal, de poderes diversos, designadamente o poder de direcção, elemento conflituante com a natureza do contrato de avença.

³¹ Cujos valores foram rectificadas e aprovados na acta n.º 87/07, de 15/02, em reunião do Plenário da 2.ª S.

³² Com a redacção imposta pelo DL n.º 215/87, de 19/05.

³³ Ainda que não seja aplicável aos casos analisados, ao tempo o preceito tinha a redacção do DL n.º 215/87, sendo que actualmente tem a redacção introduzida pelo DL n.º 179/05, de 02/11.

³⁴ Designados como *agentes administrativos* aderindo-se, nessa medida, à designação formulada por Marcello Caetano in "Manual de Direito Administrativo", II Vol., 9ª Ed.

³⁵ Quanto a esta matéria vejam-se, entre muitos, os Pareceres do Conselho Consultivo da PGR n.º 425,



de 16/01/92, e 2.498 de 23/09/2004.

³⁶ Sublinhado nosso.

³⁷ Idem.

³⁸ Que poderá abranger um qualquer dos instrumentos existentes na Administração Pública, bem como, a possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços.

³⁹ De acordo com doutrina mais recente (vd. Ana Fernanda Neves, in “Relação Jurídica de Emprego Público”, da Coimbra Editora, 1999), estes membros de gabinetes integram a noção mais lata de função pública.

⁴⁰ Veja-se também, neste sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 09/06/98, da 2ª subsecção do CA, relativo ao processo nº 39.311 e de 29/04/99, da 1ª subsecção do CA, relativo ao processo nº 40.645.

⁴¹ Constante da informação técnica nº 179/DAJ/90/06.01.01.139.

⁴² Parecer da Procuradoria-Geral da República de 07/03/91, publicada no DR nº 116, II Série, de 20/05/92.

⁴³ Na sequência de parecer solicitado pelo, ao tempo, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, àquela entidade.

⁴⁴ Os valores pagos foram os seguintes:

		Valores em €			
Identificação funcional	Fórmula			Remuneração mensal * (2)	Totais
	Remuneração	Ano (1)	Meses (2)		
Adjunto de Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais		2003	14	20.601,84	60.689,70
		2004	14	20.601,84	
		2005	2	2.943,12	
			11	16.542,90	
Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do PC		2003	14	15.451,94	45.513,58
		2004	14	15.451,94	
		2005	2	2.207,42	
	11		12.402,28		

⁴⁵ Conforme previsão constante do n.º 1 do art. 66º da Lei n.º 169/99, de 18/09.

⁴⁶ De acordo com dados colhidos ao tempo, e constantes do Relatório mencionado, foram efectuadas transferências, ao abrigo daquela delegação de competências, da CM para as 31 Juntas de Freguesia no montante global de € 1.484.678,60, tendo os pagamentos sido autorizados pelo PC, no montante de € 152.350,16 e pelo Vereador Carlos Jorge Campos Oliveira, no montante de €1.332.328,44.

⁴⁷ Em reunião camarária de 11/02/2002, o PC apresentou um quadro geral de competências a delegar nas Juntas de Freguesia que foi aprovado, por unanimidade, pelos elementos do órgão executivo tendo, na sequência de tal deliberação, e atento o disposto no art. 53º, n.º 2, al. s), da Lei n.º 169/99, de 18/09, apresentado em 22/02/2002 à Assembleia Municipal a mesma proposta que, de igual forma, foi aprovada por unanimidade.

⁴⁸ Em sede de contraditório, os então responsáveis vieram alegar que “ (...) o conjunto dos meios financeiros, técnicos e humanos, constava de um documento, conhecido das Juntas de Freguesias até para aquilatar constar dos critérios que informariam e presidiriam digamos à materialização das transferências. Ficou, pois, generalizada a ideia de que a aprovação destas medidas, nos respectivos órgãos bastaria ao cumprimento da legalidade, e daí que, se tivesse dado início à execução prática destas transferências de competências e respectivos meios. A estes acordos ou protocolos, constantes das deliberações, e mesmo verbais, não foi dada a forma escrita, essa é a verdade.

Todavia, e tendo em vista, a reposição, tanto quanto possível da forma específica, todas as autarquias em consonância com a Câmara Municipal, a posteriori, reduziram, a escrito o referido protocolo, tendo mesmo



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

procedido à ratificação de todo o processado, feito à luz do acordo material celebrado com a Câmara (...)

⁴⁹ A evidência documental recolhida reflecte uma amostra de 10% das 31 Juntas de Freguesia existentes.

⁵⁰ Constantes do art. 66º da Lei nº 169/99, de 18/09.

⁵¹ O primeiro aditamento foi, igualmente, enviado para efeitos de fiscalização prévia (processo nº 3048/00, de 28/08) tendo sido devolvido em 09/01/01 por não se encontrar sujeito a Visto.

⁵² Processo nº 2303/06, de 29/12, devolvido por não se encontrar sujeito a Visto.

⁵³ A elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:
(...)

As importâncias relativas às transferências correntes e de capital só podem ser consideradas no orçamento em conformidade com a efectiva atribuição pela entidade competente;

⁵⁴

Valores em €

Anos	Valores
2003	1.568.398,00
2004	1.642.926,00
2005	2.000.000,00
2006	2.000.000,00

⁵⁵ A alínea d) do POCAL dispõe: “As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser considerados no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respectivo contrato”.

⁵⁶ Cujo orçamento foi aprovado pelo Presidente da Câmara, Alfredo de Oliveira Henriques e pelos vereadores Sá Correia, Amadeu Albergaria, Celestino Portela e Emídio Sousa, com a abstenção dos vereadores Strecht Monteiro, Sampaio Maia, Sérgio Cirino, Rui Ferreira e Justino Pinto.

⁵⁷ Quando houver saldo positivo na conta 59 “Resultados transitados”, o seu montante pode ser repartido da seguinte forma:

- a) Reforço do património;
- b) Constituição ou reforço de reservas.

⁵⁸ É obrigatório o reforço do património até que o valor contabilístico da conta 51 “Património” corresponda a 20% do activo líquido.

⁵⁹ Na execução do orçamento das autarquias locais devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:
(...)

d) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;

⁶⁰ Nas suas edições de: 10/11/2003 (PAAC-Cultura 2003); 13/01/2005 (PAAC-Cultura e Desporto 2004); 01/06/ 2006 (PAAC-Desporto 2005).

⁶¹ Os apoios ao associativismo desportivo são regulamentados pelo DL n.º 432/91, de 06/11 e pela Lei n.º 30/2004, de 21/07 (Lei de Bases do Desporto), que veio revogar a Lei n.º 1/90, de 13/2001.

⁶² Aprovados por unanimidade, nas reuniões ordinárias de 13/01/2003, 12/01/2004, 10/01/2005 e 09/01/2006.

⁶³ Quando se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens. O critério de valorimetria aplicado deverá ser explicitado e justificado no anexo adequado (nota 8.2.3). Caso este critério não seja exequível, o imobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação assumindo então o montante desta. Na impossibilidade de valorização dos bens ou quando estes assumam o valor zero, devem ser identificados em anexo e justificada aquela impossibilidade (nota 8.2.14).

⁶⁴ Durante o ano corrente, após um levantamento no terreno, foram inventariados e registados no património todos os fontanários pertença do município.

⁶⁵ O valor de referência é de 0,5.



Tribunal de Contas
Direcção-Geral

⁶⁶ Entretanto revogada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29/12.

⁶⁷ A partir de 31/12/2005, aplicar-se-á o mesmo regime, já com as alterações introduzidas pelo DL n.º 19/05, de 18/01.

⁶⁸ De aplicação subsidiária, por força do art. 3.º do DL n.º 58/98, de 18/08.



Índice dos anexos

ANEXO	DESCRIÇÃO	Pág.
I	<i>Eventuais Infracções Financeiras</i>	47
II	<i>Emolumentos</i>	49
III	<i>Situação das contas anteriores</i>	50
IV	<i>Constituição do processo</i>	50
V	<i>Teor das alegações dos responsáveis</i>	51



ANEXO I – INFRACÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS

Parág.	Descrição do facto	Norma violada	Montante (€)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
					Sancionatória ^(a)	Reintegratória
26 a 28	<p>Cumprimento das normas do RSCI</p> <p>Não é respeitado o montante máximo permitido em caixa no encerramento da tesouraria;</p> <p>Não é acautelado o princípio da segregação de funções entre a Contabilidade e a Tesouraria.</p>	<p>Art. 14º da NCI da CM</p> <p>Conjugação dos pontos 2.9.5 al. c) com o 2.9.10.1.3. e 2.9.10.1.5, todos do POCAL.</p>	-	Órgão executivo, constante do Quadro 5	Al. d) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08.	-
36a 38	<p>Cumprimento dos normativos legais relativos ao regime de contratação e realização de despesas públicas</p> <p>Exercício de funções públicas por aposentados</p> <p>Nomeação de funcionários públicos em regime de aposentação, com violação dos limites legais impostos por lei em termos de remuneração.</p>	Art. 79º do DL nº 498/72, de 09/12.	109.146,40	Alfredo de Oliveira Henriques (Presidente da Câmara)	Al. b) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08.	Nº 1 do art. 59º da Lei nº 98/97, de 26/08.
39 a 43	<p>Delegação de competências nas JF do concelho</p> <p>Preterição de formalidade essencial relativo ao processo de celebração de protocolos de delegação de competência entre a CM e as JF do concelho.</p>	Conjugação do nº 2 do art. 37º, com a al. c) do nº 5 do art. 34º e al. l) do nº 2 do art. 17º, todos do DL nº 169/99, de 18/12.	2.860.830,00	Celestino Portela (Vereador do Pelouro de Administração e Finanças)	Al. b) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08.	-
45 a 48	<p>Outros procedimentos correctivos propostos</p> <p>Regras previsionais</p> <p>Na elaboração dos Orçamentos dos exercícios de 2003 a 2006 não foram observadas na íntegra as regras previsionais.</p>	Als. b) e d) do ponto 3.3 do POCAL	-	Órgão executivo, constante do Quadro 5 ^(b)	Al. b) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	-

- a) Com a alteração à Lei nº 98/97, de 26/08, introduzida pela Lei n.º 48/2006, 29/08, as referências a matéria sancionatória têm-se feitas para o regime que, em concreto, se mostrar mais favorável para os responsáveis, de acordo com a conjugação das regras constantes da al. c) do art. 80º da citada Lei, com o nº 4º do art. 29º da CRP;
- b) Com excepção dos vereadores Emídio Ferreira dos Santos, atento o facto do mesmo, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, não ter integrado o executivo e Manuel José Costa Oliveira, atenta a circunstância de, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, não ter votado favoravelmente o Plano de Actividades e Orçamento.



ANEXO I – INFRAÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS

Parág.	Descrição do facto	Norma violada	Montante (€)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade	
					Sancionatória ^{a)}	Reintegratória
57 a 59	<p>Transferências Em 2006 a CM não procedeu em momento próprio ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder a entidades do Município;</p>	Al. d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL	636.260	Órgão executivo, constante do Quadro 5	Al. b) do n.º 1 do art. 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08.	N.º 2 do art. 59º da Lei n.º 98/97, de 26/08.
	<p>No âmbito do PAAC, de 2003 e 2004, a CM atribuiu apoios financeiros a Clubes Desportivos que disputaram a Liga de Honra, consubstanciando os mesmos subsídios ao desporto profissional.</p>	Art. 3.º, n.º 3 do referido DL n.º 432/91, de 06/11	108.000	<p>Autorização da despesa (PAAC 2003 €36.000) Presidente da Câmara Alfredo de Oliveira Henriques Vereadores José Manuel Oliveira, Maria da Conceição Ferreira, Delfim Silva, Manuel Alves de Oliveira, Carlos Ferreira Martins da Silva, Carlos Jorge Oliveira e , Horácio Sá. (PAAC 2004/€72.000) Presidente da Câmara Alfredo de Oliveira Henriques Vereadores Manuel José Oliveira, Delfim Silva, Amadeu Albergaria, Elísio Costa Amorim, Horácio Sá e Carla Adriana Pinto, Carlos Jorge Campos Autorização dos pagamentos: Carlos Ferreira Martins Silva (€36.000), Delfim Manuel Oliveira Silva (€36.000).</p>		

a) Com a alteração à Lei n.º 98/97, de 26/08, introduzida pela Lei n.º 48/2006, 29/08, as referências a matéria sancionatória têm-se feitas para o regime que, em concreto, se mostrar mais favorável para os responsáveis, de acordo com a conjugação das regras constantes da al. c) do art. 80º da citada Lei, com o n.º 4º do art. 29º da CRP.



Anexo II – Emolumentos

Emolumentos e outros encargos

(Art.º 10º D.L. n.º 66/96, de 31/05, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28/08)

Departamento de Auditoria: DA VIII - Processo n.º 33/06 - Audit.

Entidade fiscalizada: Município de Santa Maria da Feira

Entidade devedora: Município de Santa Maria da Feira

Regime jurídico: AA

AAF

Unid: euro

Descrição	Base de cálculo			Valor
	Custo Standard	Unidade de Tempo	Receita Própria	
Acções fora da área da residência oficial	119,99	138		16.558,62
Acções na área da residência oficial	88,29	204		18.011,16
Receitas próprias				
Lucros				
Emolumentos calculados				34.569,78
Emolumentos Limite máximo (VR)				16.337,50
Emolumentos a pagar				16.337,50

O Coordenador da Equipa de Auditoria



Anexo III – Situação das contas anteriores

Em cumprimento da Resolução do Tribunal de Contas n.º 9/91 – 2ª Secção de 15 de Maio, a situação das contas das cinco gerências anteriores é a seguinte:

Gerência	Número da conta	Situação da conta
2002	6114	Retida
2003	6545	Pedido de esclarecimentos
2004	3425	Validada
2005	2911	Validada
2006	2495	Validada

Anexo IV – Constituição do processo

O processo encontra-se instruído da seguinte forma:

Volume	Documentos
I	Relato de Auditoria
II	Documentos de Prestação de Contas da CMSMF, PG/PA, Fax, Requisições
III	Sistema de Controlo Interno, Delegação de competências, Conferência de Documentos de Receita e de Despesa
IV	Transferências, Aquisição de Bens e Serviços
V	Actas de instalação da CM, contratos de prestação de serviço, aposentados, quadro de pessoal, mapa de contratação administrativa, cedência de créditos, Indáqua Feira



Assunto

Anexo V – Teor das alegações



santa maria da feira câmara municipal

84

Ex.mos Senhores:
Juízes Conselheiros
Tribunal de Contas

Processo 33/06 – AUDIT

Alfredo de Oliveira Henriques – Presidente da Câmara Municipal;

Carlos Ferreira Martins da Silva – Vereador em regime de permanência;

José Manuel Silva Oliveira – Vereador em regime de permanência;

Maria da Conceição Sousa Ribeiro Ferreira – Vereadora em regime de permanência;

Delfim Manuel Oliveira da Silva – Vereador em regime de permanência;

Carlos Jorge Campos de Oliveira – Vereador em regime de permanência;

Amadeu Albertino Marques Soares Albergaria – Vereador em regime de permanência;

José Maria Sá Correia – Vereador em regime de permanência;

Celestino Augusto Soares Portela – Vereador em regime de permanência;

Elísio Costa Amorim – Vereador sem pelouro

Carla Adriana Piedade Moreira Santos Pinto – Vereador sem pelouro

Joaquim Silva Tavares – Vereador sem pelouro

Teresa Alexandra Alves Rodrigues Vieira – Vereador sem pelouro



Asser



santa maria da feira câmara municipal

85

Todos já melhor identificados nos autos do processo supra referenciado, vêm nos termos do disposto no art. 13 da Lei 98/97 com a redacção dada pela Lei 48/2006, dizer o seguinte:

Introdução Explicativa

Por razões de economia processual os respondentes apresentam texto único, devendo esta opção ser entendida, no sentido de que, cada qual, responde às questões que, em concreto, a si, ou em conjunto com outrém, dizem respeito.

Deverá ser tida especialmente em conta a diferenciação a estabelecer entre os vereadores a quem não foi atribuído qualquer pelouro e que por isso, não intervieram na gestão directa da Câmara Municipal, resumindo a sua intervenção à participação nas reuniões do executivo camarário.

Do mesmo modo, e nomeadamente no que respeita aos vereadores em regime de permanência, sempre será de atender às questões específicas da área do respectivo pelouro, e que a cada qual dizem respeito e não ao conjunto de vereadores na sua globalidade.

Resta acrescentar que na expectativa de proporcionar o mais adequado esclarecimento das questões suscitadas no relatório, a ordem dos assuntos a que se responde respeita o ordenamento constante do mesmo.

Passemos, pois, às questões concretas.



Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

86

Sistema Controle Interno

Recomendações não acatadas

Ao contrário do que vem dito no relatório, foi acatada a recomendação por forma a respeitar a norma que não permite o encerramento da tesouraria com montante líquido superior a 2500.00€.

Desde logo, porque se optou por alterar o valor monetário dos montantes, de 500.00€ para 2.500.00€. Porventura, a precaução tida não teve em conta as tendências dos municípios, cada vez mais notórias, para adoptar como forma de pagamento o dinheiro vivo, provavelmente por razões que têm a ver com o custo dos próprios cheques, para além de outras razões. Em abono da verdade, tem de ser dito que o cumprimento escrupuloso do conteúdo da norma 14, mostra-se verdadeiramente impossível. À semelhança do que já foi referido anteriormente, o certo é que é incontornável o facto de os bancos encerrarem às 15 horas e a tesouraria só o poder fazer às 16 horas, não havendo procedimentos seguros e eficazes que permitam a transferência dos valores líquidos recebidos após as 15 horas, e que cada vez mais atingem montantes consideráveis.

Acresce que permitir como valor de retenção, montantes muito mais elevados, limita a capacidade de controle sobre os serviços e os próprios fluxos de caixa. Na verdade, sempre se poderá aumentar o máximo do valor permitido no fecho da tesouraria.

Claro fica que, neste caso, se perde completamente o sentido e alcance desta norma que passaria a tornar normal o que hoje é ocasional.

Segregação de funções: art.º 18

Na sequência das recomendações feitas com o relatório 37/2004, foram



Asser



santa maria da feira câmara municipal

87

adoptadas medidas por forma a acatar todas as indicações com vista ao integral cumprimento da lei (POCAL 2.9.5 c); 2.9.10.1.3 e 2.9.10.1.5).

E nesse sentido foi tomada a deliberação camarária de 26.07.2004 e despacho de 02.02.2004. Todavia, os cheques apesar de guardados à ordem da contabilidade eram diariamente entregues à mão do Tesoureiro, para a respectiva emissão. Tendo em conta as indicações decorrentes do relatório supra identificado, e para salvaguarda da separação física e o respectivo processamento de dados, passarão no futuro a ser emitidos nos Serviços da Contabilidade. Porém realce-se que acatando as recomendações contidas no relatório 37/2004 a contabilidade passou a fazer as reconciliações bancárias, sendo certo que a tesouraria também as fazia.

NCI e Regulamento Interno: Regras Previsionais

A norma contida no art.º6 de NCI será actualizada nos termos do disposto no D.L. 84-A/2002, na próxima deliberação de câmara que proporá a sua aprovação à Assembleia Municipal.

Deve, no entanto, ser esclarecido que o disposto no artigo único deste normativo legal era já, na prática, cumprido apesar de formalmente não ter sido dado ao art.º 6 a nova e actual redacção.

Do mesmo modo, e conforme se alcança do teor da deliberação o ponto 3.4 do art.º 15 do Regulamento Interno, foi igualmente actualizado, na sua redacção.



Assim



santa maria da feira câmara municipal

88

Instrumentos Previsionais de Gestão

Transferências de Capital:

As previsões de receitas inscritas nas rubricas “Transferências de Capital” ainda antes da sua efectiva homologação, eram consideradas no orçamento em obediência à regra contida na conta de proveitos diferidos do POCAL.

Com efeito, os proveitos diferidos devem constar no orçamento “ab initio”.

Assim, parece existir contradição entre a obediência, por um lado, ao critério patrimonial e por outro, ao critério orçamental.

Daí a opção pelo cumprimento do critério patrimonial, por se afigurar minimamente seguro e por isso razoável.

Empréstimos a curto prazo

Todos os empréstimos de curto prazo solicitados às respectivas entidades bancárias foram, até à data, concedidos.

Por outro lado, sempre os referidos empréstimos foram objecto de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Daí a sua inclusão no orçamento inicial.

Contudo, atento as indicações fornecidas pela equipa auditora, tais regras foram já rigorosamente cumpridas a quando da elaboração do orçamento de 2007, sendo que os empréstimos só foram orçamentados em sede de alteração orçamental, e após a sua contratação.



Assim



santa maria da feira câmara municipal

88

Instrumentos Previsionais de Gestão

Transferências de Capital:

As previsões de receitas inscritas nas rubricas “Transferências de Capital” ainda antes da sua efectiva homologação, eram consideradas no orçamento em obediência à regra contida na conta de proveitos diferidos do POCAL.

Com efeito, os proveitos diferidos devem constar no orçamento “ab initio”.

Assim, parece existir contradição entre a obediência, por um lado, ao critério patrimonial e por outro, ao critério orçamental.

Daí a opção pelo cumprimento do critério patrimonial, por se afigurar minimamente seguro e por isso razoável.

Empréstimos a curto prazo

Todos os empréstimos de curto prazo solicitados às respectivas entidades bancárias foram, até à data, concedidos.

Por outro lado, sempre os referidos empréstimos foram objecto de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Daí a sua inclusão no orçamento inicial.

Contudo, atento as indicações fornecidas pela equipa auditora, tais regras foram já rigorosamente cumpridas a quando da elaboração do orçamento de 2007, sendo que os empréstimos só foram orçamentados em sede de alteração orçamental, e após a sua contratação.



Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

89

Contratos de Prestação de Serviços

Importa aqui salientar o facto de ser notória a tendência para a diminuição do número de trabalhadores no regime de prestação de serviço, facto que denota um esforço e vontade de não fazer regra, mas sim excepção e nas circunstâncias previstas na Lei.

Bastará atentar no quadro constante do relatório para verificar que no último ano (2006) o número de colaboradores era de 18, quando ainda em 2002 era de 82.

Realce-se ainda o facto de entre os contratos figurarem situações que têm a ver com os Protocolos celebrados com o Ministério da Educação! Com efeito trata-se de contratos com professores, não tendo a Câmara garantia da manutenção do Protocolo com o Ministério da Educação, no ano seguinte.

Noutros casos trata-se de contratos de avença celebrados no âmbito da profissão liberal, para execução de trabalhos específicos cuja natureza, oportunidade e necessidade obriga à celebração de contratos.

A título exemplificativo aponta-se o trabalho de estudo análise e proposta para os terrenos das zonas industriais no concelho.

Ora, daqui muito dificilmente se pode concluir pela existência de relações de subordinação e disciplina.

Obviamente que alguma orientação e até definição de objectivos existe.

Mas essa existira sempre, sob pena de então nos situarmos numa espécie de república sem responsabilidades.

Com todo o respeito, não poderá é confundir-se subordinação com orientação para atingir os objectivos traçados e disciplina, com a obrigação de



Asser



santa maria da feira câmara municipal

90

prestar o serviço em determinadas condições.

A existência de funcionários nos quadros e a contratação de serviços com profissionais do mesmo âmbito ou matéria não significa, por si só, violação da Lei.

Conforme se referiu acima, acontece que ocasionalmente, torna-se necessário recorrer a este tipo de recurso para ajudar os profissionais do quadro no exercício de tarefas semelhantes sempre que o volume de trabalho e as limitações temporais a tal obrigam.

Uma tarefa ainda que mais ou menos prolongada não pode confundir-se com tarefa permanente.

Fundos Patrimoniais

Conforme se alcança do teor do relatório as contas 51 (Património) e 59 (Resultados Transitados) ainda se encontram numa fase embrionária.

Não se podendo pôr em causa a verdade de tal contudo o certo é que têm sido desenvolvidos esforços e práticas com vista a melhorar as prestações de modo a adequar o exercício contabilístico ao disposto na lei.

E assim é que no exercício económico de 2006 pese embora as enormes dificuldades, já aparece relevado no balanço, nomeadamente nas contas 571(reservas legais) conseguindo, desse modo, o Município manter o valor contabilístico da conta 51 com uma percentagem superior a 20% do activo líquido.

Junta-se em anexo extracto e notas explicativas.



Asser



santa maria da feira câmara municipal

21

Empréstimos de Curto Prazo

Relativamente ao modo como eram contabilizados os empréstimos de curto prazo que mereceram algum comentário crítico, deve dizer-se que tal já não acontece, nomeadamente no orçamento de 2007.

Transferências (Subsídios)

A Câmara Municipal tem-se limitado a fazer a publicação nos jornais de todos os subsídios atribuídos.

Do mesmo modo, sempre que é efectivado a transferência, em regra aprovado por deliberação, estas são afixadas por Edital nos lugares de estilo.

O certo é que não têm sido feitas as publicações semestrais (Setembro e Março).

Relativamente a 2007 será feita a respectiva publicação dos subsídios atribuídos no primeiro semestre, em Setembro próximo, sendo que relativamente aos subsídios atribuídos e pagos em 2006, foi já nesta altura solicitada e feita a sua publicação.

Cabimento de Subsídio

Atentas as praticas tidas no passado, é previsível que no próximo orçamento possa ser já integralmente cumprida a regra constante da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL. Com efeito, esta prática teve já o seu inicio em meados de 2006, já que com a atribuição dos subsídios era feita a sua cabimentação imediata.



Asser



santa maria da feira câmara municipal

92

Subsídios ao Feirense e União de Lamas

A Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através do seu Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio – PAAC procura três objectivos principais:

- Apoiar e dinamizar o associativismo cultural e desportivo do concelho de Santa Maria da Feira;
- Promover e divulgar as actividades das associações culturais e desportivas do concelho de Santa Maria da Feira, junto de todos os municípios;
- Definir os tipos de apoio a conceder às associações culturais e desportivas do concelho.

Os mecanismos instituídos pelo PAAC permitem tornar transparente os processos de atribuição dos apoios concedidos na área da cultura de desporto e a implementação de mecanismos de controle na sua aplicação aos fins a que se destinam. Estes mecanismos são alvo dos aperfeiçoamentos que se revelam necessários para se atingir o princípio de igualdade de tratamento nas mais diversas situações. Assim sendo, está a Câmara Municipal disponível e empenhada para efectuar todos os melhoramentos e corrigir todas as situações que forem julgadas pertinentes, procurando um aperfeiçoamento contínuo de um plano que se confronta com uma realidade dinâmica de mais de duas centenas de associações.

Por isso a Câmara Municipal que sempre apoiou o associativismo no concelho tem procurado melhorar o conjunto de critérios que determinam e condicionam esse apoio com vista à criação de mecanismos e procedimentos genéricos consubstanciadores do princípio da igualdade de tratamento das mais



Assunto



santa maria da feira câmara municipal

9)

diversas situações.

De resto, da análise do teor da deliberação de 02 de Junho de 2003 ressalta claramente este espírito e filosofia, pretendendo a Câmara Municipal “a envolvência de toda a comunidade, em especial a população Juvenil” com “prioridade a todas as actividades das camadas jovens”.

Esta é, na verdade, a essência e a base motora de todo o apoio concedido pelo Município.

Nesse, sentido, entendia também a Câmara Municipal como correcta a atribuição de prémio às Associações que se destacassem pela relevância desportiva e daí o prémio pelos títulos desportivos.

No caso concreto destes autos, tem de ser dito que o Clube Desportivo Feirense é, seguramente, no concelho, a Associação Desportiva que mais se destacou quer pelo nível da sua actividade desportiva, quer pelo número de atletas, sobretudo e essencialmente nas suas camadas jovens e de formação.

Bastará dizer que em 2003 o Clube Desportivo Feirense tinha cerca de 350 jovens nas suas camadas de formação.

Hoje, a mesma Associação tem 13 equipas em competição Nacional e Distrital com 390 jovens praticantes e 7 equipas nas escolas de formação com mais 130 jovens.

Para esta prática o Clube Desportivo Feirense tem em uso hoje um Complexo Desportivo com 5 campos relvados.

Clube de Futebol do União de Lamas na época desportiva de 2002/2003 tinha 5 escalões distritais e 2 nacionais, uma equipa sénior na prática de futebol, 2 equipas de hóquei em campo, 3 equipas de hóquei em sala 1 equipa de atletismo com 50 atletas, 1 equipa de natação com 30 atletas, 1 secção de desporto adaptado



Assunto



santa maria da feira câmara municipal

95

e 1 secção de tiro com arco. Actualmente tem 1 equipa de futebol sénior, 15 escalões de formação 5 equipas de hóquei em campo, atletismo com 60 atletas, natação e 4 equipas de hóquei de sala.

Ora, é esta realidade que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira apoia quando delibera a atribuição de subsídios.

E não o futebol sénior.

Todavia, e a este propósito deve também ser dito que, relativamente à época 2002/2003 o Clube Desportivo Feirense militava na 2ª Divisão B.

Ora, só têm estatuto de Clubes profissionais os clubes que militam na 1ª Divisão ou na Divisão de Honra. Só esses clubes têm contrato de trabalho com jogadores profissionais no sentido jurídico do termo.

O Subsídio foi instituído como prémio pelo incentivo e conseqüente relevo desportivo.

Mas estamos a falar de equipas com estatuto de Amador, e como tal, eram conhecidas pela Câmara Municipal.

Repita-se aqui, por ser importante, que quer a atribuição de subsídios quer a premiação mostra-se determinada, antes e com carácter genérico destinando-se a qualquer das Associações candidatas.

Não será relevante se, por lapso ou erro de forma, o clube, neste caso concreto o Clube Desportivo Feirense, na sua ficha de candidatura se classifica como clube profissional.

No PAAC – Desporto 2004, foram atribuídos prémios de rendimento desportivo para todas as modalidades / clubes cujas equipas obtiveram títulos ou subiram de divisão nas épocas desportivas 02/03 e 03/04. Ao Feirense foram



Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

98

atribuídos: “Futebol Nacional 2ª Divisão B - subida de divisão – 2002/2003 – 36 000 Euros”. Foi portanto atribuído um prémio de rendimento desportivo pela subida de divisão a uma equipa amadora, que militava na 2ª Divisão B, de acordo com os princípios gerais vertidos nos critérios de apoio ao PAAC – Desporto: “Títulos Desportivos – Rendimento Desportivo (colectivos) – subidas de divisão – todas as equipas (seniores e camadas jovens) que, no final do campeonato, subirem de divisão, receberão um prémio, sob a forma de apoio financeiro, igual ao apoio correspondente ao da divisão para o qual foram promovidas. Campeonatos (Regionais, Distritais e Nacionais) todas as equipas (seniores e camadas jovens) que alcançarem um título desportivo, sagrando-se campeãs no final do campeonato em disputa, receberão um apoio financeiro igual ao da divisão na qual disputaram o campeonato. Este apoio não é cumulável com o da subida de divisão.” Na aplicação deste critério foram no mesmo Plano atribuídas as seguintes verbas ao Clube Desportivo Feirense: “camadas jovens – campeão distrital escolas A – 2003/2004 – 1250 Euros; camadas jovens – campeão distrital infantis A – 2003/2004 – 1250 Euros.” Premiou-se assim o rendimento desportivo de várias equipas amadoras do Clube Desportivo pelo que em nosso entendimento o valor de 36 000 Euros não pode consubstanciar-se como um apoio ao desporto profissional.

Premiou-se o rendimento de uma das várias equipas que alcançou importantes resultados desportivos enquanto equipa e que militava num campeonato considerado amador.

Independente deste esclarecimento, a verdade é que a totalidade dos apoios concedidos ao Clube Desportivo Feirense e ao União de Lamas visam incentivar a vitalidade, já em acima descrita, destes clubes, em particular a que se relaciona



Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

96

com as centenas de jovens que neles recebem formação humana.

Sempre pretendeu a Câmara Municipal, no estrito cumprimento da Lei, criar condições gerais e objectivas aplicáveis de igual modo a todas as situações, sem favoritismos ou privilégios. Esta prática aberta e demonstradora de boa fé e parcimónia na gestão dos dinheiros municipais não merecerá censura e daí a unanimidade da sua provação em reunião do órgão executivo.

De todo o modo, deve ser salientado que do valor do subsídio atribuído ao Feirense, metade, ou seja 36 000,00 € constitui um prémio pelo rendimento desportivo patenteado na subida de divisão de uma equipa amadora. Todavia tal subsídio ainda que atribuído em 2004, reporta-se ao ano em que o clube militava na 2ª divisão B e era, pois amador.

E esta realidade é verdadeiramente insofismável.

Em qualquer caso, nas atribuições referentes ao ano de 2005 já não foi contemplada essa componente ao Feirense.

Feira Viva – Cultura e Desporto

Exercício dos poderes de superintendência da Câmara Municipal:

Alínea i) do artigo 16 da Lei n.º 58/98

A Câmara Municipal da Feira tem acompanhado com especial atenção o funcionamento da Empresa Municipal da Feira, como decorre das várias deliberações camarárias, nomeadamente às de 22/4/2005, 4/10/2004, 1/2/2006, 13/12/2004, 17/12/2003 e 13/1/2003 que realizam uma análise detalhada da gestão, tendo sempre presente que as contas são objecto de acompanhamento



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

97

por parte de um revisor oficial de contas que tem efectuado as recomendações e observações pertinentes.

Alínea j) do artigo 16 da Lei n.º 58/98

As actas do executivo de 12/7/2004, 25/8/2003, 14/7/2003, 16/6/2003, 12/8/2002, 8/3/2004, 30/05/2005, 20/9/2004, 13/1/2003, 9/8/2004, 29/11/2004 e 30/5/2005, evidenciam também o pronunciamento, acompanhamento e recomendações necessárias sobre assuntos de interesse da Empresa Municipal.

Alínea l) do art.º16 da Lei n.º 58/98 conjugada com as alíneas b) e c) do n.º 5 do art.º 6 do Decreto Lei n.º464/82 de 9/12 :

Sobre este aspecto, a Câmara, entende que o projecto Feira Viva, Cultura e Desporto, desenvolve-se numa perspectiva de médio-longo prazo, dada a sua natureza, pelo que qualquer actuação do executivo deve ter sempre subjacente a necessidade de consolidação e desenvolvimento do projecto, que tem vindo a afirmar-se, recorde-se a este propósito que a empresa municipal Feira Viva foi a primeira empresa municipal em Portugal a ter certificação de qualidade ISO 9001:2000 no âmbito da gestão de equipamentos desportivos e culturais desde Novembro de 2004, satisfazendo necessidades culturais e desportivas dos Municípios, muitas vezes não totalmente remuneradas, ajudando concomitantemente de forma decisiva a maximizar no âmbito dos equipamentos que gere a qualidade de vida dos Municípios e a projectar a marca “Santa Maria da Feira” potenciando a obtenção de benefícios indirectos para o Município, cujos reflexos se notam na localização de projectos com inegável mais valia ao nível do



Assim



santa maria da feira câmara municipal

98

emprego e da economia local e regional.

A perda de metade do capital, constitui indiscutivelmente um sinal de alerta enquanto indício do que raramente deixará de ser uma crise considerável da empresa. Recorde-se que tal situação ocorreu em 2003 e que coincidiu com novas atribuições atribuídas à empresa, originou que a administração da empresa, propusesse no relatório e contas de 2003, um aumento de capital próprio da empresa por via da realização de prestações suplementares de 660,000 €, que veio a concretizar-se parcialmente em Novembro de 2004, em 250,000 €, em função das perspectivas de recuperação da empresa e do acompanhamento realizado durante o ano.

Note-se que pese embora a situação líquida negativa da empresa desde 2003, a mesma não voltou a apresentar resultados líquidos negativos, designadamente em 2004, 2005 e mais recentemente em 2006.

Acreditando no projecto e na capacidade de gestão a direcção executiva da empresa Municipal e num acompanhamento permanente, é com satisfação que o Município verifica a concretização no exercício de 2006, de forma mais significativa a estratégia de recuperação, pós 2003, porquanto a empresa Municipal apresentou um apreciável resultado positivo 238.918,99 €, colocando os capitais próprios em valores positivos e melhorando significativamente todos os outros indicadores, e por isso perante uma redução do subsídio Municipal 45.100 €, relativamente ao ano anterior, e o reconhecimento de um não recebimento do subsídio 2001, que originou uma redução do resultado líquido em 182.603 €.

Assim:



Asser



santa maria da feira câmara municipal

99

CAPITAL PRÓPRIO:	2006	2005
Capital	224.488,43	224.488,43
Reserva de Reavaliação	-	-
Prestações Suplementares	250.000,00	250.000,00
Reserva Legal	198,06	-
Resultados Transitados	(680.311,53)	(684.074,57)
Resultado Líquido do Exercício	238.918,99	3.961,10
Total Capital Próprio	33.293,95	(205.625,04)
Indicadores Financeiros	2006	2005
Solvabilidade		
Capital Próprio		
-----	0.02	-0.11
Passivo		
Autonomia Financeira		
Capital Próprio		
-----	0.02	-0.13
Activo Líquido		
Liquidez Geral		
Disp.+Cred.CP+Exist		
-----	0.12	0,04
Passivo Cap. Próprio		



Asser



santa maria da feira câmara municipal

100

A apreciação positiva destes resultados merecem conforme atesta, a acta do executivo de 18/04/2007 concordância de todos os elementos.

Exercício de funções públicas por aposentados

Corresponde inteiramente à verdade que no ano de 2003 a 2005 foram nomeados dois aposentados, um para secretário do Presidente da Câmara e outro como adjunto do Gabinete de Apoio pessoal do Vereador do Ambiente e Obras Municipais.

Ora, e antes de mais, deve ser dito que em ambos os casos as nomeações são da inteira responsabilidade do Presidente e do Vereador, assumindo tal nomeação um carácter pessoal, não vinculado.

Assim, as nomeações, neste caso não obedecem, ou não têm que obedecer, às regras gerais previstas para a contratação pública.

De resto qualquer destas nomeações não representa o exercício de um cargo público ou muito menos de uma função pública, e muito menos ainda de carácter permanente.

Bastará, para tanto, referir que os membros do Gabinete são livremente providos e exonerados pelo Presidente da Câmara/Vereador sendo sempre dado por findo o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente/Vereador.

Como “agentes políticos” definem-se aqueles que exercem funções de confiança política e, por isso, livremente amovíveis.

De resto, esta é a doutrina pacífica que emana de vários pareceres da Procuradoria Geral da República, das quais se destacam o n.º 69/200 e o 147/70



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura



santa maria da feira câmara municipal

101

cargo público e pressupondo (o art.º 78 do E.A) o exercício de uma “ função pública” teorizável numa identificação com “ cargos permanentes ” não pode aplicar-se a estes o regime do citado artigo 78 do Estatuto da Aposentação.

E se não pode aplicar-se o disposto no artigo 78, também não se poderá aplicar o artigo 79 e pela mesma ordem de razões uma vez que, um e outro artigo se interpenetram e conexionam intimamente, mantendo integral aplicabilidade ao caso o regime previsto no artigo 8 do Decreto – Lei 116/84, nada obstando a acumulação da remuneração com aposentação.

Este entendimento é também partilhado pela Direcção Geral da Administração Autárquica (informação técnica 129/ DAJ/ao 06.01.01.139. ?

Sabemos hoje que o entendimento não será pacífico, mas é seguramente maioritariamente defendido.

Seja como for, quer num caso como no outro, ambos aposentados não prestam hoje, isto é, desde Novembro de 2005, na sequência da publicação do Decreto-Lei 179/2005, qualquer serviço nos gabinetes para onde foram nomeados.

Nestes termos

e no melhores que V.Ex.as doutamente suprirão, na expectativa de ter prestado todos os esclarecimentos necessários á compreensão dos factos, na medida do possível abrangendo todas as rubricas pela ordem constante do relatório, requer-se sejam relevadas as falhas e omissões eventualmente existentes, na justa medida em que, ressalvado sempre o cumprimento da Lei e sejam compreendidas as acções como forma de materializar o interesse público subjacente. //



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assunto



santa maria da feira câmara municipal

102

Santa Maria da Feira, 30 de Julho de 2007

defredo Henrique
Cal. Ferreira, Nat. de S. L.
quei. Thom. Sil. Oliveira

[Handwritten signature]
defredo Henrique

[Handwritten signature]
Costa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinada

B 132

Tribunal Contas Direcção Geral

V/Referência: DA VIII / UAT.1 – AL
Processo: 33/06 - AUDIT

*À Senhora Auditora - chefe,
D. Ana Fraga,
27.07.07*

*Assinada
Ana Fraga
Aud. Geral*

RUI MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA FERREIRA, residente na Rua Fernando Pessoa, n.º 87, 3700 – 477 Arrifana VFR vem nos termos do artigo 13.º da Lei 98/97, de 29 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/06, de 29 de Agosto, apresentar defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

*A equipa afectada à auditoria
à C.M. de Santa Maria da Feira.
29.07.2007
Ana Fraga
(Aud. Geral)*

Do Regime de Exercício de Funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira

- 1º. O ora exponente foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nas eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005, tendo tomado posse no dia 30 Outubro de 2005.
- 2º. Tendo assumido as funções de vereador, sem qualquer pelouro, em regime de senhas de presença, nos termos definidos na Lei 169/99, de 18 de Setembro e de acordo com o preceituado no artigo 5.º, n.º1, alínea c) da Lei 29/87, de 30 de Junho.
- 3º. Assim, a minha actividade de vereador resume-se à participação na reunião quinzenal da Câmara Municipal,
- 4º. Tendo para efeitos de participação na referida reunião quinzenal de Câmara os dados disponibilizados na quarta-feira anterior, por volta das 17 horas e 30 minutos, ou seja, com a antecedência de 48 horas antes da realização.
- 5º. Sendo que apenas é dispensado das suas actividades profissionais, durante o período da semana de trabalho que a lei estabelece para o exercício de funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que corresponde ao que se encontra legalmente estabelecido.

Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA n.º 264	
DATA	27/07/2007
	<i>MF</i>

1876 26 07*07 15947



Assim

- 133
- 6°. Com efeito, tal dispensa resume-se, regra geral, aos dias de reunião do executivo da Câmara Municipal, complementado com o trabalho no fim-de-semana (Sábado e Domingo) anterior à realização destas.
 - 7°. O exercício de funções de Vereador do ora exponente, em regime de senhas de presença, confere-lhe o direito previsto na alínea c), do n.º1, do artigo 5.º da Lei 29/87, de 30 de Junho, o que corresponde à atribuição de uma senha de presença por cada reunião do órgão em questão.
 - 8°. Convém aqui expor ainda que o ora exponente, bem como os seus colegas de vereação que desempenham o cargo nas mesmas condições, não dispõe de qualquer pessoal de apoio no seu gabinete.

Do Montante Máximo permitido em Caixa a quando do encerramento da tesouraria e da segregação de funções entre a contabilidade a tesouraria

- 9°. Tal situação aparece incluída nas Recomendações não acatadas, no seguimento das Recomendações do Relatório n.º37/04,
- 10°. Sucede que, o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas,
- 11°. Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão.
- 12°. Mas no que concretamente se refere ao montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, €2.500 (dois mil e quinhentos euros) estabelecidos no artigo 14.º da NCI,
- 13°. O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois,



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

- 134
- 14°. As suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, ou seja, às segundas-feiras de 15 e 15 dias,
 - 15°. Em tais reuniões é apresentado para conhecimento da Câmara Municipal o Resumo diário de Tesouraria, conforme documento 1 que se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido,
 - 16°. Sendo certo que incumbe à Câmara Municipal a elaboração e aprovação das Normas de Controlo Interno, mais conhecidas por NCI,
 - 17°. O seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações.
 - 18°. No que se refere às outras faltas, designadamente a falta de conciliação das contas, do princípio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos.
 - 19°. Não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem, vide neste sentido documento n.º1 (organigrama da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira) que se junta.

DA APROVAÇÃO DO PAAC 2005

- 20°. Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio,
- 21°. Tal plano foi apresentado, na referida reunião, para aprovação do órgão executivo sendo acompanhado de uma explicação/proposta, que se junta como documento n.º2, onde se refere:

- 3.º Parágrafo ***“Será de referir que a opção por esta cronologia está directamente relacionada com a nova forma de avaliação das candidaturas apresentadas aos apoios do PAAC.***



Assim

135

O apoio a ser considerado passou a ter por base as actividades efectivamente realizadas por cada associação, e não, como era usual, o plano de actividades a realizar em determinado ano.”

- Último Parágrafo – *“Assim sendo, tendo em conta a análise efectuada para a apresentação desta proposta venho propor que esta Câmara Municipal aprove a atribuição dos apoios considerados na listagem anexa, no âmbito do PAAC 2005”*

- 22°. Em face de tal explicação os exponents ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas, as candidaturas, as verbas atribuir e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos.
- 23°. Mais ainda por tais requisitos legais serem fundamentais para a regularidade da deliberação,
- 24°. Desconhecendo assim os exponents o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir,
- 25°. Mais ainda pelos exponents não terem qualquer informação a esse respeito, conforme se pode comprovar pelos documentos juntos à presente defesa e aos juntos aos presentes autos.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 2006

- 26°. Em reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, realizada em 1 de Fevereiro de 2006 foi aprovada a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia,
- 27°. Esta delegação de competências é muito importante para um mais correcto e proveitoso exercício destas competências em virtude de o órgão para quem estas são transferidas estar mais próximo das populações.
- 28°. Tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta da acta da referida reunião,



Assim

- 136
- 29°. De tal acta consta a fls.207 o seguinte: "... a transferir às freguesias mediante protocolo..."
- 30°. Os ora exponentes aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo legalmente estabelecido como condição, conforme documentos números 3 e 4 que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
- 31°. Refere-se ainda na mesma acta que "prosseguiu informando que as Juntas de Freguesia já têm essa competência, pelo menos há quatro anos, que foi votada na Assembleia Municipal.
- 32°. Assim a aprovação por parte dos ora exponentes teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a celebração do respectivo protocolo.

DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- 33°. Os ora exponentes são Vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença,
- 34°. Sendo que recebem uma senha de presença por cada reunião do executivo Camarário, no valor de €70,50 (setenta euros e cinquenta cêntimos),
- 35°. Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima a ter em conta deverá ser esta que os vereadores auferem pelo exercício das suas funções e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-geral.
- 36°. Sendo tal interpretação da disposição legal claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa.



Assim

- 37°. Inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todo os efeitos. 138
- 38°. Sendo certo que a lei 98/97, de 26 de Agosto, estabelece que para a graduação da multa se deve ter em conta a situação económica.

DA CULPA

- 39°. Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria processo n.º33/06-AUDIT e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.
- 40°. Não havendo neste caso culpa, em qualquer uma das suas formas, outro entendimento levaria à responsabilidade objectiva.
- 41°. Não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos.
- 42°. A culpa é pressuposto essencial para a aplicação de qualquer sanção.
- 43°. Este princípio da culpa significa que não há sanção sem culpa e também que a culpa decide da medida da sanção.
- 44°. Se assim não se entender, temos outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas, nas circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, erros, pois tomam conhecimento da realidade da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através dos documentos presentes às sessões do executivo e dos debates aí havidos,
- 45°. Não devendo, em nossa opinião, que se deva exigir ao exponente, sem pelouro, a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar.
- 46°. Mais se refira que, o funcionamento da C.M. Santa Maria da Feira e seus pelouros, funcionam em regime de delegação de



Assunto

competências, atributivas não só de direitos, mas também de deveres e obrigações específicas, ao responsável dessas funções.

- 178
- 47°. Cabe pois ao responsável do pelouro zelar pelo cumprimento da conformidade legal exigida sendo, no entender do exponente a este e só a este que devem ser imputado qualquer incumprimento e consequentemente apenas a ele imputada a sanção correspondente, havendo lugar a ela.
- 48°. Sendo o executivo camarário um órgão colegial, muitas das decisões tomadas pelos diversos pelouros são elas objecto de despacho do vereador responsável e, em regra, acompanhada de parecer informativo, conduzindo os vereadores em regime de senhas de presença ao entendimento de que todos os requisitos legais foram cumpridos, até pelo conteúdo do próprio documento.
- 49°. Outras áreas de actuação não chegam mesmo ao conhecimento dos vereadores em regime de senhas de presença, como pode aos mesmos ser assacada qualquer responsabilidade em sede de regime contra-ordenacional, civil e mesmo penal?
- 50°. Resta acrescentar que o exponente não tem antecedentes na matéria objecto dos presentes autos.

Termos em que requer que recebido a presente defesa:

A) - Sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora exponente.

Junta-se: 4 documentos.

O EXPONENTE



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinada

B 170

**Tribunal Contas
Direcção Geral**

V/Referência: DA VIII / UAT.1 – AL
Processo: 33/06 - AUDIT

A Senhora Auditora - Chefe.

Dr. Ana Fogaça.

27.07.07

*Assinada
Aud. COORD.*

MANUEL AFONSO DA SILVA STRECHT MONTEIRO,
actualmente com residencia em Gandariças, freguesia de Murias,
concelho de Mirandela vem nos termos do artigo 13.º da Lei 98/97,
de 29 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/06, de 29 de
Agosto, apresentar defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

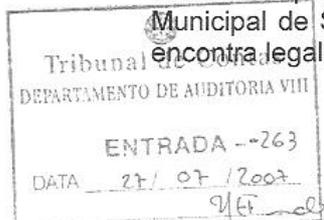
**Do Regime de Exercício de Funções de Vereador na Câmara
Municipal de Santa Maria da Feira**

*A equipa fiscal à auditoria
a STS MS Feira.*

29.07.2007

- 1º. O ora exponente foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nas eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005, tendo tomado posse no dia 30 Outubro de 2005.
- 2º. Tendo assumido as funções de vereador, sem qualquer pelouro, em regime de senhas de presença, nos termos definidos na Lei 169/99, de 18 de Setembro e de acordo com o preceituado no artigo 5.º, n.º1, alínea c) da Lei 29/87, de 30 de Junho.
- 3º. Assim, a minha actividade de vereador resume-se à participação na reunião quinzenal da Câmara Municipal,
- 4º. Tendo para efeitos de participação na referida reunião quinzenal de Câmara os dados disponibilizados na quarta-feira anterior, por volta das 17 horas e 30 minutos, ou seja, com a antecedência de 48 horas antes da realização.
- 5º. Sendo que apenas é dispensado das suas actividades profissionais, durante o período da semana de trabalho que a lei estabelece para o exercício de funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que corresponde ao que se encontra legalmente estabelecido.

*Assinada
(Aud. Chefe)*



DCGC 26 07 07 15946



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

- 171
- 6º. Com efeito, tal dispensa resume-se, regra geral, aos dias de reunião do executivo da Câmara Municipal, complementado com o trabalho no fim-de-semana (Sábado e Domingo) anterior à realização destas.
 - 7º. O exercício de funções de Vereador do ora exponente, em regime de senhas de presença, confere-lhe o direito previsto na alínea c), do n.º1, do artigo 5.º da Lei 29/87, de 30 de Junho, o que corresponde à atribuição de uma senha de presença por cada reunião do órgão em questão.
 - 8º. Convém aqui expor ainda que o ora exponente, bem como os seus colegas de vereação que desempenham o cargo nas mesmas condições, não dispõem de qualquer pessoal de apoio no seu gabinete.

Do Montante Máximo permitido em Caixa a quando do encerramento da tesouraria e da segregação de funções entre a contabilidade a tesouraria

- 9º. Tal situação aparece incluída nas Recomendações não acatadas, no seguimento das Recomendações do Relatório n.º37/04,
- 10º. Sucede que, o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas,
- 11º. Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão.
- 12º. Mas no que concretamente se refere ao montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, €2.500 (dois mil e quinhentos euros) estabelecidos no artigo 14.º da NCI,
- 13º. O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois,



Asser

182

- 14°. As suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, ou seja, às segundas-feiras de 15 e 15 dias,
- 15°. Em tais reuniões é apresentado para conhecimento da Câmara Municipal o Resumo diário de Tesouraria, conforme documento 1 que se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido,
- 16°. Sendo certo que incumbe à Câmara Municipal a elaboração e aprovação das Normas de Controlo Interno, mais conhecidas por NCI,
- 17°. O seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações.
- 18°. No que se refere às outras faltas, designadamente a falta de conciliação das contas, do princípio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos.
- 19°. Não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem, vide neste sentido documento n.º1 (organigrama da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira) que se junta.

DA APROVAÇÃO DO PAAC 2005

- 20°. Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio,
- 21°. Tal plano foi apresentado, na referida reunião, para aprovação do órgão executivo sendo acompanhado de uma explicação/proposta, que se junta como documento n.º2, onde se refere:

- 3.º Parágrafo “Será de referir que a opção por esta cronologia está directamente relacionada com a nova forma de avaliação das candidaturas apresentadas aos apoios do PAAC.



Assim

187

O apoio a ser considerado passou a ter por base as actividades efectivamente realizadas por cada associação, e não, como era usual, o plano de actividades a realizar em determinado ano.”

- Último Parágrafo – “Assim sendo, tendo em conta a análise efectuada para a apresentação desta proposta venho propor que esta Câmara Municipal aprove a atribuição dos apoios considerados na listagem anexa, no âmbito do PAAC 2005”

- 22°. Em face de tal explicação os exponentes ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas, as candidaturas, as verbas atribuir e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos.
- 23°. Mais ainda por tais requisitos legais serem fundamentais para a regularidade da deliberação,
- 24°. Desconhecendo assim os exponentes o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir,
- 25°. Mais ainda pelos exponentes não terem qualquer informação a esse respeito, conforme se pode comprovar pelos documentos juntos à presente defesa e aos juntos aos presentes autos.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 2006

- 26°. Em reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, realizada em 1 de Fevereiro de 2006 foi aprovada a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia,
- 27°. Esta delegação de competências é muito importante para um mais correcto e proveitoso exercício destas competências em virtude de o órgão para quem estas são transferidas estar mais próximo das populações.
- 28°. Tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta da acta da referida reunião,



Assim

- 179
- 29°. De tal acta consta a fls.207 o seguinte: "... a transferir às freguesias mediante protocolo..."
 - 30°. Os ora exponentes aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo legalmente estabelecido como condição, conforme documentos números 3 e 4 que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
 - 31°. Refere-se ainda na mesma acta que "prosseguiu informando que as Juntas de Freguesia já têm essa competência, pelo menos há quatro anos, que foi votada na Assembleia Municipal.
 - 32°. Assim a aprovação por parte dos ora exponentes teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a celebração do respectivo protocolo.

DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- 33°. Os ora exponentes são Vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença,
- 34°. Sendo que recebem uma senha de presença por cada reunião do executivo Camarário, no valor de €70,50 (setenta euros e cinquenta cêntimos,
- 35°. Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima a ter em conta deverá ser esta que os vereadores auferem pelo exercício das suas funções e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-general.
- 36°. Sendo tal interpretação da disposição legal claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa.



Assim

- 175
- 37°. Inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todo os efeitos.
 - 38°. Sendo certo que a lei 98/97, de 26 de Agosto, estabelece que para a graduação da multa se deve ter em conta a situação económica.

DA CULPA

- 39°. Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria processo n.º33/06-AUDIT e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.
- 40°. Não havendo neste caso culpa, em qualquer uma das suas formas, outro entendimento levaria à responsabilidade objectiva.
- 41°. Não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos.
- 42°. A culpa é pressuposto essencial para a aplicação de qualquer sanção.
- 43°. Este princípio da culpa significa que não há sanção sem culpa e também que a culpa decide da medida da sanção.
- 44°. Se assim não se entender, temos outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas, nas circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, erros, pois tomam conhecimento da realidade da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através dos documentos presentes às sessões do executivo e dos debates aí havidos,
- 45°. Não devendo, em nossa opinião, que se deva exigir ao exponente, sem pelouro, a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar.
- 46°. Mais se refira que, o funcionamento da C.M. Santa Maria da Feira e seus pelouros, funcionam em regime de delegação de



Assunto

176

competências, atributivas não só de direitos, mas também de deveres e obrigações específicas, ao responsável dessas funções.

- 47°. Cabe pois ao responsável do pelouro zelar pelo cumprimento da conformidade legal exigida sendo, no entender do expositor a este e só a este que devem ser imputado qualquer incumprimento e conseqüentemente apenas a ele imputada a sanção correspondente, havendo lugar a ela.
- 48°. Sendo o executivo camarário um órgão colegial, muitas das decisões tomadas pelos diversos pelouros são elas objecto de despacho do vereador responsável e, em regra, acompanhada de parecer informativo, conduzindo os vereadores em regime de senhas de presença ao entendimento de que todos os requisitos legais foram cumpridos, até pelo conteúdo do próprio documento.
- 49°. Outras áreas de actuação não chegam mesmo ao conhecimento dos vereadores em regime de senhas de presença, como pode aos mesmos ser assacada qualquer responsabilidade em sede de regime contra-ordenacional, civil e mesmo penal?
- 50°. Resta acrescentar que o expositor não tem antecedentes na matéria objecto dos presentes autos.

Termos em que requer que recebido a presente defesa:

A) - Sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora expositor.

Junta-se: 4 documentos.

O EXPOSITOR

Assunto
Assunto



Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Assunto

Tribunal Contas
Direcção Geral

V/Referência: DA VIII / UAT.1 – AL
Processo: 33/06 - AUDIT

204
C
A Senhora Auditora-Chefe,
D.ª Ana Fraga.
24.07.07
[Assinatura]
Amo. Coll.

FERNANDO JOSÉ GRAMAXO DE SAMPAIO MAIA,
residente na Quinta da Torre, 4520 – 000 São João de Ver, vem
nos termos do artigo 13.º da Lei 98/97, de 29 de Agosto, na
redacção introduzida pela Lei 48/06, de 29 de Agosto, apresentar
defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

**Do Regime de Exercício de Funções de Vereador na Câmara
Municipal de Santa Maria da Feira**

A equipa afectada à
auditoria à C.M. de Santa Maria da
Feira,
23.07.2007
[Assinatura]
(Amo. Coll.)

- 1º. O ora exponente foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nas eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005, tendo tomado posse no dia 30 Outubro de 2005.
- 2º. Tendo assumido as funções de vereador, sem qualquer pelouro, em regime de senhas de presença, nos termos definidos na Lei 169/99, de 18 de Setembro e de acordo com o preceituado no artigo 5.º, n.º1, alínea c) da Lei 29/87, de 30 de Junho.
- 3º. Assim, a minha actividade de vereador resume-se à participação na reunião quinzenal da Câmara Municipal,
- 4º. Tendo para efeitos de participação na referida reunião quinzenal de Câmara os dados disponibilizados na quarta-feira anterior, por volta das 17 horas e 30 minutos, ou seja, com a antecedência de 48 horas antes da realização.
- 5º. Sendo que apenas é dispensado das suas actividades profissionais, durante o período da semana de trabalho que a lei estabelece para o exercício de funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que corresponde ao que se encontra legalmente estabelecido.

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII

ENTRADA - 0259

DATA 24 / 07 / 2007

1



Assinatura

- 209
- 6º. Com efeito, tal dispensa resume-se, regra geral, aos dias de reunião do executivo da Câmara Municipal, complementado com o trabalho no fim-de-semana (Sábado e Domingo) anterior à realização destas.
 - 7º. O exercício de funções de Vereador do ora exponente, em regime de senhas de presença, confere-lhe o direito previsto na alínea c), do n.º1, do artigo 5.º da Lei 29/87, de 30 de Junho, o que corresponde à atribuição de uma senha de presença por cada reunião do órgão em questão.
 - 8º. Convém aqui expor ainda que o ora exponente, bem como os seus colegas de vereação que desempenham o cargo nas mesmas condições, não dispõem de qualquer pessoal de apoio no seu gabinete.

Do Montante Máximo permitido em Caixa a quando do encerramento da tesouraria e da segregação de funções entre a contabilidade a tesouraria

- 9º. Tal situação aparece incluída nas Recomendações não acatadas, no seguimento das Recomendações do Relatório n.º37/04,
- 10º. Sucede que, o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas,
- 11º. Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão.
- 12º. Mas no que concretamente se refere ao montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, €2.500 (dois mil e quinhentos euros) estabelecidos no artigo 14.º da NCI,
- 13º. O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois,



Assinada

210

- 14°. As suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, ou seja, às segundas-feiras de 15 e 15 dias,
- 15°. Em tais reuniões é apresentado para conhecimento da Câmara Municipal o Resumo diário de Tesouraria, conforme documento 1 que se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido,
- 16°. Sendo certo que incumbe à Câmara Municipal a elaboração e aprovação das Normas de Controlo Interno, mais conhecidas por NCI,
- 17°. O seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações.
- 18°. No que se refere às outras faltas, designadamente a falta de conciliação das contas, do princípio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos.
- 19°. Não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem, vide neste sentido documento n.º1 (organigrama da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira) que se junta.

DA APROVAÇÃO DO PAAC 2005

- 20°. Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio,
- 21°. Tal plano foi apresentado, na referida reunião, para aprovação do órgão executivo sendo acompanhado de uma explicação/proposta, que se junta como documento n.º2, onde se refere:

- 3.º Parágrafo "Será de referir que a opção por esta cronologia está directamente relacionada com a nova forma de avaliação das candidaturas apresentadas aos apoios do PAAC.



Assim

O apoio a ser considerado passou a ter por base as actividades efectivamente realizadas por cada associação, e não, como era usual, o plano de actividades a realizar em determinado ano."

211

- Último Parágrafo – *"Assim sendo, tendo em conta a análise efectuada para a apresentação desta proposta venho propor que esta Câmara Municipal aprove a atribuição dos apoios considerados na listagem anexa, no âmbito do PAAC 2005"*

- 22°. Em face de tal explicação os exponentes ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas, as candidaturas, as verbas atribuir e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos.
- 23°. Mais ainda por tais requisitos legais serem fundamentais para a regularidade da deliberação,
- 24°. Desconhecendo assim os exponentes o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir,
- 25°. Mais ainda pelos exponentes não terem qualquer informação a esse respeito, conforme se pode comprovar pelos documentos juntos à presente defesa e aos juntos aos presentes autos.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 2006

- 26°. Em reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, realizada em 1 de Fevereiro de 2006 foi aprovada a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia,
- 27°. Esta delegação de competências é muito importante para um mais correcto e proveitoso exercício destas competências em virtude de o órgão para quem estas são transferidas estar mais próximo das populações.
- 28°. Tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta da acta da referida reunião,



Assim

- 212
- 29°. De tal acta consta a fls.207 o seguinte: "... a transferir às freguesias mediante protocolo..."
- 30°. Os ora exponentes aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo legalmente estabelecido como condição, conforme documentos números 3 e 4 que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
- 31°. Refere-se ainda na mesma acta que "proseguiu informando que as Juntas de Freguesia já têm essa competência, pelo menos há quatro anos, que foi votada na Assembleia Municipal.
- 32°. Assim a aprovação por parte dos ora exponentes teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a celebração do respectivo protocolo.

DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- 33°. Os ora exponentes são Vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença,
- 34°. Sendo que recebem uma senha de presença por cada reunião do executivo Camarário, no valor de €70,50 (setenta euros e cinquenta cêntimos,
- 35°. Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima a ter em conta deverá ser esta que os vereadores auferem pelo exercício das suas funções e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-geral.
- 36°. Sendo tal interpretação da disposição legal claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa.



Assim

- 21)
- 37°. Inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todo os efeitos.
 - 38°. Sendo certo que a lei 98/97, de 26 de Agosto, estabelece que para a graduação da multa se deve ter em conta a situação económica.

DA CULPA

- 39°. Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria processo n.º33/06-AUDIT e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.
- 40°. Não havendo neste caso culpa, em qualquer uma das suas formas, outro entendimento levaria à responsabilidade objectiva.
- 41°. Não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos.
- 42°. A culpa é pressuposto essencial para a aplicação de qualquer sanção,
- 43°. Este princípio da culpa significa que não há sanção sem culpa e também que a culpa decide da medida da sanção.
- 44°. Se assim não se entender, temos outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas,
- 45°. Mas as circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, pois tomam conhecimento da realidade da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através dos documentos presentes às sessões do executivo e dos debates aí havidos,
- 46°. Não devendo, em nossa opinião, que se deva exigir dos exponentes, sem pelouro, a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar.



Assinada

- 214
- 47°. Resta acrescentar que os exponentes não têm antecedentes na matéria objecto dos presentes autos.

Termos em que requer que recebido a presente defesa:

A) - Sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora exponente.

Junta-se: 4 documentos.

O EXPONENTE

Fernando de Sá Carneiro

BGTC 23 07'07 15833



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

justino santos pinto - Vereador sem pelouro na Câmara de Santa Maria da Feira - Proc. nº 33/06 - AUDIT

Tribunal Contas
Direcção Geral

V/Referência: DA VIII / UAT.1 – AL
Processo: 33/06 - AUDIT

*A Senhora Auditora-chefe
K. Ana Freixo
27.07.07*

*Angela
A.O. COORD.*

JUSTINO SANTOS PINTO, residente na Rua 10, Nº 903, 4500-221 ESPINHO, vem nos termos do artigo 13.º da Lei 98/97, de 29 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/06, de 29 de Agosto, apresentar defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

*A equipa afectada à auditoria
à C.M. St. M. Feira.*

Do Regime de Exercício de Funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira

*23.07.2007
Ana Freixo
(A.O. - este fe)*

- 1º. O ora exponente foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nas eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005, tendo tomado posse no dia 30 Outubro de 2005.
- 2º. Tendo assumido as funções de vereador, sem qualquer pelouro, em regime de senhas de presença, nos termos definidos na Lei 169/99, de 18 de Setembro e de acordo com o preceituado no artigo 5.º, n.º1, alínea c) da Lei 29/87, de 30 de Junho.
- 3º. Assim, a minha actividade de vereador resume-se à participação na reunião quinzenal da Câmara Municipal,
- 4º. Tendo para efeitos de participação na referida reunião quinzenal de Câmara os dados disponibilizados na quarta-feira anterior, por volta das 17 horas e 30 minutos, ou seja, com a antecedência de 48 horas antes da realização.
- 5º. Sendo que apenas é dispensado das suas actividades profissionais, durante o período da semana de trabalho que a lei estabelece para o exercício de funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que corresponde ao que se encontra legalmente estabelecido.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA	n.º 265
DATA	27/07/2007
26 07 07 15948	



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

justino santos pinto -- vereador sem pessoal na Câmara de Santa Maria da Feira -- Proc. nº 3306 - AUDIT

Assinatura
227

- 6º. Com efeito, tal dispensa resume-se, regra geral, aos dias de reunião do executivo da Câmara Municipal, complementado com o trabalho no fim-de-semana (Sábado e Domingo) anterior à realização destas.
- 7º. O exercício de funções de Vereador do ora exponente, em regime de senhas de presença, confere-lhe o direito previsto na alínea c), do n.º1, do artigo 5.º da Lei 29/87, de 30 de Junho, o que corresponde à atribuição de uma senha de presença por cada reunião do órgão em questão.
- 8º. Convém aqui expor ainda que o ora exponente, bem como os seus colegas de vereação que desempenham o cargo nas mesmas condições, não dispõe de qualquer pessoal de apoio no seu gabinete.

Do Montante Máximo permitido em Caixa a quando do encerramento da tesouraria e da segregação de funções entre a contabilidade a tesouraria

- 9º. Tal situação aparece incluída nas Recomendações não acatadas, no seguimento das Recomendações do Relatório n.º37/04,
- 10º. Sucede que, o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas,
- 11º. Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão.
- 12º. Mas no que concretamente se refere ao montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, €2.500 (dois mil e quinhentos euros) estabelecidos no artigo 14.º da NCI,
- 13º. O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois,



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

justino santos pinho - Vereador sem pelo prazo da Câmara de Santa Maria da Feira - Pra. n.º 3306 - AJUD.

Assinatura
220

- 14°. As suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, ou seja, às segundas-feiras de 15 e 15 dias,
- 15°. Em tais reuniões é apresentado para conhecimento da Câmara Municipal o Resumo diário de Tesouraria, conforme documento 1 que se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido,
- 16°. Sendo certo que incumbe à Câmara Municipal a elaboração e aprovação das Normas de Controlo Interno, mais conhecidas por NCI,
- 17°. O seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações.
- ✓ *Não obstante, importa dizer que, logo da 1ª vez e conquanto não fosse consubstanciado em acta, questionamos o montante elevado do saldo de caixa que nos foi patenteado no referido resumo de Tesouraria, sendo-nos dito que o mesmo só poderia e seria, normalmente, depositado no dia seguinte, já que os bancos se encontravam encerrados à hora do fecho do expediente.*
 - ✓ *Ainda mais nos disseram que tal informação do saldo do caixa era mesmo e só para informação, não para qualquer deliberação.*
- 18°. No que se refere às outras faltas, designadamente a falta de conciliação das contas, do princípio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos.
- 19°. Não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem, vide neste sentido documento n.º1 (organigrama da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira) que se junta.

DA APROVAÇÃO DO PAAC 2005

- 20°. Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio,



Assim

justino santos pinto – Vereador sem partido na Câmara de Santa Maria da Feira – Proc. nº 33/06 – AJM/21

Assim

21°. Tal plano foi apresentado, na referida reunião, para aprovação do órgão executivo sendo acompanhado de uma explicação/proposta, que se junta como documento n.º2, onde se refere:

- 3.º Parágrafo **“Será de referir que a opção por esta cronologia está directamente relacionada com a nova forma de avaliação das candidaturas apresentadas aos apoios do PAAC. O apoio a ser considerado passou a ter por base as actividades efectivamente realizadas por cada associação, e não, como era usual, o plano de actividades a realizar em determinado ano.”**

- Último Parágrafo – **“Assim sendo, tendo em conta a análise efectuada para a apresentação desta proposta venho propor que esta Câmara Municipal aprove a atribuição dos apoios considerados na listagem anexa, no âmbito do PAAC 2005”**

22°. Em face de tal explicação os exponentes ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas, as candidaturas, as verbas atribuir e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos.

23°. Mais ainda por tais requisitos legais serem fundamentais para a regularidade da deliberação,

24°. Desconhecendo assim os exponentes o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir,

25°. Mais ainda pelos exponentes não terem qualquer informação a esse respeito, conforme se pode comprovar pelos documentos juntos à presente defesa e aos juntos aos presentes autos.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 2006

26°. Em reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, realizada em 1 de Fevereiro de 2006 foi aprovada a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia,



Assinatura

justino santos pinto – vereador sem pelouro da Câmara de Santa Maria da Fieira – Proc. nº 13205 – AUDIT

- 27º. Esta delegação de competências é muito importante para um mais correcto e proveitoso exercício destas competências em virtude de o órgão para quem estas são transferidas estar mais próximo das populações.
- 28º. Tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta da acta da referida reunião,
- 29º. De tal acta consta a fls.207 o seguinte: "... a transferir às freguesias mediante protocolo..."
- 30º. Os ora exponents aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo legalmente estabelecido como condição, conforme documentos números 3 e 4 que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
- 31º. Refere-se ainda na mesma acta que "proseguiu informando que as Juntas de Freguesia já têm essa competência, pelo menos há quatro anos, que foi votada na Assembleia Municipal.
- 32º. Assim a aprovação por parte dos ora exponents teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a celebração do respectivo protocolo.

DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- 33º. Os ora exponents são Vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença,
- 34º. Sendo que recebem uma senha de presença por cada reunião do executivo Camarário, no valor de €70,50 (setenta euros e cinquenta cêntimos),
- 35º. Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima a ter em conta deverá ser esta que os vereadores auferem pelo



justino santos pinto – vereador sem políaco na Câmara de São Mamede da Feira – Proc. nº 33/06 – AUDIT

exercício das suas funções e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-geral.

- 36°. Sendo tal interpretação da disposição legal claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa.
- 37°. Inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todo os efeitos.
- 38°. Sendo certo que a lei 98/97, de 26 de Agosto, estabelece que para a graduação da multa se deve ter em conta a situação económica.

DA CULPA

- 39°. Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria processo n.º33/06-AUDIT e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.
- 40°. Não havendo neste caso culpa, em qualquer uma das suas formas, outro entendimento levaria à responsabilidade objectiva.
- 41°. Não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos.
- 42°. A culpa é pressuposto essencial para a aplicação de qualquer sanção,
- 43°. Este princípio da culpa significa que não há sanção sem culpa e também que a culpa decide da medida da sanção.
- 44°. Se assim não se entender, temos outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas,
- 45°. Mas as circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, pois



Assinatura

justino santos pinto - vereador sem partido da Câmara de Santa Maria da Feira - Proc. nº 33/06 - AUDIT

232

tomam conhecimento da realidade da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através dos documentos presentes às sessões do executivo e dos debates aí havidos,

- 46º. Não devendo, em nossa opinião, que se deva exigir dos exponents, sem pelouro, a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar.
- 47º. Resta acrescentar que os exponents não têm antecedentes na matéria objecto dos presentes autos.

Termos em que requer que recebido a presente defesa:

A) - Sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora exponente.

Junta-se: 4 documentos.

O EXPONENTE



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assinatura

C 264

Tribunal Contas Direcção Geral

V/Referência: DA VIII / UAT.1 – AL
Processo: 33/06 - AUDIT

*A Senhora Auditora-Chefe
de sua freguesia.
24.07.07
Angela
Aud. Coors.*

SÉRGIO MANUEL MURTEIRA CIRINO, residente na Rua Estrada Nacional 327, n.º3415-B, 4520 – 704 SOUTO VFR, vem nos termos do artigo 13.º da Lei 98/97, de 29 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/06, de 29 de Agosto, apresentar defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

A equipa afectada à auditoria a C.M. St. Maria da Feira.

Do Regime de Exercício de Funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira

*29.07.2007
Angela
(Aud. Coors.)*

- 1º. O ora exponente foi eleito vereador da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nas eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005, tendo tomado posse no dia 30 Outubro de 2005.
- 2º. Tendo assumido as funções de vereador, sem qualquer pelouro, em regime de senhas de presença, nos termos definidos na Lei 169/99, de 18 de Setembro e de acordo com o preceituado no artigo 5.º, n.º1, alínea c) da Lei 29/87, de 30 de Junho.
- 3º. Assim, a minha actividade de vereador resume-se à participação na reunião quinzenal da Câmara Municipal,
- 4º. Tendo para efeitos de participação na referida reunião quinzenal de Câmara os dados disponibilizados na quarta-feira anterior, por volta das 17 horas e 30 minutos, ou seja, com a antecedência de 48 horas antes da realização.
- 5º. Sendo que apenas é dispensado das suas actividades profissionais, durante o período da semana de trabalho que a lei estabelece para o exercício de funções de Vereador na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que corresponde ao que se encontra legalmente estabelecido.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA 0258	
DATA	24 / 07 / 2007
	<i>[Assinatura]</i>

1



Assinatura

- 265
- 6º. Com efeito, tal dispensa resume-se, regra geral, aos dias de reunião do executivo da Câmara Municipal, complementado com o trabalho no fim-de-semana (Sábado e Domingo) anterior à realização destas.
 - 7º. O exercício de funções de Vereador do ora exponente, em regime de senhas de presença, confere-lhe o direito previsto na alínea c), do n.º1, do artigo 5.º da Lei 29/87, de 30 de Junho, o que corresponde à atribuição de uma senha de presença por cada reunião do órgão em questão.
 - 8º. Convém aqui expor ainda que o ora exponente, bem como os seus colegas de vereação que desempenham o cargo nas mesmas condições, não dispõe de qualquer pessoal de apoio no seu gabinete.

Do Montante Máximo permitido em Caixa a quando do encerramento da tesouraria e da segregação de funções entre a contabilidade a tesouraria

- 9º. Tal situação aparece incluída nas Recomendações não acatadas, no seguimento das Recomendações do Relatório n.º37/04,
- 10º. Sucede que, o ora exponente não tem, nem teve conhecimento do conteúdo do referido Relatório, bem como das Recomendações neste formuladas,
- 11º. Não podendo assim ser-lhe imputado nenhum comportamento que seja relacionado com o seu não acatamento, pois estaríamos a imputar o não cumprimento de uma recomendação a pessoas que à data não pertenciam ao referido órgão.
- 12º. Mas no que concretamente se refere ao montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria, €2.500 (dois mil e quinhentos euros) estabelecidos no artigo 14.º da NCI,
- 13º. O ora exponente, como vereador em regime de senhas de presença na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, não tem qualquer possibilidade de controlar e ou verificar o cumprimento de tal regra, pois,



Assinada

- 266
- 14°. As suas funções na referida Câmara Municipal circunscrevem-se aos dias de reunião do órgão executivo, ou seja, às segundas-feiras de 15 e 15 dias,
 - 15°. Em tais reuniões é apresentado para conhecimento da Câmara Municipal o Resumo diário de Tesouraria, conforme documento 1 que se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido,
 - 16°. Sendo certo que incumbe à Câmara Municipal a elaboração e aprovação das Normas de Controlo Interno, mais conhecidas por NCI,
 - 17°. O seu cumprimento ou não deverá ser verificado por quem estiver incumbido de tal controlo e nunca pelos membros da Câmara Municipal, muito menos pelos Vereadores em regime de senhas de presença que não têm acesso a tais informações.
 - 18°. No que se refere às outras faltas, designadamente a falta de conciliação das contas, do princípio de segregação de funções, a guarda dos cheques, o ora exponente pura e simplesmente desconhece esses factos.
 - 19°. Não podendo assim adoptar qualquer comportamento que evite de tais situações se verificarem, vide neste sentido documento n.º1 (organigrama da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira) que se junta.

DA APROVAÇÃO DO PAAC 2005

- 20°. Na reunião camarária de 29 de Maio de 2006 foi aprovado o Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio,
- 21°. Tal plano foi apresentado, na referida reunião, para aprovação do órgão executivo sendo acompanhado de uma explicação/proposta, que se junta como documento n.º2, onde se refere:

- 3.º Parágrafo “Será de referir que a opção por esta cronologia está directamente relacionada com a nova forma de avaliação das candidaturas apresentadas aos apoios do PAAC.



Assim

267

O apoio a ser considerado passou a ter por base as actividades efectivamente realizadas por cada associação, e não, como era usual, o plano de actividades a realizar em determinado ano.

- Último Parágrafo – “Assim sendo, tendo em conta a análise efectuada para a apresentação desta proposta venho propor que esta Câmara Municipal aprove a atribuição dos apoios considerados na listagem anexa, no âmbito do PAAC 2005”

- 22°. Em face de tal explicação os exponentes ficaram convencidos que o processo de aprovação das candidaturas, as candidaturas, as verbas atribuir e outros requisitos legais estariam, efectivamente cumpridos.
- 23°. Mais ainda por tais requisitos legais serem fundamentais para a regularidade da deliberação,
- 24°. Desconhecendo assim os exponentes o facto de estarem ou não cabimentadas as verbas a atribuir,
- 25°. Mais ainda pelos exponentes não terem qualquer informação a esse respeito, conforme se pode comprovar pelos documentos juntos à presente defesa e aos juntos aos presentes autos.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 2006

- 26°. Em reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, realizada em 1 de Fevereiro de 2006 foi aprovada a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia,
- 27°. Esta delegação de competências é muito importante para um mais correcto e proveitoso exercício destas competências em virtude de o órgão para quem estas são transferidas estar mais próximo das populações.
- 28°. Tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta da acta da referida reunião,



Assim

- 268
- 29°. De tal acta consta a fls.207 o seguinte: "... a transferir às freguesias mediante protocolo..."
 - 30°. Os ora exponentes aprovaram a deliberação de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia dentro das condições referidas na dita reunião e que constam da respectiva acta, ou seja, com a celebração do respectivo protocolo legalmente estabelecido como condição, conforme documentos números 3 e 4 que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.
 - 31°. Refere-se ainda na mesma acta que "prosseguiu informando que as Juntas de Freguesia já têm essa competência, pelo menos há quatro anos, que foi votada na Assembleia Municipal.
 - 32°. Assim a aprovação por parte dos ora exponentes teve como condição fundamental o facto de ter sido referido que a Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia seria feita com a celebração do respectivo protocolo.

DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- 33°. Os ora exponentes são Vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria, sem pelouro atribuído, no regime de senhas de presença,
- 34°. Sendo que recebem uma senha de presença por cada reunião do executivo Camarário, no valor de €70,50 (setenta euros e cinquenta cêntimos),
- 35°. Nesta medida a retribuição auferida para a fixação da coima a ter em conta deverá ser esta que os vereadores auferem pelo exercício das suas funções e nunca a referida no diploma legal que equipara, para efeitos de graduação da multa, que equipara quem não recebe vencimento à remuneração de um director-geral.
- 36°. Sendo tal interpretação da disposição legal claramente inconstitucional por violação da Constituição da República Portuguesa.



Assim

- 269
- 37°. Inconstitucionalidade que aqui expressamente se vem aqui arguir para todo os efeitos.
 - 38°. Sendo certo que a lei 98/97, de 26 de Agosto, estabelece que para a graduação da multa se deve ter em conta a situação económica.

DA CULPA

- 39°. Da análise dos factos constantes do relatório de auditoria processo n.º33/06-AUDIT e das circunstâncias em que o ora exponente exerce as suas funções facilmente se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.
- 40°. Não havendo neste caso culpa, em qualquer uma das suas formas, outro entendimento levaria à responsabilidade objectiva.
- 41°. Não se verificando a culpa, quer a título de dolo quer a título de negligência, não lhes pode ser imputada a prática dos factos.
- 42°. A culpa é pressuposto essencial para a aplicação de qualquer sanção,
- 43°. Este princípio da culpa significa que não há sanção sem culpa e também que a culpa decide da medida da sanção.
- 44°. Se assim não se entender, temos outras razões de exclusão da culpa, pois se é certo que os ora exponentes são membros do executivo, estando assim vinculados a cumprir as normas,
- 45°. Mas as circunstâncias concretas em que exercem as suas funções não lhes permitem tomar consciência das faltas, pois tomam conhecimento da realidade da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através dos documentos presentes às sessões do executivo e dos debates aí havidos,
- 46°. Não devendo, em nossa opinião, que se deva exigir dos exponentes, sem pelouro, a tomada de iniciativa que outros melhor colocados se abstiveram de tomar.



Assinatura

- 220
- 47°. Resta acrescentar que os exponentes não têm antecedentes na matéria objecto dos presentes autos.

Termos em que requer que recebido a presente defesa:

A) - Sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora exponente.

Junta-se: 4 documentos.

O EXPONENTE

Siga am.

DGTC 23 07 07 15832



Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Assunto

202

Venerandos
Juizes Conselheiros do
Tribunal de Contas

Processo n.º 33/06 - AUDIT

*A Senhora Auditora - chefe,
D.ª Ana Fraga,
03.08.07*

[Signature]
Aut. Local

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, vereador a tempo permanente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, com o Pelouro das Obras Municipais, Protecção Civil e Ambiente, melhor identificado nos autos em epígrafe, notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do relatório da auditoria de seguimento das recomendações ao Município de Santa Maria da Feira, vem, nos termos do art. 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto, expor e requerer o seguinte:

*A equipa afectada à auditoria
a SEM de Feira,
06.08.2007
Ana Fraga
(Aut. Local)*

D) Nota Inicial.

1.º

O relatório de auditoria de seguimento das recomendações ao município de Santa Maria da Feira emergentes do Relatório de Auditoria n.º 37/04 tem uma delimitação temporal muito própria.

2.º

Com efeito, o relatório em crise teve em consideração e imputa responsabilidades no período de correspondente ao ano de 2003, 2004 e 2005, mais precisamente de 1.1.2003 a 31.12.2005 – cfr. p. 9 do Relato de Auditoria.

3.º

Muito embora, no decurso do relato, sejam considerados actos praticados já em 2006, a delimitação que o próprio relato de auditoria estabelece é a acima identificada.

[Signature]



Assinada

4.º

Por outro lado, a imputação subjectiva abrange, em abstracto, todos os membros do executivo do município de Santa Maria da Feira durante aquele período – cfr. novamente, a p. 9 do referido documento.

5.º

Daí que os membros do órgão executivo tenham decidido apresentar defesa através de texto único, visando assim responder às questões levantadas no relato de auditoria que são genéricas e transversais ao executivo e/ou que importam questões de ordem técnica.

6.º

No entanto, e como nesse texto se faz referência, decorrendo também da imputação subjectiva feita pelo relato de auditoria, a posição individual de cada vereador no contexto da auditoria em causa não é igual para todos, valendo a pena fazer-se nota das respectivas diferenças.

7.º

Nesse sentido, vem o ora Requerente apresentar algumas notas adicionais à resposta comum apresentada pelo executivo, sem prejudicar o que lá se defende, dando aqui por reproduzido tudo o explanado naquela pronúncia.

II) Delimitação das situações em que pode ser imputada responsabilidade ao Requerente.

8.º

Como já se referiu, o período a que respeita o relato de auditoria em crise circunscreve-se ao triénio 2003/2005.

9.º

Sucedem porém que o ora Requerente apenas assumiu funções no executivo municipal, enquanto vereador com o Pelouro das Obras Municipais, Protecção Civil e Ambiente em 30.10.2005, o que aliás está confirmado na p. 9 do relato de auditoria.

287

B



Assinatura

10.º

Por esse mesmo facto indiscutível, apenas poderia, em abstracto, ser imputada responsabilidade ao requerente por actos praticados durante esse período, havendo que ter em atenção ainda o facto de, nesse período, o requerente nem sequer conhecer as recomendações emergentes do Relatório de Auditoria n.º 37/04.

11.º

Daí que, do quadro de infracções indiciadas pelo relato de auditoria, apenas podem ser considerados em relação ao requerente, em abstracto, os seguintes factos:

12.º

– Sistema de controlo interno

“a) Desrespeito do montante máximo permitido em caixa aquando do encerramento da tesouraria.

b) Continua a ser a tesouraria (quando deveria ser a contabilidade) a manter actualizadas as contas correntes;

É o tesoureiro que procede i) à emissão dos cheques; ii) à movimentação das contas correntes com instituições bancárias; iii) ao recebimento e arquivamento dos extractos bancários; iv) cabe-lhe também efectuar, em primeira linha, as reconciliações bancárias que são conferidas, posteriormente, por pessoa designada para o efeito e que se encontra afecta à Contabilidade (violação do princípio da segregação de funções).

A implementação das medidas de controlo previstas no POCAL, o acompanhamento do SCI e a sua avaliação permanente são da competência dos membros do órgão executivo, identificados no Quadro 5, sendo a sua não observância passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória – art. 65º, nº 1, d), da Lei 98/97”.

13.º

– Instrumentos previsionais de gestão

“a) Montantes inscritos nas rubricas de “Transferências de capital” que não foram aferidos de acordo com a regra previsional do ponto 3.3. b) do POCAL

b) Inscrição de montantes na rubrica 12.05.02 – Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras” sem que os respectivos empréstimos estivessem contratados, o que veio a acontecer posteriormente à aprovação do orçamento -

284



Asser

Violação do ponto 3.3., b) e d) do POCAL – responsabilidade financeira sancionatória – art. 65º, nº 1, d), da Lei 98/97”.

14.º

“- Transferências:

a) Em 2006 a CM não procedeu em momento próprio ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder. O executivo municipal, em 29/05/2006, deliberou aprovar transferências a favor de entidades apoiadas pelo Município sem que tenha efectuado o compromisso da referenciada despesa, procedimento que só é feito quando é emitida a ordem de pagamento em desrespeito do ponto 2.3.4.2, al. d) POCAL, circunstância passível de eventual apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 98/97, de 26/08;”

III) Considerações sobre a responsabilidade do Requerente.

15.º

Analisados os factos e actos em causa é perceptível, em primeiro lugar, que nenhum deles é imputado ao ora requerente a título individual (enquanto vereador com pelouro), mas ao órgão executivo no seu conjunto.

16.º

Nessa medida, é importante referir, no que toca às infracções relativas ao sistema de controlo interno, para além do que se defende no texto único de resposta do órgão executivo, que não deve ser assacada ao requerente qualquer responsabilidade nessa matéria, por duas ordens de razão:

17.º

Em primeiro lugar porque este não é responsável pela gestão diária do sistema de controlo interno, não podendo recair sobre si a responsabilidade directa por qualquer irregularidade que aí ocorra – o que, no caso concreto, nem é o caso, conforme se explica na resposta conjunta apresentada pelo órgão executivo e que se deixa aqui expressamente como reproduzida.



Asser

18.º

Em segundo lugar, porque as alegadas infracções em causa, apesar de não estarem temporalmente delimitadas no tempo, não devem ser imputadas ao ora Requerente, já que este, no período em análise, apenas esteve em funções nos dois últimos meses, não conhecendo as recomendações emergentes do Relatório de Auditoria n.º 37/04, não cabendo na sua disponibilidade, e durante esse curto período, qualquer responsabilidade sobre as matérias em causa, e nem tendo executivo, nesse período, deliberado sobre qualquer matéria que entroncasse, directa ou indirectamente, sobre as matérias em causa.

19.º

As considerações anteriores valem integralmente para as questões relativas aos instrumentos previsionais de gestão já que:

- não foi cometida qualquer irregularidade, conforme mais detalhadamente se explica na defesa conjunta apresentada pelo órgão executivo;
- em qualquer dos casos, o requerente não tem qualquer responsabilidade directa na elaboração dos orçamentos.
- pelo menos no que se refere aos anos de 2003, 2004 e 2005 o ora requerente, não fazia parte do executivo, pelo que não tinha qualquer papel na elaboração dos orçamentos.

20.º

Finalmente, na matéria respeitante às transferências de verbas a título de apoios, ao requerente, em abstracto, apenas pode ser imputada a infracção relativa ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder, já que todas as outras infracções indiciadas são de data anterior à sua entrada em funções.

21.º

Não obstante esse facto, mesmo no aspecto da cabimentação, não deve ser imputada ao requerente qualquer responsabilidade já que este não detinha qualquer responsabilidade directa sobre a mesma (já não derivava do seu pelouro), confiando que a proposta deliberada em 29.05.2006 respeitasse todos os parâmetros legais.



Assunto

22.º

Refira-se, finalmente, que nos termos do art.º 65.º e 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto, apenas pode ser imputada responsabilidade financeira sancionatória caso o agente tenha agido com culpa.

23.º

Ora, no caso em apreço, e face às considerações ora expendidas, conjugadas com aquelas constantes da resposta conjunta apresentada pelo órgão executivo, é bastante evidente que ao requerente não pode ser imputada qualquer acção culposa, tão pouco sequer a título de negligência, pelo que o mesmo não deve ser indiciado por qualquer responsabilidade financeira sancionatória, o que se requer.

P.E.D.

Edikneira do Tribunal
01/08/2007



Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Assunto

Manuel José Costa Oliveira
Rua das Cavadas, 368
4520-117 Espargo
Santa Maria da Feira

281

Ex.mos Senhores:
Juizes Conselheiros
Tribunal de Contas

Processo 33/06 – AUDIT

*A Senhora Auditora-Chefe
Da Santa Feira.
06.08.07
[Signature]
AUD. COOP.*

Manuel José Costa Oliveira, que exerceu funções de Vereador da oposição na Câmara Municipal de Santa Maria da Feira nos períodos constantes do Quadro 5 do Relato de Auditoria Procº nº 33/06 – Audit e na expectativa de proporcionar o mais adequado esclarecimento das questões suscitadas no relatório, vem expor o seguinte:

*A equipa afecte à auditoria
à SM de Feira.
06.08.2007
Ass. Feira
(AUD - Hefe)*

No apuramento da responsabilidade financeira sancionatória, entende-se que o Tribunal de Contas deve avaliar o grau de culpa do agente, tendo em conta, nomeadamente, as competências e natureza das funções desempenhadas. No caso concreto, o ora signatário exercia funções em regime de não permanência, sem qualquer pelouro e com actividade profissional exterior à Câmara Municipal por conta de outrem, pelo que não conhecia nem podia conhecer, em cada dia, se era ultrapassado o montante máximo permitido em caixa no encerramento de tesouraria. Aliás, apenas participava em reuniões quinzenais (à segunda-feira no período da tarde) onde nunca teve acesso a tal informação. Convém ter presente que à Reunião de Câmara nunca foram presentes os resumos diários de tesouraria. Mais se acrescenta que a Câmara Municipal, em 26/7/2004, determinou que seria a contabilidade a manter actualizadas as contas correntes com instituições de crédito, pelo que o exponente estava profundamente convicto que tanto o vereador com competências delegadas na área, como os respectivos serviços lhe dariam cumprimento. Ora se foi alterada a NCI para dar cumprimento à segregação de funções, quem deve ser responsabilizado pelo incumprimento da deliberação é quem não as executou e tinha tal dever e responsabilidade.

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII

ENTRADA - 0274

DATA 06/08/2007

[Signature]

DGTC 02 08'07 16522



Assim

Assim, se não houve, por parte do exponente, qualquer actuação intencional no sentido do desrespeito da lei e da norma de controle interno, pelo que a sua conduta jamais poderá ser sancionada a título de dolo, também não é legítimo nem razoável pretender assacar-lhe qualquer responsabilidade a título de negligência, uma vez que, reafirma-se, não era vereador a tempo inteiro e, como ficou dito, jamais teve acesso a tais elementos ou a quaisquer indícios de incumprimento por parte dos serviços. A partir do momento em que havia uma delegação de competências específica em vereador, que não o exponente, sobre esta matéria, como é natural, qualquer responsabilidade deveria ser-lhe imputada e/ou aos serviços que têm obrigação de dar cumprimento às deliberações.

Relativamente à não observância na íntegra das regras previsionais na elaboração dos orçamentos no exercício de 2003 a 2006, importa salientar que nas deliberações em que participou (deve ser entendido que em diversos momentos o signatário suspendeu o mandato) nunca votou favoravelmente o Plano de Actividades e Orçamento. Neste sentido, julgamos que não lhe pode ser imputado qualquer tipo de responsabilidade.

No que concerne a transferências de apoios financeiros no âmbito do PAAC, reiteramos o teor parcial da exposição apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira – Alfredo Henriques, nos seguintes termos: “A Câmara Municipal de Santa Maria da Feira através do seu Plano de Apoio ao Associativismo Concelhio – PAAC procura três objectivos principais: apoiar e dinamizar o associativismo cultural e desportivo do concelho de Santa Maria da Feira; promover e divulgar as actividades das associações, culturais e desportivas, do concelho de Santa Maria da Feira, junto de todos os munícipes; definir os tipos de apoio a conceder às associações culturais e desportivas do concelho.

Os mecanismos instituídos pelo PAAC permitem tornar transparente o processo de atribuição dos apoios concedidos na área da cultura e desporto e a implementação de mecanismos de controlo na sua aplicação aos fins a que se destinam. Estes mecanismos são alvo dos aperfeiçoamentos que se revelam necessários para se atingir o princípio de igualdade de tratamento nas mais diversas situações. Assim sendo está a Câmara Municipal disponível e empenhada para efectuar todos os melhoramentos e corrigir todas as situações que V. Exas julguem pertinentes, procurando um aperfeiçoamento contínuo de um plano que se confronta com uma realidade dinâmica de mais de duas centenas de associações.



Assunto

O Clube Desportivo Feirense é, no concelho, a associação desportiva que mais se destacou quer pelo nível da sua actividade desportiva, quer pelo número de atletas, sobretudo e essencialmente nas suas camadas jovens e de formação. O Clube Desportivo Feirense em 2003 tinha cerca de 350 jovens nas suas camadas de formação. Hoje tem 13 equipas em competição nacional e distrital com 390 jovens praticantes e sete equipas nas escolas de formação com mais 130 jovens. Para esta prática o Clube Desportivo Feirense tem hoje em uso um Complexo Desportivo com 5 campos relvados.

O Clube de Futebol União de Lamas na época desportiva de 2002/03 tinha cinco escalões distritais e dois nacionais; três equipas de hóquei de sala; uma equipa de atletismo com 50 atletas; uma equipa de natação com 30 atletas; uma secção de desporto adaptado e uma secção de tiro com arco. Actualmente tem: futebol –uma equipa sénior; 15 escalões de formação; 5 equipas de hóquei em campo; atletismo com 60 atletas; natação; 4 equipas de hóquei de sala.

É esta a realidade que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira apoia quando delibera a atribuição de subsídios. Uma realidade que se traduz num enorme número de jovens a quem é proporcionada a prática desportiva.

O Clube Desportivo Feirense na época desportiva de 2002/2003 militava na 2ª divisão B. Só têm estatuto de clubes profissionais os clubes que militam na I Liga ou na II Liga. Só esses clubes têm contrato de trabalho com jogadores profissionais no sentido jurídico do termo. No PAAC-Desporto 2004, foram atribuídos prémios de rendimento desportivo para todas as modalidades/clubes cujas equipas obtiveram títulos ou subiram de divisão nas épocas desportivas 02/034 e 03/04. Ao Feirense foram atribuídos: “Futebol Nacional 2ª Divisão B – subida de divisão – 2002/2003 – 36 000 euros.” Foi portanto atribuído um prémio de rendimento desportivo pela subida de divisão de uma equipa amadora que militava na 2ª Divisão B, de acordo com os princípios gerais vertidos nos critérios de apoio do PAAC – Desporto: “Títulos Desportivos – Rendimento Desportivo (colectivos) – subidas de divisão – todas as equipas (seniores e camadas jovens) que, no final do campeonato, subirem de divisão, receberão um prémio, sob a forma de apoio financeiro, igual ao do apoio correspondente ao da divisão para o qual foram promovidas. Campeonatos (Regionais, Distritais e Nacionais) Todas as equipas (seniores e camadas jovens) que alcançarem um título desportivo, sagrando-se campeãs no final do campeonato em disputa, receberão um apoio financeiro igual ao da divisão na qual disputaram o campeonato. Este apoio não é cumulável com o da



Assim

subida de divisão”. Na aplicação deste critério foram no mesmo Plano atribuídas as seguintes verbas ao Clube Desportivo Feirense: “camadas jovens – campeão distrital escolas A – 2003/2004 – 1250 Euros; camadas jovens – campeão distrital infantis A – 2003/2004 – 1250 Euros.” Premiou-se assim o rendimento desportivo de várias equipas amadoras do Clube Desportivo Feirense, pelo que em nosso entendimento o valor de 36000 euros não pode consubstanciar-se como um apoio ao desporto profissional. Premiou-se o rendimento de uma das várias equipas que alcançou importantes resultados desportivos enquanto equipa amadora e que militava num campeonato considerado amador.

Independentemente deste esclarecimento, a verdade é que a totalidade dos apoios concedidos ao Clube Desportivo Feirense e ao União de Lamas visam incentivar a vitalidade, já acima descrita, destes clubes, em particular a que se relaciona com as centenas de jovens que neles recebem formação humana.

Sempre pretendeu a Câmara Municipal, no estrito cumprimento da Lei, criar condições gerais e objectivas aplicáveis de igual modo a todas as situações, sem favoritismos ou privilégios. Esta prática aberta e demonstradora de boa fé e parcimónia na gestão dos dinheiros municipais, não merecerá censura e daí a unanimidade da sua aprovação em reunião do órgão executivo.”

Assim, o signatário procurou actuar sem qualquer intenção dolosa de desrespeito das disposições legais que regem a atribuição de apoios financeiros a entidades legalmente constituídas, nem, pelo conjunto de argumentos aduzidos supra, se verificou qualquer atitude negligente ou menos cuidada na autorização da despesa ao Clube Desportivo Feirense – PAAC/2004.

Nestes termos e nos melhores que V.Ex.as doutamente suprirão, na expectativa de ter prestado todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos factos, na medida do possível abrangendo todas as rubricas em que o signatário se encontra mencionado, requer-se sejam relevadas as falhas e omissões eventualmente existentes, na justa medida em que, ressalvado sempre o cumprimento da Lei e sejam compreendidas as acções como forma de materializar o interesse público subjacente.

Santa Maria da Feira, 26 de Julho de 2007

Manuel José Costa Oliveira

Manuel José Costa Oliveira



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Assunto

Horácio Ferreira de Sá
R. Comendador Sá Couto, 75 A
4520-192 Santa Maria da Feira

Exmos Senhores
Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas

Assunto: Auditoria ao Município de Santa Maria da Feira
Processo: 33/06 - AUDIT

290
A penhora Auditora -
- chefe, Sr. Ana Fraga.
06.08.07
A
A.S. COORO.

Vem muito respeitosamente Horácio Ferreira de Sá, residente na Rua Comendador Sá Couto, 75-A - 4520-192 Santa Maria da Feira, nos termos do Artigo 13º da Lei 98/97 de 29 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei 48/06 de 29 de Agosto, apresentar defesa, pelos motivos e fundamentos seguintes:

Informo desde já V. Exas. que não sou possuidor de formação jurídica, pelo que peço a necessária compreensão por esta defesa não ser construída conforme as regras jurídicas que Esse Tribunal obriga e merece.

A equipa de trabalho
reunida em 06.08.2007
de Santa Maria da Feira.
Ana Fraga
(M.D. COORO)

Conforme exposição enviada e respeitante ao Relatório de Auditoria 37/04 - 2ª secção, o ora exponente fez parte de uma lista concorrente às Eleições Autárquicas de 2002/2005, que no citado acto eleitoral apenas obteve 4 dos 11 lugares a escrutínio.

Assim, foi tendo como base os resultados eleitorais, artigo 58 nº 4 da Lei 169/99 de 18 de Setembro, que o Senhor Presidente da Câmara em reunião ordinária de 14.01.2002 (1ª reunião) escolheu os vereadores a tempo inteiro, tendo sido escolhidos seis (6) dos sete (7) eleitos pela lista vencedora e maioritária, para ocuparem todos os lugares do executivo, com pelouros distribuídos e com delegações de competências transferidas pelo Senhor Presidente da Câmara. (doc. 1/2)

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII

ENTRADA - 293

DATA 06/08/2007

3/5-21



Assim

Aos restantes quatro (4) vereadores eleitos, no qual me incluo, não foi atribuído qualquer pelouro ou distribuída qualquer delegação de competência, incluindo qualquer tipo de pessoal de apoio administrativo ou de formação jurídica.

Anexo (doc 3) com a Delegação e Subdelegação de Competências do Presidente da Câmara para se comprovar que não me foi atribuída qualquer delegação de competências ou pelouro.

Assumi assim o lugar de vereador em regime de senhas de presença, estando limitado a ser convocado apenas para as reuniões ordinárias, conforme ordem de trabalhos previamente feita pelo Senhor Presidente de Câmara, e distribuída três (3) dias úteis antes da reunião, tendo inclusive à data de ser dispensado do trabalho profissional para nela estar presente.

DO MONTANTE PERMITIDO EM CAIXA NO ENCERRAMENTO DA TESOURARIA.

(parágrafo 8/10)

“ (...) não é respeitado o montante máximo permitido no encerramento da tesouraria.”

Não possuem os vereadores em regime de não permanência, sem pelouro ou delegação de competências distribuído, qualquer meio para fiscalizar e muito menos realizar o controlo orçamental da Tesouraria. A sua permanência na Câmara apenas se reduz às reuniões quinzenais o que torna impossível e irrealizável a verificação diária e local do saldo da Tesouraria.

É certo que em 16/06/2003 foram aprovadas em reunião de Câmara as normas de controlo interno, mas o seu cumprimento deverá ser verificado por quem estiver ao serviço da Câmara no dia a dia e incumbido de tal controlo (vereadores tempo inteiro ou parcial) e nunca por vereadores em regime de apenas “senhas de presença” estando assim impedido de adoptar qualquer comportamento que evite tais erros ou ilegalidades.

Não me podem ser assim atribuídas quaisquer responsabilidades na ilegalidade acima detectada no citado relatório, tendo apenas tomado conhecimento que tal recomendação não tinha sido devidamente acatada pelo executivo, por intermédio deste relatório (processo 33/06-Auditoria).

29/1/2007



Assinatura

Ora pelo atrás exposto, não pode ao exponente, ser atribuído qualquer errado comportamento, pois não tinha à data qualquer meio, tempo ou competência para verificar se o executivo tinha feito cumprir junto dos serviços competentes as recomendações emanadas de V. Exas.

Aproveito, e peço que me desculpem pela abusiva tradução, mas para mim e na prática, pertenci ao “órgão Câmara” e não ao “órgão Executivo”.

O que pode executar um vereador sem tempo atribuído, sem delegação de competências, sem pessoal de apoio e apenas sendo convocado para uma reunião ordinária com ordem de trabalhos previamente concebida pelo executivo de quinzenalmente?

INSTRUMENTOS PREVISIONAIS DE GESTÃO

(parágrafo 23/25)

“(…)na elaboração dos orçamentos dos exercícios de 2003 a 2006 não foram observadas na íntegra as regras provisionais.”

O exponente vendo o seu nome constado no quadro 5 como tendo participado nas faltas acima apontadas, e lendo o constante dos parágrafos 23 a 25, verifica que os temas “*instrumentos previsionais de gestão*” são factos eminentemente técnicos e de índole administrativa, pelo que pelas razões já por várias vezes manifestadas na minha defesa, não me pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo seu não cumprimento.

Todos estes instrumentos em falta são, salvo melhor opinião, da responsabilidade de quem apresenta os respectivos orçamentos e nunca do vereador em regime de senhas de presença.

Quando os orçamentos acima foram colocados em reunião de Câmara para aprovação, ficou o exponente convencido que todos os requisitos legais tinham sido previamente cumpridos, restando como vereador da oposição, sem pelouro, sem delegação de competências e outros, votar politicamente tais documentos, até porque sem qualquer pessoal de apoio técnico atribuído, não possui o exponente conhecimentos jurídicos ou administrativos para realizar uma avaliação técnica destes documentos.



Assinatura

293
mm

TRANSFERÊNCIAS

“Em 2006 a CM não procedeu em momento próprio ao cabimento da despesa referente aos apoios a conceder a entidades do Município”.

Dado tal anomalia se ter registado após o mandato 2002/2005 ter terminado, não me cabe neste documento expor qualquer justificação, não me podendo assim ser imputada qualquer falta dado não pertencer á Câmara eleita para o mandato presente.

(parágrafo 33/35)

“No âmbito do PACC de 2003 a 2004, a CM atribuiu apoios a clubes desportivos que disputaram a Liga de Honra, consubstanciando os mesmos subsídios ao desporto profissional.”

Os subsídios acima referidos, 72.000 euros e 36.000 euros, foram apresentados num documento global e anual (PAAC de 2003) e (PACC de 2004) , que incluía centenas de associações desportivas do Concelho, sendo a sua totalidade, ou quase, associações que com poucos recursos realizam uma enorme obra em prol do desenvolvimento do desporto concelhio e nacional, além de uma orgulhosa obra de cariz social, envolvendo jovens e crianças, que sem estas associações não poderiam praticar qualquer desporto, vendo assim o seu desenvolvimento físico e social ser afectado.

No momento da votação global de tais documentos, não podia um vereador sem pelouro e sem ter estado na sua concepção saber se entre centenas de clubes ou associações, duas existiam como constando no site da Federação Portuguesa de Futebol, como clubes profissionais de futebol.



Assinatura

Em abono da verdade e agora em defesa dos princípios que norteiam por parte da Câmara a concessão dos subsídios ao desporto, reafirmo que os clubes em causa Clube Desportivo Feirense e Clube União de Lamas, são associações desportivas que militam na 2ª divisão de honra e 2ª divisão B respectivamente, e não na liga profissional de futebol, e que têm desenvolvido ao longo dos anos uma obra desportiva de realce, tendo ao seu encargo centenas de crianças e jovens, e possuindo instalações desportivas para apoio a esses mesmos jovens, construídas por vezes sem qualquer apoio estatal, substituindo-se assim ao estado e às autarquias na missão de desenvolver as crianças e jovens.

CULPAS

Das análises dos factos constantes no relatório de auditoria (processo 33/06) e das funções e condições que o ora exponente exerceu no mandato 2002/2005, se constatará a ausência de culpa nos factos indicados.

Não se verificando qualquer culpa quer a título de dolo, quer de negligência, não lhe pode ser imputada qualquer prática nos factos assinalados.

Reafirmo que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, funciona em regime de delegação de competências atribuídas, facto que não possuía como vereador em regime de senhas de presença, sem pelouro e sem competência delegada.

Todos os pontos constantes nas ordem de trabalhos das reuniões da Câmara Municipal, são devidamente acompanhados de explicação escrita ou oral do Presidente ou do vereador do pelouro em causa, fazendo com que assim, os vereadores em regime de não permanência, acreditem que todos os requisitos legais foram cumpridos antes de serem presentes à reunião e competente votação.

Para terminar, acrescento que o exponente dedicou uma vida inteira ao serviço autárquico (15 anos como Presidente de Junta de Freguesia, 4 como vereador, 6 como membro da Assembleia Municipal) sempre de forma gratuita e em regime de voluntariado, além de toda uma vida dedicada as questões sociais de uma forma generosa e de dedicação ao Concelho onde nasci.



Assunto

295

Exmos Senhores Juizes

Será justo que além de toda uma vida dedicada a servir de forma voluntária a gratuita, apenas auferindo uma magra senha de presença quinzenal no valor de 65 euros à época, roubando ao emprego e à família o tempo dedicado a estar presente nas citadas reuniões de Câmara, ainda tenha que ser penalizado com uma pesada multa, que nem todas as senhas recebidas totalizam o seu montante? Ainda mais quando tenho a plena consciência que não contribuí nem cometi qualquer das infracções que me são atribuídas.

✓

//Quanto à multa a ser aplicada, isto no caso de não serem levados em conta os argumentos verdadeiros por mim invocados, julgo não ser justo que alguém que “auferiu” uma senha de 65 euros quinzenalmente, possa ser aplicada uma multa indexada à remuneração de um Director-Geral. Até porque vivo apenas da minha reforma de empregado bancário, sendo que qualquer penalização afectará a minha família, que neste caso será duplamente penalizada.//

Mais uma vez peço desculpa pela ausência de uma forma correcta no aspecto jurídico. Tal facto fica a dever-se a não possuir formação técnica e jurídica, mas desejando realizar a minha defesa baseada na razão, mas também com o coração.

Pelo exposto:

Peço sejam os autos mandados arquivar absolvendo o ora exponente.

Santa Maria da Feira, 31 de Julho de 2007

O EXPONENTE

Horácio Ferreira de Sá

Horácio Ferreira de Sá

DGTC 03 08'07 16563



Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Assunto

719

Maria da Graça Gomes Vieira Oliveira
Rua Gondezindo Eres, n.º 804
4415-831 Sandim, Vila Nova de Gaia

Exmo. Director-Geral do Tribunal de Contas

Exmo. Senhor

AUT1
09.07.07
[Signature]
no. 0000

Na qualidade de esposa de Manuel Alves de Oliveira, e relativamente ao Processo n.º 33/06 - AUDIT, de cujo officio n.º 98937 de 29 de Junho de 2007, junto fotocópia, anuncio a vossas Exas. que o meu marido faleceu no dia 20/02/2005, conforme se comprova pela fotocópia de certidão de óbito que se junta, pelo que não existe pela sua parte qualquer possibilidade de ser efectuado qualquer pronuncio acerca das questões referidas.

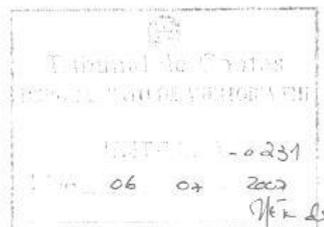
Sandim, 5 de Julho de 2007

À equipa afecte à
auditoria à C.M.
Stº Mº feira.

Com os melhores cumprimentos

29.07.2007
Assinada
(AUG-CHETE)

M. Graça Oliveira





Assento

Fls. 159

2ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE VILA NOVA DE GAIA

521

Assento de óbito nº 159

Nome: MANUEL ALVES DE OLIVEIRA***

Sexo: masculino***

Idade: 47 anos***

Estado: casado com Maria da Graça Gomes Vieira de Oliveira***

Naturalidade: freguesia de Lobão***

concelho de Santa Maria da Feira***

Última residência habitual Rua de Gondezinho Eres, 804, Sandim, Vila Nova de Gaia***

Pai: Américo Gomes Oliveira***

Mãe: Judite Ferreira Alves***

Hora e data do falecimento: 01 hora e 05 minutos do dia 20 de Fevereiro de 2005***

Lugar: freguesia de Sandim***

concelho de Vila Nova de Gaia***

Sepultado no cemitério de Sandim, concelho de Vila Nova de Gaia ***

Declarante: Manuel Fernandes Pinheiro com residência habitual na Rua da Igreja, 46, Canedo, Santa Maria da Feira***

Menções especiais: Declaração prestada na 1ª Conservatória de Vila Nova de Gaia no dia 20 de Fevereiro de 2005***

Data do assento: 21 de Fevereiro de 2005 ***

O Conservador,

Documento nº 322/323***	Maço nº 3	Diário nº 3761 V.B.***
Assento de nascimento nº	Ano de 1957	Conservatória de Santa Maria da Feira
Assento de casamento nº 700	Ano de 1981	Conservatória de Vila Nova de Gaia-2ª
Averbado sob o nº 1	ao(s) assentos de nasc.º nº ***	e cas.º nº 700
Boletim nº 104	O/N	do(s) ano(s) de *** e 1981
remetido à Conservatória de Santa Maria da Feira		

Averbamentos

1